

1ª Câmara de Coordenação e Revisão
Matéria Constitucional e Infraconstitucional

Atas das Sessões Ordinárias
2002

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL
ATA DA 114ª SESSÃO ORDINÁRIA

Início: 14:15 - término: 16:30

Aos 28 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dois, a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do M.P.F., reuniu-se em sua 114ª Sessão Ordinária, com a presença dos membros: Dra. Yedda de Lourdes Pereira – Coordenadora, Dr. Antônio Augusto César, Dr. José Eduardo de Santana e Dr. José Carlos Pimenta – Membros/1ªCCR. Foram tomadas as seguintes deliberações: I - Processos apreciados: 1) PROCESSO Nº: 1.00.0.000449/2002-92. RELATOR: Dr. José Eduardo de Santana. INTERESSADA: Ana Carolina Peixoto. EMENTA: Mandado de Segurança. Necessidade de manifestação do Ministério Público. Não tendo ao caso o art. 28, CPP, o mesmo Procurador deve ofertar o Parecer. CONCLUSÃO: Concedido vistas ao Membro Dr. Antônio Augusto César. 2) PROCESSO Nº: 1.00.00.000451/2002-61. RELATOR: Dr. José Eduardo de Santana. INTERESSADO: Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro. EMENTA: Consulta. Fundações sobre as quais incidem interesse público federal. Natureza estatal. Ausência de previsão para a fiscalização pelo Ministério Público. CONCLUSÃO: Concedido vistas ao Membro Dr. José Carlos Pimenta. 3) PROCESSO Nº: 1.00.000.000444/2002-60. RELATOR: Dr. José Eduardo de Santana. INTERESSADO: Sindicato dos Jornalistas Profissionais de São Luís/MA. EMENTA: Insurgência do Sindicato dos Jornalistas Profissionais de São Luís contra decisão desta E. 1ª Câmara, que homologou despacho do Procurador da República no Maranhão. Dita representação contestava a decisão do DRT/MA, que admitiu o registro colaborador para trabalhos jornalísticos. Intempestividade que impede o recebimento e remessa para o Órgão competente para a apreciação. Interessado que não requer a revisão da decisão, limitando-se a demonstrar insatisfação com o decisum. Voto pelo não conhecimento do feito. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 4) PROCESSO Nº: 1.21.000.0047/2002-68. RELATOR: Dr. José Eduardo de Santana. INTERESSADO: Taifeiros da Aeronáutica em Mato Grosso do Sul. EMENTA: Taifeiros da Aeronáutica e da Marinha. Promoção. Alegação de descumprimento do comando contido na Lei n. 3953/61, indicando tratamento diferenciado entre os respectivos militares. Interesses individuais, disponíveis. Aplicação da Lei n. 3953/61 consoante as peculiaridades dos respectivos Comandos Militares. Possibilidade de promoção na carreira até a graduação de suboficial. Inexistência de isonomia na carreira entre os taifeiros da Força Aérea e da Marinha. Parecer pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 5) PROCESSO Nº: PR/MT/CJ – 00463/2001. RELATOR: Dr. José Eduardo de Santana. INTERESSADA: Andréa Carolina Araújo Gomes. EMENTA: Greve dos docentes da Universidade Federal do Mato Grosso. Representação dos formandos em Administração com vistas a inibir o movimento, de molde a evitar manifestos prejuízos. Parecer pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 6) PROCESSO Nº: 1.16.000.000897/2001-45. RELATOR: Dr. José Eduardo de Santana. INTERESSADO: Associação Brasileira de Entidades Fechadas de Previdência Privada – ABRAPP. EMENTA: Cessão de Procuradora do INSS para exercer função de consultoria jurídica da GEAP – Fundação de seguridade social – entidade fechada de previdência privada. Ofício do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, tornando sem efeito os despachos que autorizaram a impugnada cessão funcional. Expediente ministerial que atendeu ao objeto apontando no procedimento em exame. Parecer pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 7) PROCESSO Nº: 08116.001343/98-00. RELATOR: Dr. José Eduardo de Santana. INTERESSADO: Procuradoria da República em Pernambuco. EMENTA: Matéria jornalística apontando exploração de menores em teares na localidade de Tacaratu-PE. Intervenção e fiscalização empreendida pelo Ministério Público do Trabalho. Termo de Ajuste de Conduta firmado entre o órgão ministerial e os proprietários de tecelagem da região. Equacionamento dos motivos que indicavam a utilização de mão de obra infantil. Compromisso dos representantes patronais em adotar política voltada a qualificação e aprimoramento da força de trabalho nos teares e valorização do hiposuficiente. Parecer pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO: Concedido vistas ao Membro Dr. Antônio Augusto César. 8) PROCESSO Nº: 08105.000358/98-26. RELATOR: Dr. José Eduardo de Santana. INTERESSADA: Emília Monteiro de Sousa. EMENTA: Saque de conta do PIS/PASEP. Defesa de interesses de cunho personalíssimo, de alçada exclusiva da interessada. Incabível a intervenção do Ministério Público Federal, que tem atuação voltada à preservação do interesse público tutelando os direitos de ordem coletiva ou difusa. Voto pela homologação do pedido de arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 9) PROCESSO Nº: 08116.1340/98-11. RELATOR: Dr. José Eduardo de Santana. INTERESSADO: Arthur Rocha Barbosa. EMENTA: Postulação, sem resposta, à Auditoria Estadual de Pernambuco-INSS. Defesa de interesses de cunho personalíssimo, de alçada exclusiva do interessado. Incabível a intervenção do Ministério Público Federal, que tem atuação voltada à preservação do interesse público tutelando os direitos de ordem coletiva ou

difusa. Voto pela homologação do pedido de arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 10) PROCESSO Nº: 08116.1486/98-59. RELATOR: Dr. José Eduardo de Santana. INTERESSADO: Luiz Carlos Bastos. EMENTA: Procedimento Administrativo. Representação noticiando supostos atentados de morte e danos ao patrimônio, sofridos pelo representante, atribuídos a integrantes do exército brasileiro e a funcionários da Presidência da República. Matéria de cunho criminal não afeta ao âmbito de competência desta Câmara constitucional. Voto pela declinação da competência à 2ª CCR – Matéria Criminal e Controle externo da atividade policial. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 11) PROCESSO Nº: 1.33.008.00040/2002-55. RELATOR: Dr. José Eduardo de Santana. INTERESSADO: Sindicato dos Trabalhadores da Administração, Capatazia e Administrativo em OGMO nos Portos e Reportos Públicos e Privados de Itajaí, Laguna, Navegantes, Araquari e São Francisco do Sul. EMENTA: Remessa de despacho de arquivamento. Procedimento administrativo instaurado a partir de representação formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores da Administração, Capatazia e Administrativo em OGMO nos Portos e Reportos Públicos e Privados de Itajaí, Laguna, Navegantes, Araquari e São Francisco do Sul - SINTAC, noticiando o descumprimento da Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, pelo INSS. Voto pela homologação do pedido de arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 12) PROCESSO Nº: 08105.000549/00-11. RELATOR: Dr. José Eduardo de Santana. INTERESSADO: Tribunal de Contas da União. EMENTA: Remessa de despacho de arquivamento. Procedimento administrativo instaurado a partir de ofício encaminhado pelo Tribunal de Contas da União endereçando cópia da Decisão número 116/99, adotada por aquela Corte em Sessão Ordinária da Primeira Câmara de 18/05/99. Existência de ato de improbidade administrativa. Ajuizamento de ação pública por atos de improbidade administrativa. Voto pela homologação do pedido de arquivamento. CONCLUSÃO: Decisão por maioria, vencido o Relator, ao entendimento de que tratando os autos de atos de improbidade administrativa, afigura-se competente a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – Patrimônio Público e Social. 13) PROCESSO Nº: 08119.02.0055/99-16. RELATOR: Dr. José Eduardo de Santana. INTERESSADO: Luiz Carlos Esperon. EMENTA: Remessa de despacho de arquivamento de representação formalizada pelo Vereador Dr. Luiz Carlos Esperon líder do PPB na Câmara Municipal do Rio Grande/RS, solicitando providências ao Ministério Público Federal quanto à interrupção nas atividades do Serviço de Pronto atendimento do Hospital Universitário da FURG. Constan nos autos informações de que o horário funcionamento naquela unidade hospitalar foi restabelecido. Voto pela homologação do despacho de arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 14) PROCESSO Nº: 1.34.012.000198/2001-48. RELATOR: Dr. José Carlos Pimenta. INTERESSADO: MM. Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Santos - SP. EMENTA: - Procedimento Administrativo instaurado a partir de Representação formulada pelo MM. Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Santos - SP, em face do descumprimento, pelo INSS, de ordem judicial. - Despacho exarado pela Procuradoria da República em Santos - SP, no sentido do arquivamento do Procedimento Administrativo. Voto no sentido da declinação da competência para a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão - Matéria Criminal e Controle Externo de Atividade Policial. CONCLUSÃO: Voto aprovado, à unanimidade. 15) PROCESSO Nº: 1.00.000.007964/2001-12. RELATOR: Dr. José Carlos Pimenta. INTERESSADO: Luiz Firmino da Silva. EMENTA: - Representação postulando direito de reforma pelo Exército Brasileiro. Falta de legitimidade do Ministério Público Federal por não se tratar de interesse difuso ou coletivo, mas sim, de interesse particular do interessado. - Pretensão já deduzida pelo Representante junto à Justiça Federal no Distrito Federal. - Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado, à unanimidade. 16) PROCESSO Nº: 1.16.000.000906/2001-06. RELATOR: Dr. José Carlos Pimenta. INTERESSADO: Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde – PROSUS/DF. EMENTA: Ofício oriundo do Ministério Público do Distrito Federal encaminhando cópia da Memória n.º 078/2001- PROSUS, que trata do pedido de promoção de gestão, junto à Secretaria da Receita Federal, visando à inclusão da "hepatopatia grave" na relação de doenças cujos portadores são isentos do pagamento do Imposto Sobre a Renda. - Despacho exarado pela Procuradoria da República no Distrito Federal, no sentido do arquivamento dos autos, tendo em vista que já tramita no Senado Federal o projeto de lei n.º 71, de 2000, que trata do tema em questão, ao conferir nova redação ao inciso XIV do Art. 6º da Lei nº 7.713, de 22/12/1988. - Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado, à unanimidade. 17) PROCESSO Nº: 08116.000913/99-53. RELATOR: Dr. José Carlos Pimenta. INTERESSADO: Jorge Everaldo Calmon Mendes. EMENTA: - Despacho exarado pela Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, no sentido do arquivamento da Representação. - Impossibilidade jurídica do pleito do Representante.- Pretensão que gravita em torno de interesses de cunho individual disponível do interessado, não havendo interesses de ordem difusa ou coletiva, ou mesmo, individual indisponível, que autorizem a intervenção do Ministério Público. Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado, à unanimidade. 18) PROCESSO Nº: 08116.000187/99-23. RELATOR: Dra. Yedda de Lourdes Pereira. INTERESSADO: AMEDEUS – Associação de Minorias, Estudos e Difusão Eco-Social. EMENTA: Procedimento Administrativo. Aplicação de multa de trânsito. Matéria de natureza individual, de interesse personalíssimo do infrator. Inexistência de indícios que apontem lesividade a direitos difusos ou coletivos, de modo a

justificar a chancela do Ministério Público Federal. Regularidade dos procedimentos adotados na lavratura do auto de infração, pautado no art. 218, I, 'a' da Lei 9.503/97. Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO: Concedido vistas ao Membro Dr. José Eduardo de Santana. 19) PROCESSO Nº: 1.00.000.008653/2001-71. RELATOR: Dra. Yedda de Lourdes Pereira. INTERESSADO: Wilton Prazeres Camará. EMENTA: Mandado de Segurança. justificativa do Ministério Público Federal, encampando a tese da inexistência de interesse público. decisão da Justiça Federal insistindo na exigibilidade da intervenção do Parquet sobre a questão meritória do writ. remessa dos autos à consideração do Procurador-Geral da República a fim de equacionar a indicada omissão ministerial. Inafastabilidade da atuação do Ministério Público Federal no mandamus. Exigência da efetiva intervenção institucional na condição de custos legis, a fim de preservar e assegurar seu dever constitucional como órgão partícipe da estrutura estatal garantidor do respeito dos poderes públicos aos direitos conferidos na Lei Fundamental. Arts. 127, caput e 129, II da Constituição da República. Temática amplamente discutida no âmbito da Câmara Constitucional e Infraconstitucional, recebendo abalizada manifestação de seus membros. Voto pela remessa dos autos à Procuradoria da República/PE a fim de ser elaborado a imprescindível manifestação ministerial nos limites constitucionalmente traçados. CONCLUSÃO: Concedido vistas ao Membro Dr. Antônio Augusto César. 20) PROCESSO Nº: S/Nº. RELATOR: Dra. Yedda de Lourdes Pereira. INTERESSADO: Conselho Regional de Nutricionistas. EMENTA: Ordem de Serviço municipal suspendendo a solicitação de exames laboratoriais por enfermeiro e nutricionista. Representação formulada pelo Conselho Regional de Medicina objetivando a adoção das medidas compatíveis ao alcance do Ministério Público Federal. Temática que gravita em torno de interesses das categorias profissionais envolvidas (médicos, nutricionistas e enfermeiros). Legitimidade dos Conselhos representativos para buscar o devido equacionamento junto aos órgãos jurisdicionais. Inexistência de interesses coletivos ou metaindividuais que autorizem a intervenção do Ministério Público Federal. Parecer pela homologação de arquivamento. CONCLUSÃO: Concedido vistas ao Membro Dr. José Carlos Pimenta. 21) PROCESSO Nº: 0.15.000.000183/2001-20. RELATOR: Dra. Yedda de Lourdes Pereira. INTERESSADO: Terezinha Gomes de Araújo. EMENTA: Procedimento Administrativo. Despacho de arquivamento. Representação formulada contra servidores da FUNASA por suposta prática delituosa contra a representante. Matéria de cunho criminal não afeta ao âmbito de competência desta Câmara Constitucional. Voto pela declinação da competência à 2ª CCR – matéria criminal e controle externo da atividade policial. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 22) PROCESSO Nº: 08123.030340/99-11. RELATOR: Dra. Yedda de Lourdes Pereira. INTERESSADO: Marcos Alberto Medina Fonseca. EMENTA: Procedimento Administrativo. Feito instaurado com o escopo de apurar eventual ato de improbidade administrativa praticado pelos membros da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Santos/SP. Alegada pratica de atos ilegais no curso de processo trabalhista. Alegação não demonstrada por não se adequarem as condutas com aquelas ensejadoras de sanção por ato de improbidade e por tratar-se de decisões fundamentadas e embasadas nas disposições da CLT . Pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO: Concedido pedido de vistas ao Membro Dr. Antônio Augusto César. 23) PROCESSO Nº: 08123-08.0085/99-49. RELATOR: Dr. Antônio Augusto César. INTERESSADO: Ministério Público Federal. EMENTA: Procedimento investigatório preliminar civil. art. 66, 'g', do regimento interno da Unimed. dispositivo regimental que estabelece a obrigatoriedade de inscrição na associação paulista de medicina, como exigência à admissão do cooperado. latente dissonância com o disposto no art. 5º, xx e 8º, v, da Constituição da República. - O dispositivo regimental inquinado foi devidamente revisto e reestruturado pelo Conselho de Administração da UNIMED, que excluiu do seu Regimento Interno a obrigação estabelecida na letra 'g' do art. 66, de modo a se conformar com os magnos preceitos disciplinadores da matéria. - Parecer pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado, à unanimidade. Brasília, 28 de fevereiro de 2002. YEDDA DE LOURDES PEREIRA – Coordenadora; ANTÔNIO AUGUSTO CÉSAR – Membro; JOSÉ EDUARDO DE SANTANA – Membro; JOSÉ CARLOS PIMENTA – Membro; ADELINO SOARES DE BRITO FILHO – Secretário.

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL
ATA DA 115ª SESSÃO ORDINÁRIA

Início: 10:30 - término: 11:30

Aos 04 dias do mês de abril do ano de dois mil e dois, a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do M.P.F. reuniu-se, em sua 115ª Sessão Ordinária, com a presença dos membros: Dra. Yedda de Lourdes Pereira – Coordenadora, Dr. Antônio Augusto César, Dr. José Eduardo de Santana e Dr. José Carlos Pimenta – Membros/1ªCCR. Foram tomadas as seguintes deliberações:

I - Processos apreciados:

01) PROCESSO Nº: 08116.000212/94-64. RELATOR: Dra. Yedda de Lourdes Pereira. INTERESSADA: Lúcia Cristina de Almeida Carvalho. EMENTA: Concurso público para preenchimento de vagas aos níveis técnico, assistente e auxiliar do Ministério Público Federal. Candidato portador de deficiência visual. Exigibilidade de mandado judicial para a realização das provas seletivas. Alegação de falta de previsibilidade editalícia e indícios de discriminação. Perda do objeto do procedimento administrativo. Prazo de validade do concurso público expirado. Homologação do certame. Parecer pela confirmação do acertado despacho de arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 02) PROCESSO Nº: 1.00.00.008752/2001-52. RELATOR: Dra. Yedda de Lourdes Pereira. INTERESSADO: Antônio Marcos de Lima. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIFICATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ENCAMPANDO A TESE DA INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. DECISÃO DA JUSTIÇA FEDERAL INSISTINDO NA EXIGIBILIDADE DA INTERVENÇÃO DO PARQUET SOBRE A QUESTÃO MERITÓRIA DO WRIT. REMESSA DOS AUTOS À CONSIDERAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA A FIM DE EQUACIONAR A INDICADA OMISSÃO MINISTERIAL. Inafastabilidade da atuação do Ministério Público Federal no mandamus. Exigência da efetiva intervenção institucional na condição de custos legis, a fim de preservar e assegurar seu dever constitucional como órgão partícipe da estrutura estatal garantidor do respeito dos poderes públicos aos direitos conferidos na Lei Fundamental. Arts. 127, caput e 129, II da Constituição da República. Temática amplamente discutida no âmbito da Câmara Constitucional e Infraconstitucional, recebendo abalizada manifestação de seus membros. Voto pela remessa dos autos à Procuradoria da República/PE a fim de ser elaborado a imprescindível manifestação ministerial nos limites constitucionalmente traçados. CONCLUSÃO: Concedido vista ao Membro Dr. Antônio Augusto César. 03) PROCESSO Nº: 1.00.000.008408/2001-63. RELATORA: Dra. Yedda de Lourdes Pereira. INTERESSADO: Disbesal Distribuidora de Bebidas Salgueirense Ltda. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIFICATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ENCAMPANDO A TESE DA INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. DECISÃO DA JUSTIÇA FEDERAL INSISTINDO NA EXIGIBILIDADE DA INTERVENÇÃO DO PARQUET SOBRE A QUESTÃO MERITÓRIA DO WRIT. REMESSA DOS AUTOS À CONSIDERAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA A FIM DE EQUACIONAR A INDICADA OMISSÃO MINISTERIAL. Inafastabilidade da atuação do Ministério Público Federal no mandamus. Exigência da efetiva intervenção institucional na condição de custos legis, a fim de preservar e assegurar seu dever constitucional como órgão partícipe da estrutura estatal garantidor do respeito dos poderes públicos aos direitos conferidos na Lei Fundamental. Arts. 127, caput e 129, II da Constituição da República. Temática amplamente discutida no âmbito da Câmara Constitucional e Infraconstitucional, recebendo abalizada manifestação de seus membros. Voto pela remessa dos autos à Procuradoria da República/PE a fim de ser elaborado a imprescindível manifestação ministerial nos limites constitucionalmente traçados. CONCLUSÃO: Concedido vista ao Membro Dr. Antônio Augusto César. 04) PROCESSO Nº: 1.00.000.000446/2002-59. RELATORA: Dra. Yedda de Lourdes Pereira. INTERESSADO: Vereador Jonas de Araújo Godinho Neto. EMENTA: Procedimento administrativo eleitoral instaurado a partir de denúncia anônima narrando possível prática de abuso de poder econômico por parte do interessado. Existência de decadência da propositura da ação eleitoral, uma vez que a diplomação ocorreu em 19 de dezembro de 2000. Evidente a impossibilidade de atuação judicial. Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO: concluiu-se por unanimidade, em devolver os presentes autos ao Promotor oficiante para manifestar-se quanto ao art. 299 do Código Eleitoral, no prazo de 30 dias, decisão a que aderiu a DD. Relatora. 05) PROCESSO Nº: 1.16.000.000127/2002-83. RELATORA: Dra. Yedda de Lourdes Pereira. INTERESSADO: Tiago Pereira da Silva. EMENTA: Temática amplamente discutida no âmbito da Câmara Constitucional e Infraconstitucional, recebendo abalizada manifestação de seus membros. Matéria que envolve direito individual, sem a presença de direitos difusos ou coletivos que autorizem a intervenção ministerial. Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 06) PROCESSO Nº: 1.26.000.000437/2001-71. RELATORA: Dra. Yedda de Lourdes Pereira. INTERESSADO: Severino José de Amorim. EMENTA: Procedimento Administrativo. Despacho de arquivamento. Representação em que se solicita auxílio do MPF para compelir a Prefeitura de Jaboatão dos Guararapes/PE a conceder valores devidos a título de FGTS e de

complementação do PIS/PASEP. Falecem atribuições ao Ministério Público para atuar na questão por tratar-se de interesse individual próprio do interessado. Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 07) PROCESSO Nº: 1.00.000.008724/2001-35. RELATORA: Dra. Yedda de Lourdes Pereira. INTERESSADO: SUICOVALLE – Sucos e Concentrados do Valle Ltda. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIFICATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ENCAMPANDO A TESE DA INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. DECISÃO DA JUSTIÇA FEDERAL INSISTINDO NA EXIGIBILIDADE DA INTERVENÇÃO DO PARQUET SOBRE A QUESTÃO MERITÓRIA DO WRIT. REMESSA DOS AUTOS À CONSIDERAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA A FIM DE EQUACIONAR A INDICADA OMISSÃO MINISTERIAL. Inafastabilidade da atuação do Ministério Público Federal no mandamus. Exigência da efetiva intervenção institucional na condição de custos legis, a fim de preservar e assegurar seu dever constitucional como órgão partícipe da estrutura estatal garantidor do respeito dos poderes públicos aos direitos conferidos na Lei Fundamental. Arts. 127, caput e 129, II da Constituição da República. Temática amplamente discutida no âmbito da Câmara Constitucional e Infraconstitucional, recebendo abalizada manifestação de seus membros. Voto pela remessa dos autos à Procuradoria da República/PE a fim de ser elaborado a imprescindível manifestação ministerial nos limites constitucionalmente traçados. CONCLUSÃO: Concedido vista ao Membro Dr. Antônio Augusto César. 08) PROCESSO Nº: 1.00.000.008489/2001-00. RELATORA: Dra. Yedda de Lourdes Pereira. INTERESSADO: Norclínicas S/C Ltda. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIFICATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ENCAMPANDO A TESE DA INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. DECISÃO DA JUSTIÇA FEDERAL INSISTINDO NA EXIGIBILIDADE DA INTERVENÇÃO DO PARQUET SOBRE A QUESTÃO MERITÓRIA DO WRIT. REMESSA DOS AUTOS À CONSIDERAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA A FIM DE EQUACIONAR A INDICADA OMISSÃO MINISTERIAL. Inafastabilidade da atuação do Ministério Público Federal no mandamus. Exigência da efetiva intervenção institucional na condição de custos legis, a fim de preservar e assegurar seu dever constitucional como órgão partícipe da estrutura estatal garantidor do respeito dos poderes públicos aos direitos conferidos na Lei Fundamental. Arts. 127, caput e 129, II da Constituição da República. Temática amplamente discutida no âmbito da Câmara Constitucional e Infraconstitucional, recebendo abalizada manifestação de seus membros. Voto pela remessa dos autos à Procuradoria da República/PE a fim de ser elaborado a imprescindível manifestação ministerial nos limites constitucionalmente traçados. CONCLUSÃO: Concedido vista ao Membro Dr. Antônio Augusto César. 09) PROCESSO Nº: 1.00.000.009430/2001-21. RELATORA: Dra. Yedda de Lourdes Pereira. INTERESSADO: Associação Municipalista de Pernambuco - AMUPE. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIFICATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ENCAMPANDO A TESE DA INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. DECISÃO DA JUSTIÇA FEDERAL INSISTINDO NA EXIGIBILIDADE DA INTERVENÇÃO DO PARQUET SOBRE A QUESTÃO MERITÓRIA DO WRIT. REMESSA DOS AUTOS À CONSIDERAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA A FIM DE EQUACIONAR A INDICADA OMISSÃO MINISTERIAL. Inafastabilidade da atuação do Ministério Público Federal no mandamus. Exigência da efetiva intervenção institucional na condição de custos legis, a fim de preservar e assegurar seu dever constitucional como órgão partícipe da estrutura estatal garantidor do respeito dos poderes públicos aos direitos conferidos na Lei Fundamental. Arts. 127, caput e 129, II da Constituição da República. Temática amplamente discutida no âmbito da Câmara Constitucional e Infraconstitucional, recebendo abalizada manifestação de seus membros. Voto pela remessa dos autos à Procuradoria da República/PE a fim de ser elaborado a imprescindível manifestação ministerial nos limites constitucionalmente traçados. CONCLUSÃO: Concedido vista ao Membro Dr. Antônio Augusto César. 10) PROCESSO Nº: 1.00.000.009745/2001-78. RELATORA: Dra. Yedda de Lourdes Pereira. INTERESSADO: Segunda Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. EMENTA: Instrução Normativa n. 11, do Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal. Apreciação sobre a oportunidade de instauração de inquérito policial. Caráter deferitório conferido as autoridades policiais e à Corregedoria da Polícia Federal. Manifestação ministerial da 2ª CCR, apontando contrariedade ao art. 129, VIII da Constituição da República. Conteúdo do diploma impugnado dissonante do comando contido no art. 129, VIII da Lei Fundamental; obrigatoriedade de instauração do inquérito policial na hipótese estabelecida no art. 5º, II do Código de Processo Penal, na medida em que a requisição formulada pelo Ministério Público (representando o Estado-Administração, fundado no jus puniendi), consitui verdadeiro dever, imposição procedimental, de observância irrestrita pela autoridade policial, afastando-se de seu arbítrio os motivos ou elementos determinadores da ordem ministerial. Inconstitucionalidade reflexa não autorizativa de ADIN. Hipótese de ilegalidade resolvida com a simples omissão do termo “requisições” no art. 1, o que dará validade aos demais artigos e à Instrução em seu conjunto, voltada às atribuições específicas da Polícia. CONCLUSÃO: Concluiu-se por unanimidade em enviar cópia dos presentes autos ao DD. Procurador oficiante para medidas visando a anulação da expressão “requisição” constante do art. 1º da Instrução Normativa nº 11 do Diretor Geral do Departamento de Polícia Federal. 11) PROCESSO Nº: 08105.000670/97-84. RELATORA: Dra. Yedda de Lourdes Pereira. INTERESSADO: Ministério Público Federal. EMENTA: Matéria jornalística apontando o desconhecimento pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente das ações articuladas pela Secretaria de Desenvolvimento

Urbano. Perda do objeto do procedimento administrativo face ao novo alento impresso as ações encampadas pelo Ministério Público Federal. Decisão estabelecida pelo Núcleo de Tutela Coletiva do Ministério Público destacando-o das matérias de competência do Conselho Municipal do Meio Ambiente. Nova roupagem assumida pelos órgãos ambientais municipais para analisar e aprovar medidas afetas a política ambiental na municipalidade. Parecer pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 12) PROCESSO Nº: 1.16.000.000370/2001-11. RELATORA: Dra. Yedda de Lourdes Pereira. INTERESSADO: Hermenegildo Fernandes Gonçalves. EMENTA: Conflito de atribuição suscitado entre Membros do MPDFT e MPF. Representação indicando crime de injúria e calúnia cometidos contra magistrado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Temática que suscita a chancela do Procurador-Geral da República, constituindo matéria de sua Competência institucional nos moldes do art. 26, VII, da LC nº 75/93. Parecer pela remessa dos autos à consideração da referida autoridade. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 13) PROCESSO Nº: 08116.1247/98-16. RELATOR: Dr. Antônio Augusto César. INTERESSADO: Deusvanete Eustáquio de Almeida e outros. EMENTA: Procedimento Administrativo. Representação de alunos da Faculdade de Ciências Humanas – ESUDA, informando sobre conduta de Professor, incompatível com o exercício do magistério superior. Investigação promovida pela Instituição de Ensino que resultou a demissão do Professor. Decisão que determinou o arquivamento do feito. Voto pela homologação da decisão. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 14) PROCESSO Nº: 1.00.000.002024/2002-18. RELATOR: Dr. José Eduardo de Santana. INTERESSADO: Arcon Araújo Construções Ltda. EMENTA: Mandado de Segurança. Necessidade de manifestação do Ministério Público. Não tendo aplicação ao caso o art. 28, CPP, o mesmo Procurador deve o ofertar o Parecer. CONCLUSÃO: Concedido vista ao Membro Dr. Antônio Augusto César. 15) PROCESSO Nº: 1.00.000.002114/2002-17. RELATOR: Dr. José Eduardo de Santana. INTERESSADO: Companhia Industrial São Paulo e Rio - CISPER. EMENTA: Mandado de Segurança. Necessidade de manifestação do Ministério Público. Não tendo aplicação ao caso o art. 28, CPP, o mesmo Procurador deve o ofertar o Parecer. CONCLUSÃO: Concedido vista ao Membro Dr. Antônio Augusto César. 16) PROCESSO Nº: 1.00.000.002069/2002-92. RELATOR: Dr. José Eduardo de Santana. INTERESSADO: Severino Mendes da Silva. EMENTA: Mandado de Segurança. Necessidade de manifestação do Ministério Público. Não tendo aplicação ao caso o art. 28, CPP, o mesmo Procurador deve o ofertar o Parecer. CONCLUSÃO: Concedido vista ao Membro Dr. Antônio Augusto César. 17) PROCESSO Nº: 1.00.000.002115/2002-53. RELATOR: Dr. José Eduardo de Santana. INTERESSADO: AEB – Associação Evangélica Beneficente. EMENTA: Mandado de Segurança. Necessidade de manifestação do Ministério Público. Não tendo aplicação ao caso o art. 28, CPP, o mesmo Procurador deve o ofertar o Parecer. CONCLUSÃO: Concedido vista ao Membro Dr. Antônio Augusto César. 18) PROCESSO Nº: 1.00.000.002113/2002-64. RELATOR: Dr. José Eduardo de Santana. INTERESSADO: Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos - ABIMAQ. EMENTA: Mandado de Segurança. Necessidade de manifestação do Ministério Público. Não tendo aplicação ao caso o art. 28, CPP, o mesmo Procurador deve o ofertar o Parecer. CONCLUSÃO: Concedido vista ao Membro Dr. Antônio Augusto César. 19) PROCESSO Nº: 1.00.000.002110/2002-21. RELATOR: Dr. José Eduardo de Santana. INTERESSADO: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista – CTEEP. EMENTA: Mandado de Segurança. Necessidade de manifestação do Ministério Público. Não tendo aplicação ao caso o art. 28, CPP, o mesmo Procurador deve o ofertar o Parecer. CONCLUSÃO: Concedido vista ao Membro Dr. Antônio Augusto César. 20) PROCESSO Nº: 1.00.000.001304/2002-17. RELATOR: Dr. José Eduardo de Santana. INTERESSADO: Produtos Alimentícios Penina Ltda. EMENTA: Mandado de Segurança. Necessidade de manifestação do Ministério Público. Não tendo aplicação ao caso o art. 28, CPP, o mesmo Procurador deve o ofertar o Parecer. CONCLUSÃO: Concedido vista ao Membro Dr. Antônio Augusto César. 21) PROCESSO Nº: 1.00.000.001301/2002-75. RELATOR: Dr. José Eduardo de Santana. INTERESSADO: Cilene Luzia Carvalho Pondian-ME e outros. EMENTA: Mandado de Segurança. Necessidade de manifestação do Ministério Público. Não tendo aplicação ao caso o art. 28, CPP, o mesmo Procurador deve o ofertar o Parecer. CONCLUSÃO: Concedido vista ao Membro Dr. Antônio Augusto César. 22) PROCESSO Nº: 1.00.000.001406/2002-24. RELATOR: Dr. José Eduardo de Santana. INTERESSADO: Laboratório Bio Clínico Ltda. EMENTA: Mandado de Segurança. Necessidade de manifestação do Ministério Público. Não tendo aplicação ao caso o art. 28, CPP, o mesmo Procurador deve o ofertar o Parecer. CONCLUSÃO: Concedido vista ao Membro Dr. Antônio Augusto César. 23) PROCESSO Nº: 1.00.000.001405/2002-80. RELATOR: Dr. José Eduardo de Santana. INTERESSADO: Paulínvel Veículos Ltda. EMENTA: Mandado de Segurança. Necessidade de manifestação do Ministério Público. Não tendo aplicação ao caso o art. 28, CPP, o mesmo Procurador deve o ofertar o Parecer. CONCLUSÃO: Concedido vista ao Membro Dr. Antônio Augusto César. 24) PROCESSO Nº: 1.00.000.001407/2002-79. RELATOR: Dr. José Eduardo de Santana. INTERESSADO: Drogeria São Paulo Ltda. EMENTA: Mandado de Segurança. Necessidade de manifestação do Ministério Público. Não tendo aplicação ao caso o art. 28, CPP, o mesmo Procurador deve o ofertar o Parecer. CONCLUSÃO: Concedido vista ao Membro Dr. Antônio Augusto César. 25) PROCESSO Nº: 1.00.000.001300/2002-21. RELATOR: Dr. José Eduardo de Santana. INTERESSADO: Marcelo Moreira Assaf. EMENTA: Mandado de Segurança. Necessidade de

manifestação do Ministério Público. Não tendo aplicação ao caso o art. 28, CPP, o mesmo Procurador deve o ofertar o Parecer. CONCLUSÃO: Concedido vista ao Membro Dr. Antônio Augusto César. 26) PROCESSO Nº: 1.00.000.001305/2002-53. RELATOR: Dr. José Eduardo de Santana. INTERESSADO: Datalistas S/A.. EMENTA: Mandado de Segurança. Necessidade de manifestação do Ministério Público. Não tendo aplicação ao caso o art. 28, CPP, o mesmo Procurador deve o ofertar o Parecer. CONCLUSÃO: Concedido vista ao Membro Dr. Antônio Augusto César. 27) PROCESSO Nº: 1.00.000.001302/2002-10. RELATOR: Dr. José Eduardo de Santana. INTERESSADO: Rhodia Brasil Ltda. EMENTA: Mandado de Segurança. Necessidade de manifestação do Ministério Público. Não tendo aplicação ao caso o art. 28, CPP, o mesmo Procurador deve o ofertar o Parecer. CONCLUSÃO: Concedido vista ao Membro Dr. Antônio Augusto César. 28) PROCESSO Nº: 1.00.000.001299/2002-34. RELATOR: Dr. José Eduardo de Santana. INTERESSADO: Sérgio da Silva Ganância. EMENTA: Mandado de Segurança. Necessidade de manifestação do Ministério Público. Não tendo aplicação ao caso o art. 28, CPP, o mesmo Procurador deve o ofertar o Parecer. CONCLUSÃO: Concedido vista ao Membro Dr. Antônio Augusto César. 29) PROCESSO Nº: 1.00.000.001408/2002-13. RELATOR: Dr. José Eduardo de Santana. INTERESSADO: Antônio Grisi Filho. EMENTA: Mandado de Segurança. Necessidade de manifestação do Ministério Público. Não tendo aplicação ao caso o art. 28, CPP, o mesmo Procurador deve o ofertar o Parecer. CONCLUSÃO: Concedido vista ao Membro Dr. Antônio Augusto César. 30) PROCESSO Nº: 1.00.000.001303/2002-64. RELATOR: Dr. José Eduardo de Santana. INTERESSADO: Transporte Timboré Ltda. EMENTA: Mandado de Segurança. Necessidade de manifestação do Ministério Público. Não tendo aplicação ao caso o art. 28, CPP, o mesmo Procurador deve o ofertar o Parecer. CONCLUSÃO: Concedido vista ao Membro Dr. Antônio Augusto César. 31) PROCESSO Nº: 1.00.000.001404/2002-35. RELATOR: Dr. José Eduardo de Santana. INTERESSADO: S/C Palmares Ltda. EMENTA: Mandado de Segurança. Necessidade de manifestação do Ministério Público. Não tendo aplicação ao caso o art. 28, CPP, o mesmo Procurador deve o ofertar o Parecer. CONCLUSÃO: Concedido vista ao Membro Dr. Antônio Augusto César. 32) PROCESSO Nº: 1.00.000.001140/2002-10. RELATOR: Dr. José Eduardo de Santana. INTERESSADO: Tiago Pereira da Silva. EMENTA: Pedido de julgamento e parecer dirigido a esta 1ª Câmara Constitucional, pelo interessado TIAGO PEREIRA DA SILVA, acerca de possível violação dos direitos como militar acometido de doença incapacitante para o serviço militar. Falta de legitimidade do Ministério Público Federal, por não se tratar de interesse difuso ou coletivo mas sim, de interesse particular do interessado. Voto pelo arquivamento da presente representação. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 33) PROCESSO Nº: 1.29.002.000001/2002-31. RELATOR: Dr. José Eduardo de Santana. INTERESSADO: Olivio Signorini. EMENTA: Apropriação indébita de proventos de aposentados e pensionistas em função dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários adotados pelos Administradores do INSS. Temática que recebeu abalizada interpretação jurisprudencial do Col. STF e STJ, afastando as dissonâncias invocadas. Parecer pela Homologação do arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 34) PROCESSO Nº: 1.00.000.1177/2002-48. RELATOR: Dr. José Eduardo de Santana. INTERESSADO: Tiago Pereira da Silva. EMENTA: Pedido de julgamento e parecer dirigido a esta 1ª Câmara Constitucional, pelo interessado TIAGO PEREIRA DA SILVA, acerca de possível violação dos direitos como militar que respondia a inquérito policial militar (IPM), de permanecer na unidade militar de origem conforme define o artigo 145 do Decreto nº 57.654/66. Falta de legitimidade do Ministério Público Federal, por não se tratar de interesse difuso ou coletivo mas sim, de interesse particular do interessado. Voto pelo arquivamento da presente representação. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 35) PROCESSO Nº: 08116.000035/95-51. RELATOR: Dr. José Eduardo de Santana. INTERESSADO: Margarida Pereira do Nascimento Laranjeiras. EMENTA: Procedimento Administrativo. Despacho de arquivamento. Representação na qual se solicita providências do MPF junto à 7ª RM/PE, visando o fornecimento da ficha de incorporação ou alistamento da representante, propiciando-lhe o recebimento de pensão militar. Incabível a intervenção do Ministério Público Federal que tem atuação voltada à preservação do interesse público, tutelando direitos de ordem coletiva ou difusa, nos moldes do art. 127 e 129, III da Constituição da República. Óbice expresso no art. 15 da Lei Complementar 75/93. Voto pela homologação do arquivamento proposto. CONCLUSÃO: Concedido vista ao Membro Dr. Antônio Augusto César. 36) PROCESSO Nº: 08116.000187/99-23. RELATORA: Dra. Yedda de Lourdes Pereira. INTERESSADO: AMEDEUS – Associação de Minorias, Estudos e Difusão Eco-Social. EMENTA DA RELATORA: Procedimento Administrativo. Aplicação de multa de trânsito. Matéria de natureza individual, de interesse personalíssimo do infrator. Inexistência de indícios que apontem lesividade a direitos difusos ou coletivos, de modo a justificar a chancela do Ministério Público Federal. Regularidade dos procedimentos adotados na lavratura do auto de infração, pautado no art. 218, I, 'a' da Lei 9.503/97. Voto pela homologação do arquivamento. ANDAMENTO: I - Na 114ª Sessão Ordinária, foi concedido vistas ao Membro Dr. José Eduardo de Santana. II – Retorno dos autos na 115ª Sessão Ordinária para apresentação do Voto de Vista e deliberação. EMENTA DO VOTO DE VISTA: Multa de trânsito. Ausência de interesse público a justificar a intervenção do Ministério Público. CONCLUSÃO: Voto da Relatora aprovado à unanimidade. 37) PROCESSO Nº: 1.16.000.000972/2001-78. RELATOR: Dr. José Eduardo de

Santana. INTERESSADO: Secretaria de Governo do Distrito Federal. EMENTA: Infração Disciplinar. Servidores do Distrito Federal. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para a apuração. Voto pela homologação do despacho de arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 38) PROCESSO Nº: 08116.000126/98-58. RELATOR: Dr. José Carlos Pimenta. INTERESSADO: Maria de Fátima da Silva. EMENTA: Procedimento Administrativo instaurado para a verificação das condições de detenção de estrangeiro na Superintendência Regional da Polícia Federal, no Estado de Pernambuco. Declinação de competência para 2ª Câmara de Coordenação e Revisão – Matéria Criminal e Controle Externo da Atividade Policial. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 39) PROCESSO Nº: 08122.000680/98-92. RELATOR: Dr. José Carlos Pimenta. INTERESSADA: Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina. EMENTA: Procedimento Administrativo visando ao exame da Medida Provisória nº 1.591/97, de 09/10/1997, e de suas reedições, convertida na Lei nº 9.637, de 15/05/1998. Arguição de inconstitucionalidade das normas em questão, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, através da ADI nº 1.943-1-DF, junto ao STF. – Voto pela homologação do despacho de arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 40) PROCESSO Nº: 1.22.003.000314/2000-78. RELATOR: Dr. Antônio Augusto César. INTERESSADO: Ministério Público Federal. EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PARA APURAR IRREGULARIDADE NO CUMPRIMENTO DA GRADE CURRICULAR DO CURSO DE ODONTOLOGIA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DO TRIÂNGULO. I – Inspeção realizada nas instalações da IES, para verificar as reais condições de ensino prático do curso de Odontologia. II – Celebração de convênio da Instituição Educacional com a Associação Brasileira de Odontologia, para cumprir integralmente o disposto na grade curricular. III – Inexistência de novos elementos que autorizem a continuidade da intervenção ministerial. IV – Voto pela homologação do arquivamento proposto. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 41) PROCESSO Nº: 1.26.000.000413/2001-11. RELATOR: Dr. Antônio Augusto César. INTERESSADO: Amaro Lino Moço. EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PARA APURAR IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO MILITAR DISCIPLINAR QUE RESULTOU NO DESLIGAMENTO DO REPRESENTANTE DA FORÇA ARMADA A QUE PERTENCIA. I – Defesa de interesse de cunho personalíssimo, de alçada exclusiva do interessado. II – Incabível a intervenção ministerial que tem atuação voltada à preservação do interesse público, tutelando direitos de ordem coletiva ou difusa, nos moldes do art. 127 e 129, III da Constituição Federal. III – Óbice expresso no art. 15 da Lei Complementar 75/93. IV – Voto pela homologação do arquivamento proposto. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 42) PROCESSO Nº: 1.26.000.000135/2001-01. RELATOR: Dr. Antônio Augusto César. INTERESSADO: Grêmio Livre Breno Roberto. EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO A PARTIR DE REPRESENTAÇÃO PROPOSTA POR ALEXANDER CAVALCANTI VALENÇA, OBJETIVANDO APURAR A LEGALIDADE DA COBRANÇA DE TAXA PARA AQUISIÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO COMO CONDICIONANTE PARA REALIZAÇÃO DE MATRÍCULA. I Realização de matrículas no Centro de Ensino Tecnológico sem condicionamento. II – Inexistência de providências a serem adotadas, no âmbito desta Câmara de Coordenação e Revisão. III – Voto pela homologação do arquivamento proposto. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 43) PROCESSO Nº: 1.00.000.005901/2001-21. RELATOR: Dr. Antônio Augusto César. INTERESSADO: Procuradoria da República no Município de Joinville/SC. DESPACHO: ... Desse modo, resta evidente que não há que se falar em voto porque não existe nada a ser decidido. Ex positis, determino o envio de ofício acusando o recebimento da comunicação, agradecendo a gentileza da remessa. É o que por ora e, pro justitia, se tem a registrar. CONCLUSÃO: Despacho aprovado à unanimidade. 44) PROCESSO Nº: 08116.001305/99-93. RELATOR: Dr. Antônio Augusto César. INTERESSADO: Benedito Soares de Melo. EMENTA: REPRESENTAÇÃO VISANDO À INTERVENÇÃO DO MPF JUNTO AO INSS PARA QUE SE ESCLAREÇA E SOLUCIONE QUESTÃO REFERENTE A PEDIDO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. I Em razão de o requerente não possuir tempo de serviço suficiente para a aposentadoria esta não lhe foi concedida, tendo sido agraciado com o benefício Assistencial ao Idoso. II – Esclarecidos os fatos, alcançou-se a pretensão do requerente, qual seja a concessão de benefício por parte do INSS. III – Voto pela manutenção do arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. II – OUTRAS DECISÕES: Por proposta do Membro Dr. José Eduardo de Santana, foi aprovada a elaboração de um roteiro a ser observado pela assessoria desta 1ª Câmara de Coordenação e Revisão na confecção das futuras manifestações do Colegiado. Brasília, 04 de abril de 2002. YEDDA DE LOURDES PEREIRA – Coordenadora; ANTÔNIO AUGUSTO CÉSAR – Membro; JOSÉ EDUARDO DE SANTANA – Membro; JOSÉ CARLOS PIMENTA – Membro; ADELINO SOARES DE BRITO FILHO – Secretário.

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL
ATA DA 116ª SESSÃO ORDINÁRIA

Início: 10:30 - término: 11:30

Aos 09 dias do mês de abril do ano de dois mil e dois, a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do M.P.F. reuniu-se, em sua 116ª Sessão Ordinária, com a presença dos membros: Dra. Yedda de Lourdes Pereira – Coordenadora, Dr. Antônio Augusto César e Dr. José Carlos Pimenta – Membros/1ªCCR. Foram tomadas as seguintes deliberações: I - Processos apreciados: 01) PROCESSO Nº: 1.00.002.000030/2001-30. RELATOR: Dra. Yedda de Lourdes Pereira. INTERESSADO: Edvaldo dos Santos Araújo. EMENTA : Procedimento Administrativo. Ato de Improbidade administrativa imputado ao Procurador-Geral da República por retardamento na apreciação de procedimento judicial. Alegação de que o atraso na apreciação do teor da ação mandamental fere o disposto no art. 11, II da Lei n. 8.429/92. Ausência de indícios que apontem conduta ímproba do Chefe do Ministério Público Federal. Inexistência de elementos que revelem má-fé, subjetividade, pessoalidade ou dolo na mora aventada. Multiplicidade de atribuições cometidas ao Procurador-Geral da República que culminam na impossibilidade de satisfação imediata das matérias postas à sua apreciação. Autos devolvidos com parecer ao Colendo Supremo Tribunal Federal para julgamento. Conduta ministerial pautada nos princípios constitucionais norteadores da ação do agente público (art. 37 da CF). Parecer pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO: Concedido vistas ao Membro Dr. Antônio Augusto César. 02) PROCESSO Nº: 1.22.003.000106/2001-50. RELATOR: Dra. Yedda de Lourdes Pereira. INTERESSADO: Ministério Público Federal. EMENTA: Procedimento administrativo instaurado visando a apuração de ilegalidade da exigência da apresentação de laudo pericial para comprovação do exercício de atividade especial. Questão que restou devidamente regularizada, conforme determinação do INSS, para revisão dos benefícios indeferidos. Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 03) PROCESSO Nº: 08116.000500/94-19. RELATORA: Dra. Yedda de Lourdes Pereira. INTERESSADO: Marcos Antônio Ribeiro Prado. EMENTA: Procedimento administrativo instaurado em face de matéria jornalística veiculada em 25.08.94, noticiando greve de fome de deficiente físico em face de sua demissão no BANDEP. Situação regularizada tendo em vista o lapso temporal transcorrido. Promoção do arquivamento em face da ausência de objeto. Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 04) PROCESSO Nº: 1.19.000.000093/2002-15. RELATORA: Dra. Yedda de Lourdes Pereira. INTERESSADO: Auricélia Santos Rubim. EMENTA: Matéria que envolve direito individual, sem a presença de direitos difusos ou coletivos que autorizem a intervenção ministerial. Incabível a intervenção do Parquet Federal que tem atuação voltada à preservação do interesse público tutelando direitos de ordem coletiva ou difusa, nos moldes do art. 127 e 129, III da Constituição Federal. Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 05) PROCESSO Nº: 1.00.000.009746/2001-12. RELATOR: Dr. José Carlos Pimenta. INTERESSADO: Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal - UNAFISCO SINDICAL/PE. EMENTA: Recurso em face do despacho de arquivamento prolatado nos autos do Procedimento Administrativo nº 08116.001113/99-22, homologado por esta 1ª Câmara em sua 112ª sessão, realizada em 04/12/2001, à unanimidade. Prejudicado o recurso, voto por seu não-conhecimento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 06) PROCESSO Nº: 1.26.000.000003/2000-90. RELATOR: Dr. José Carlos Pimenta. INTERESSADO: Federação dos Sindicatos e Associações de Servidores Públicos em Pernambuco - FESIASPE. EMENTA: Representação visando à arguição de inconstitucionalidade da Medida Provisória n.º 1.915-5, de 25/11/1999, reeditada sob o nº 2.175-29, de 24/08/2001. Inconstitucionalidade do art. 10, I, II, III e IV, frente ao disposto no art. 37, II, da CF, posto que transforma os cargos de Fiscal do Trabalho, Assistente Social, Engenheiro, Arquiteto, e de Médico do Trabalho, em cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho, operando forma derivada de investidura em cargo público diverso, com inobservância da exigência constitucional de concurso público. - Voto pela não-homologação do despacho de arquivamento da Representação, com indicação de ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 07) PROCESSO Nº: S/Nº. RELATORA: Dra. Yedda de Lourdes Pereira. INTERESSADO: Conselho Regional de Nutricionistas. EMENTA DA RELATORA : Ordem de Serviço municipal suspendendo a solicitação de exames laboratoriais por enfermeiro e nutricionista. Representação formulada pelo Conselho Regional de Medicina objetivando a adoção das medidas compatíveis ao alcance do Ministério Público Federal. Temática que gravita em torno de interesses das categorias profissionais envolvidas (médicos, nutricionistas e enfermeiros). Legitimidade dos Conselhos representativos para buscar o devido equacionamento junto aos órgãos jurisdicionais. Inexistência de interesses coletivos ou metaindividuais que autorizem a intervenção do Ministério Público Federal. Parecer pela homologação de arquivamento. ANDAMENTO: I -

Concedido vistas ao Membro Dr. José Carlos Pimenta. II – Retorno dos autos na 116ª Sessão Ordinária para apresentação do Voto de Vista e deliberação. **CONCLUSÃO:** Voto da Relatora aprovado à unanimidade, após formulação do Voto oral pelo Membro Dr. José Carlos Pimenta acompanhando o entendimento da Relatora. 08) PROCESSO Nº: 1.00.00.000451/2002-61. RELATOR: Dr. José Eduardo de Santana. INTERESSADO: Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro. EMENTA: Consulta. Fundações sobre as quais incidem interesse público federal. Natureza estatal. Ausência de previsão para a fiscalização pelo Ministério Público. **ANDAMENTO :** I - Concedido vistas ao Membro Dr. José Carlos Pimenta; II – Retorno dos autos a 116ª Sessão Ordinária para apresentação do Voto de Vista e deliberação. **CONCLUSÃO:** Deliberou a Câmara, por maioria, vencido o Relator, em acolher o Voto de Vista proferido oralmente pelo Dr. José Carlos Pimenta, Procurador-Regional da República, respondendo de forma afirmativa à Consulta, ou seja, no sentido de que cabe ao Ministério Público Federal a atribuição de fiscalização de desempenho das fundações sobre as quais recaiam interesse público federal, à luz dos argumentos desenvolvidos no parecer do Ministério Público Federal, constante do Processo PGR nº 08100.000902/85 (fls. 10/12 destas autos de consulta), considerando-se, ainda, o disposto no art. 129, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 75/93, de 20.05.93. 09) PROCESSO Nº: 1.00.000.009531/2001-00. RELATOR: Dr. Antônio Augusto César. INTERESSADO: Gráfica A Única Ltda. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 10º DA LEI 1.533/51. REJEIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE MEMBRO MINISTÉRIO PÚBLICO ATUANTE EM PRIMEIRO GRAU, A SEU CRITÉRIO, DECIDIR SOBRE CONVENIÊNCIA DE SUA OITIVA. A PRETEXTO SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. DEVER DE PRONUNCIAR-SE SOBRE O MÉRITO. – Temática amplamente discutida no âmbito da Câmara Constitucional e Infraconstitucional, recebendo abalizada manifestação de seus membros. – Inafastabilidade da atuação do Ministério Público Federal no mandado de segurança. Por natureza esta ação volta-se contra ato de autoridade, consistindo em pedra de toque da resistência da cidadania contra eventual tirania e, por isso, esteio do regime democrático. – Exigência da efetiva intervenção institucional na condição de “custos legis”. Exercício de seu dever constitucional como órgão partícipe da estrutura estatal garantidor do respeito dos poderes públicos aos direitos conferidos ao cidadão. – Extensão pretoriana no decorrer dos tempos que amplia objeto até mesmo para proteção da atuação dos órgãos públicos de fiscalização do Poder. – Recepção desse dever pela novel ordem constitucional (Arts. 127, caput e 129, II da Lei Fundamental), constituindo, Ademais, meio de notícia da prática de ilegalidades da Administração sujeitas a sua atuação. – Falta de atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. Voto pela remessa dos autos à Procuradoria da República/PE a fim de ser elaborado a imprescindível manifestação ministerial nos limites constitucionalmente traçados. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. 10) PROCESSO Nº: 1.00.000.009542/2001-81. RELATOR: Dr. Antônio Augusto César. INTERESSADO: Avicil Avícola Industrial Ltda. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 10º DA LEI 1.533/51. REJEIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE MEMBRO MINISTÉRIO PÚBLICO ATUANTE EM PRIMEIRO GRAU, A SEU CRITÉRIO, DECIDIR SOBRE CONVENIÊNCIA DE SUA OITIVA. A PRETEXTO SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. DEVER DE PRONUNCIAR-SE SOBRE O MÉRITO. – Temática amplamente discutida no âmbito da Câmara Constitucional e Infraconstitucional, recebendo abalizada manifestação de seus membros. – Inafastabilidade da atuação do Ministério Público Federal no mandado de segurança. Por natureza esta ação volta-se contra ato de autoridade, consistindo em pedra de toque da resistência da cidadania contra eventual tirania e, por isso, esteio do regime democrático. – Exigência da efetiva intervenção institucional na condição de “custos legis”. Exercício de seu dever constitucional como órgão partícipe da estrutura estatal garantidor do respeito dos poderes públicos aos direitos conferidos ao cidadão. – Extensão pretoriana no decorrer dos tempos que amplia objeto até mesmo para proteção da atuação dos órgãos públicos de fiscalização do Poder. – Recepção desse dever pela novel ordem constitucional (Arts. 127, caput e 129, II da Lei Fundamental), constituindo, Ademais, meio de notícia da prática de ilegalidades da Administração sujeitas a sua atuação. – Falta de atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. Voto pela remessa dos autos à Procuradoria da República/PE a fim de ser elaborado a imprescindível manifestação ministerial nos limites constitucionalmente traçados. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. 11) PROCESSO Nº: 1.00.000.009539/2001-68. RELATOR: Dr. Antônio Augusto César. INTERESSADO: Jorge Torquato David da Costa. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 10º DA LEI 1.533/51. REJEIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE MEMBRO MINISTÉRIO PÚBLICO ATUANTE EM PRIMEIRO GRAU, A SEU CRITÉRIO, DECIDIR SOBRE CONVENIÊNCIA DE SUA OITIVA. A PRETEXTO SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. DEVER DE PRONUNCIAR-SE SOBRE O MÉRITO. – Temática amplamente discutida no âmbito da Câmara Constitucional e Infraconstitucional, recebendo abalizada manifestação de seus membros. – Inafastabilidade da atuação do Ministério Público Federal no mandado de segurança. Por natureza esta ação volta-se contra ato de autoridade, consistindo em pedra de toque da resistência da cidadania contra eventual tirania e, por isso, esteio do regime democrático. – Exigência da efetiva intervenção institucional na condição de “custos legis”. Exercício de seu dever constitucional como órgão partícipe da estrutura estatal garantidor do respeito dos poderes públicos aos direitos conferidos ao cidadão. – Extensão pretoriana no decorrer dos tempos

que amplia objeto até mesmo para proteção da atuação dos órgãos públicos de fiscalização do Poder. – Recepção desse dever pela novel ordem constitucional (Arts. 127, caput e 129, II da Lei Fundamental), constituindo, Ademais, meio de notícia da prática de ilegalidades da Administração sujeitas a sua atuação. – Falta de atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. Voto pela remessa dos autos à Procuradoria da República/PE a fim de ser elaborado a imprescindível manifestação ministerial nos limites constitucionalmente traçados. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 12) PROCESSO Nº: 1.00.000.009534/2001-35. RELATOR: Dr. Antônio Augusto César. INTERESSADO: Sociedade Brasileira de Cultura Inglesa de Olinda. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 10º DA LEI 1.533/51. REJEIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE MEMBRO MINISTÉRIO PÚBLICO ATUANTE EM PRIMEIRO GRAU, A SEU CRITÉRIO, DECIDIR SOBRE CONVENIÊNCIA DE SUA OITIVA. A PRETEXTO SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. DEVER DE PRONUNCIAR-SE SOBRE O MÉRITO. – Temática amplamente discutida no âmbito da Câmara Constitucional e Infraconstitucional, recebendo abalizada manifestação de seus membros. – Inafastabilidade da atuação do Ministério Público Federal no mandado de segurança. Por natureza esta ação volta-se contra ato de autoridade, consistindo em pedra de toque da resistência da cidadania contra eventual tirania e, por isso, esteio do regime democrático. – Exigência da efetiva intervenção institucional na condição de “custos legis”. Exercício de seu dever constitucional como órgão partícipe da estrutura estatal garantidor do respeito dos poderes públicos aos direitos conferidos ao cidadão. – Extensão pretoriana no decorrer dos tempos que amplia objeto até mesmo para proteção da atuação dos órgãos públicos de fiscalização do Poder. – Recepção desse dever pela novel ordem constitucional (Arts. 127, caput e 129, II da Lei Fundamental), constituindo, Ademais, meio de notícia da prática de ilegalidades da Administração sujeitas a sua atuação. – Falta de atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. Voto pela remessa dos autos à Procuradoria da República/PE a fim de ser elaborado a imprescindível manifestação ministerial nos limites constitucionalmente traçados. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 13) PROCESSO Nº: 1.00.000.009543/2001-26. RELATOR: Dr. Antônio Augusto César. INTERESSADO: Plasmetal – Indústria e Comércio Ltda. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 10º DA LEI 1.533/51. REJEIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE MEMBRO MINISTÉRIO PÚBLICO ATUANTE EM PRIMEIRO GRAU, A SEU CRITÉRIO, DECIDIR SOBRE CONVENIÊNCIA DE SUA OITIVA. A PRETEXTO SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. DEVER DE PRONUNCIAR-SE SOBRE O MÉRITO. – Temática amplamente discutida no âmbito da Câmara Constitucional e Infraconstitucional, recebendo abalizada manifestação de seus membros. – Inafastabilidade da atuação do Ministério Público Federal no mandado de segurança. Por natureza esta ação volta-se contra ato de autoridade, consistindo em pedra de toque da resistência da cidadania contra eventual tirania e, por isso, esteio do regime democrático. – Exigência da efetiva intervenção institucional na condição de “custos legis”. Exercício de seu dever constitucional como órgão partícipe da estrutura estatal garantidor do respeito dos poderes públicos aos direitos conferidos ao cidadão. – Extensão pretoriana no decorrer dos tempos que amplia objeto até mesmo para proteção da atuação dos órgãos públicos de fiscalização do Poder. – Recepção desse dever pela novel ordem constitucional (Arts. 127, caput e 129, II da Lei Fundamental), constituindo, Ademais, meio de notícia da prática de ilegalidades da Administração sujeitas a sua atuação. – Falta de atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. Voto pela remessa dos autos à Procuradoria da República/PE a fim de ser elaborado a imprescindível manifestação ministerial nos limites constitucionalmente traçados. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 14) PROCESSO Nº: 1.00.000.009536/2001-24. RELATOR: Dr. Antônio Augusto César. INTERESSADO: Mauro Sérgio de Souza Castro. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 10º DA LEI 1.533/51. REJEIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE MEMBRO MINISTÉRIO PÚBLICO ATUANTE EM PRIMEIRO GRAU, A SEU CRITÉRIO, DECIDIR SOBRE CONVENIÊNCIA DE SUA OITIVA. A PRETEXTO SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. DEVER DE PRONUNCIAR-SE SOBRE O MÉRITO. – Temática amplamente discutida no âmbito da Câmara Constitucional e Infraconstitucional, recebendo abalizada manifestação de seus membros. – Inafastabilidade da atuação do Ministério Público Federal no mandado de segurança. Por natureza esta ação volta-se contra ato de autoridade, consistindo em pedra de toque da resistência da cidadania contra eventual tirania e, por isso, esteio do regime democrático. – Exigência da efetiva intervenção institucional na condição de “custos legis”. Exercício de seu dever constitucional como órgão partícipe da estrutura estatal garantidor do respeito dos poderes públicos aos direitos conferidos ao cidadão. – Extensão pretoriana no decorrer dos tempos que amplia objeto até mesmo para proteção da atuação dos órgãos públicos de fiscalização do Poder. – Recepção desse dever pela novel ordem constitucional (Arts. 127, caput e 129, II da Lei Fundamental), constituindo, Ademais, meio de notícia da prática de ilegalidades da Administração sujeitas a sua atuação. – Falta de atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. Voto pela remessa dos autos à Procuradoria da República/PE a fim de ser elaborado a imprescindível manifestação ministerial nos limites constitucionalmente traçados. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 15) PROCESSO Nº: 1.00.000.009553/2001-61. RELATOR: Dr. Antônio Augusto César. INTERESSADO: Ricardo Nunes Pereira. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 10º DA LEI 1.533/51. REJEIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE MEMBRO MINISTÉRIO PÚBLICO ATUANTE EM PRIMEIRO

GRAU, A SEU CRITÉRIO, DECIDIR SOBRE CONVENIÊNCIA DE SUA OITIVA. A PRETEXTO SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. DEVER DE PRONUNCIAR-SE SOBRE O MÉRITO. – Temática amplamente discutida no âmbito da Câmara Constitucional e Infraconstitucional, recebendo abalizada manifestação de seus membros. – Inafastabilidade da atuação do Ministério Público Federal no mandado de segurança. Por natureza esta ação volta-se contra ato de autoridade, consistindo em pedra de toque da resistência da cidadania contra eventual tirania e, por isso, esteio do regime democrático. – Exigência da efetiva intervenção institucional na condição de “custos legis”. Exercício de seu dever constitucional como órgão partícipe da estrutura estatal garantidor do respeito dos poderes públicos aos direitos conferidos ao cidadão. – Extensão pretoriana no decorrer dos tempos que amplia objeto até mesmo para proteção da atuação dos órgãos públicos de fiscalização do Poder. – Recepção desse dever pela novel ordem constitucional (Arts. 127, caput e 129, II da Lei Fundamental), constituindo, Ademais, meio de notícia da prática de ilegalidades da Administração sujeitas a sua atuação. – Falta de atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. Voto pela remessa dos autos à Procuradoria da República/PE a fim de ser elaborado a imprescindível manifestação ministerial nos limites constitucionalmente traçados. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 16) PROCESSO Nº: 1.00.000.009611/2001-57. RELATOR: Dr. Antônio Augusto César. INTERESSADO: Kátia Valéria Pereira da Silva. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 10º DA LEI 1.533/51. REJEIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE MEMBRO MINISTÉRIO PÚBLICO ATUANTE EM PRIMEIRO GRAU, A SEU CRITÉRIO, DECIDIR SOBRE CONVENIÊNCIA DE SUA OITIVA. A PRETEXTO SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. DEVER DE PRONUNCIAR-SE SOBRE O MÉRITO. – Temática amplamente discutida no âmbito da Câmara Constitucional e Infraconstitucional, recebendo abalizada manifestação de seus membros. – Inafastabilidade da atuação do Ministério Público Federal no mandado de segurança. Por natureza esta ação volta-se contra ato de autoridade, consistindo em pedra de toque da resistência da cidadania contra eventual tirania e, por isso, esteio do regime democrático. – Exigência da efetiva intervenção institucional na condição de “custos legis”. Exercício de seu dever constitucional como órgão partícipe da estrutura estatal garantidor do respeito dos poderes públicos aos direitos conferidos ao cidadão. – Extensão pretoriana no decorrer dos tempos que amplia objeto até mesmo para proteção da atuação dos órgãos públicos de fiscalização do Poder. – Recepção desse dever pela novel ordem constitucional (Arts. 127, caput e 129, II da Lei Fundamental), constituindo, Ademais, meio de notícia da prática de ilegalidades da Administração sujeitas a sua atuação. – Falta de atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. Voto pela remessa dos autos à Procuradoria da República/PE a fim de ser elaborado a imprescindível manifestação ministerial nos limites constitucionalmente traçados. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 17) PROCESSO Nº: 1.00.000.009491/2001-98. RELATOR: Dr. Antônio Augusto César. INTERESSADO: M G Leão Araújo ME. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 10º DA LEI 1.533/51. REJEIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE MEMBRO MINISTÉRIO PÚBLICO ATUANTE EM PRIMEIRO GRAU, A SEU CRITÉRIO, DECIDIR SOBRE CONVENIÊNCIA DE SUA OITIVA. A PRETEXTO SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. DEVER DE PRONUNCIAR-SE SOBRE O MÉRITO. – Temática amplamente discutida no âmbito da Câmara Constitucional e Infraconstitucional, recebendo abalizada manifestação de seus membros. – Inafastabilidade da atuação do Ministério Público Federal no mandado de segurança. Por natureza esta ação volta-se contra ato de autoridade, consistindo em pedra de toque da resistência da cidadania contra eventual tirania e, por isso, esteio do regime democrático. – Exigência da efetiva intervenção institucional na condição de “custos legis”. Exercício de seu dever constitucional como órgão partícipe da estrutura estatal garantidor do respeito dos poderes públicos aos direitos conferidos ao cidadão. – Extensão pretoriana no decorrer dos tempos que amplia objeto até mesmo para proteção da atuação dos órgãos públicos de fiscalização do Poder. – Recepção desse dever pela novel ordem constitucional (Arts. 127, caput e 129, II da Lei Fundamental), constituindo, Ademais, meio de notícia da prática de ilegalidades da Administração sujeitas a sua atuação. – Falta de atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. Voto pela remessa dos autos à Procuradoria da República/PE a fim de ser elaborado a imprescindível manifestação ministerial nos limites constitucionalmente traçados. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 18) PROCESSO Nº: 1.00.000.000450/2002-17. RELATOR: Dr. Antônio Augusto César. INTERESSADO: Patrícia Alves da Silva. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 10º DA LEI 1.533/51. REJEIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE MEMBRO MINISTÉRIO PÚBLICO ATUANTE EM PRIMEIRO GRAU, A SEU CRITÉRIO, DECIDIR SOBRE CONVENIÊNCIA DE SUA OITIVA. A PRETEXTO SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. DEVER DE PRONUNCIAR-SE SOBRE O MÉRITO. – Temática amplamente discutida no âmbito da Câmara Constitucional e Infraconstitucional, recebendo abalizada manifestação de seus membros. – Inafastabilidade da atuação do Ministério Público Federal no mandado de segurança. Por natureza esta ação volta-se contra ato de autoridade, consistindo em pedra de toque da resistência da cidadania contra eventual tirania e, por isso, esteio do regime democrático. – Exigência da efetiva intervenção institucional na condição de “custos legis”. Exercício de seu dever constitucional como órgão partícipe da estrutura estatal garantidor do respeito dos poderes públicos aos direitos conferidos ao cidadão. – Extensão pretoriana no decorrer dos tempos que amplia objeto até mesmo

para proteção da atuação dos órgãos públicos de fiscalização do Poder. – Recepção desse dever pela novel ordem constitucional (Arts. 127, caput e 129, II da Lei Fundamental), constituindo, Ademais, meio de notícia da prática de ilegalidades da Administração sujeitas a sua atuação. – Falta de atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. Voto pela remessa dos autos à Procuradoria da República/PE a fim de ser elaborado a imprescindível manifestação ministerial nos limites constitucionalmente traçados. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. Brasília, 09 de abril de 2002. YEDDA DE LOURDES PEREIRA – Coordenadora; ANTÔNIO AUGUSTO CÉSAR – Membro; JOSÉ CARLOS PIMENTA – Membro; ADELINO SOARES DE BRITO FILHO – Secretário.

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL
ATA DA 117ª SESSÃO ORDINÁRIA

Início: 10:30 h - término: 11:40 h

Aos vinte e oito dias do mês de maio do ano de dois mil e dois, a Primeira Câmara de Coordenação e Revisão do M.P.F. reuniu-se, em sua Centésima Décima Sétima Sessão Ordinária, com a presença dos membros: Dra. Yedda de Lourdes Pereira – Coordenadora, Dr. Wallace de Oliveira Barros, Dr. José Eduardo de Santana e Dr. Alcides Martins – Membros/1ªCCR. Foram tomadas as seguintes deliberações: I - Processos apreciados: 01) PROCESSO Nº : 1.00.000.002024/2002-18. RELATOR: Dr. José Eduardo de Santana. INTERESSADA: Arcon Araújo Construções Ltda. 02) PROCESSO Nº: 1.00.000.001407/2002-79. RELATOR: Dr. José Eduardo de Santana. INTERESSADA: Drogaria São Paulo Ltda. 03) PROCESSO Nº: 1.00.000.002114/2002-17. RELATOR: Dr. José Eduardo de Santana. INTERESSADA: Companhia Industrial São Paulo e Rio - CISPER. 04) PROCESSO Nº: 1.00.000.008724/2001-35. RELATORA: Dra. Yedda de Lourdes Pereira. INTERESSADA : SUICOVALLE – Sucos e Concentrados do Vale Ltda. 05) PROCESSO Nº: 1.00.000.008489/2001-00. RELATORA: Dra. Yedda de Lourdes Pereira. INTERESSADA: Norclínicas S/C Ltda. 06) PROCESSO Nº: 1.00.000.008653/2001-71. RELATORA: Dra. Yedda de Lourdes Pereira. INTERESSADO: Wilton Prazeres Câmara. 07) PROCESSO Nº: 1.00.000.008752/2001-52. RELATORA: Dra. Yedda de Lourdes Pereira. INTERESSADO: Antônio Marcos de Lima. 08) PROCESSO Nº: 1.00.000.009430/2001-21. RELATORA: Dra. Yedda de Lourdes Pereira. INTERESSADA: Associação Municipalista de Pernambuco - AMUPE. 09) PROCESSO Nº: 1.00.000.002069/2002-92. RELATOR: Dr. José Eduardo de Santana. INTERESSADO: Severino Mendes da Silva. 10) PROCESSO Nº: 1.00.000.000449/2002-92. RELATOR: Dr. José Eduardo de Santana. INTERESSADA: Ana Carolina Peixoto Lopes. 11) PROCESSO Nº: 1.00.000.001405/2002-80. RELATOR: Dr. José Eduardo de Santana. INTERESSADA: Paulínvel Veículos Ltda. 12) PROCESSO Nº: 1.00.000.002115/2002-53. RELATOR: Dr. José Eduardo de Santana. INTERESSADA: AEB – Associação Evangélica Beneficente. 13) PROCESSO Nº: 1.00.000.001299/2002-34. RELATOR: Dr. José Eduardo de Santana. INTERESSADO: Sérgio da Silva Ganância. 14) PROCESSO Nº: 1.00.000.001304/2002-17. RELATOR: Dr. José Eduardo de Santana. INTERESSADO: Produtos Alimentícios Penina Ltda. 15) PROCESSO Nº: 1.00.000.001305/2002-53. RELATOR: Dr. José Eduardo de Santana. INTERESSADA: Datalistas S/A 16) PROCESSO Nº: 1.00.000.001406/2002-24. RELATOR: Dr. José Eduardo de Santana. INTERESSADA: Laboratório Bio Clínico Ltda. 17) PROCESSO Nº: 1.00.000.001302/2002-10. RELATOR: Dr. José Eduardo de Santana. INTERESSADA: Ana Carolina Peixoto Lopes. 18) PROCESSO Nº: 1.00.000.001303/2002-64. RELATOR: Dr. José Eduardo de Santana. INTERESSADA: Transportes Timboré Ltda. 19) PROCESSO Nº: 1.00.000.001300/2002-21. RELATOR: Dr. José Eduardo de Santana. INTERESSADO: Marcelo Moreira Assaf. 20) PROCESSO Nº: 1.00.000.001301/2002-75. RELATOR: Dr. José Eduardo de Santana. INTERESSADA: Cilene Luzia Carvalho Pondian-ME e Outros. 21) PROCESSO Nº: 1.00.000.001404/2002-35. RELATOR: Dr. José Eduardo de Santana. INTERESSADA: S/C PALMARES LTDA. 22) PROCESSO Nº: 1.00.000.001408/2002-13. RELATOR: Dr. José Eduardo de Santana. INTERESSADO: Antônio Grisi Filho. 23) PROCESSO Nº: 1.00.000.002110/2002-21. RELATOR: Dr. José Eduardo de Santana. INTERESSADA: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP. 24) PROCESSO Nº: 1.00.000.002113/2002-64. RELATOR: Dr. José Eduardo de Santana. INTERESSADA: Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos - ABIMAQ., 25) PROCESSO Nº: 1.00.000.008408/2001-63. RELATORA: Dra. Yedda de Lourdes Pereira. INTERESSADA: DISBESAL – Distribuidora de Bebidas Salgueirense Ltda TODOS OS PROCESSOS DOS ITENS 01 A 26, ACIMA, CONSTAM DA MESMA EMENTA, ANDAMENTO E CONCLUSÃO, COMO SE SEGUEM: EMENTA DO RELATOR (Dr. Santana): Mandado de Segurança. Necessidade de manifestação do Ministério Público. Não tendo aplicação ao caso o art. 28, CPP, o mesmo Procurador deve ofertar parecer. EMENTA DA RELATORA (Dra. Yedda): MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIFICATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ENCAMPANDO A TESE DA INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. DECISÃO DA JUSTIÇA FEDERAL INSISTINDO NA EXIGIBILIDADE DA INTERVENÇÃO DO PARQUET SOBRE A QUESTÃO MERITÓRIA DO WRIT. REMESSA DOS AUTOS À CONSIDERAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA A FIM DE EQUACIONAR A INDICADA OMISSÃO MINISTERIAL. Inafastabilidade da atuação do Ministério Público Federal no mandamus. Exigência da efetiva intervenção institucional na condição de custos legis, a fim de preservar e assegurar seu dever constitucional como órgão partícipe da estrutura estatal garantidor do respeito dos poderes públicos aos direitos conferidos na Lei Fundamental. Arts. 127, caput e 129, II da Constituição da República. Temática amplamente discutida no âmbito da Câmara Constitucional e Infraconstitucional, recebendo abalizada manifestação de seus membros. Voto pela remessa dos autos à Procuradoria da República/PE a fim de ser elaborado a imprescindível manifestação ministerial nos limites constitucionalmente traçados. ANDAMENTO: I - Concedido vista ao Membro Dr. Antônio Augusto César. II – Em pauta na 117ª

Sessão Ordinária. III – Apresentação do Voto de Vista do Membro Dr. Antônio Augusto César. EMENTA DO VOTO-VISTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 10º DA LEI 1.533/51. REJEIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE MEMBRO MINISTÉRIO PÚBLICO ATUANTE EM PRIMEIRO GRAU, A SEU CRITÉRIO, DECIDIR SOBRE CONVENIÊNCIA DE SUA OITIVA. A PRETEXTO SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. DEVER DE PRONUNCIAR-SE SOBRE O MÉRITO. – Inafastabilidade da atuação do Ministério Público Federal no mandado de segurança. Por natureza esta ação volta-se contra ato de autoridade, consistindo em pedra de toque da resistência da cidadania contra eventual tirania e, por isso, esteio do regime democrático. – Exigência da efetiva intervenção institucional na condição de “custos legis”. Exercício de seu dever constitucional como órgão partícipe da estrutura estatal garantidor do respeito dos poderes públicos aos direitos conferidos ao cidadão. – Extensão pretoriana no decorrer dos tempos que amplia objeto até mesmo para proteção da atuação dos órgãos públicos de fiscalização do Poder. – Recepção desse dever pela novel ordem constitucional (Arts. 127, caput e 129, II da Lei Fundamental), constituindo, Ademais, meio de notícia da prática de ilegalidades da Administração sujeitas a sua atuação. – Falta de atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. Voto pela remessa dos autos à Procuradoria da República originária, a fim de ser elaborada a imprescindível manifestação ministerial nos limites constitucionalmente traçados. CONCLUSÃO: Voto-Vista acompanhando o Relator. Aprovado à unanimidade. 26) PROCESSO Nº: 1.00.000.008651/2001-81. RELATOR: Dr. Antônio Augusto César. INTERESSADA: Caso do Pintor Ltda. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 10º DA LEI 1.533/51. REJEIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE MEMBRO MINISTÉRIO PÚBLICO ATUANTE EM PRIMEIRO GRAU, A SEU CRITÉRIO, DECIDIR SOBRE CONVENIÊNCIA DE SUA OITIVA. A PRETEXTO SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. DEVER DE PRONUNCIAR-SE SOBRE O MÉRITO. – Temática amplamente discutida no âmbito da Câmara Constitucional e Infraconstitucional, recebendo abalizada manifestação de seus membros. – Inafastabilidade da atuação do Ministério Público Federal no mandado de segurança. Por natureza esta ação volta-se contra ato de autoridade, consistindo em pedra de toque da resistência da cidadania contra eventual tirania e, por isso, esteio do regime democrático. – Exigência da efetiva intervenção institucional na condição de “custos legis”. Exercício de seu dever constitucional como órgão partícipe da estrutura estatal garantidor do respeito dos poderes públicos aos direitos conferidos ao cidadão. – Extensão pretoriana no decorrer dos tempos que amplia objeto até mesmo para proteção da atuação dos órgãos públicos de fiscalização do Poder. – Recepção desse dever pela novel ordem constitucional (Arts. 127, caput e 129, II da Lei Fundamental), constituindo, Ademais, meio de notícia da prática de ilegalidades da Administração sujeitas a sua atuação. – Falta de atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. Voto pela remessa dos autos à Procuradoria da República/PE a fim de ser elaborado a imprescindível manifestação ministerial nos limites constitucionalmente traçados. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 27) PROCESSO Nº: 1.00.000.000448/2002-48. RELATOR: Dr. Antônio Augusto César. INTERESSADO: Luis Carlos Cueto. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 10º DA LEI 1.533/51. REJEIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE MEMBRO MINISTÉRIO PÚBLICO ATUANTE EM PRIMEIRO GRAU, A SEU CRITÉRIO, DECIDIR SOBRE CONVENIÊNCIA DE SUA OITIVA. A PRETEXTO SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. DEVER DE PRONUNCIAR-SE SOBRE O MÉRITO. – Inafastabilidade da atuação do Ministério Público Federal no mandado de segurança. Por natureza esta ação volta-se contra ato de autoridade, consistindo em pedra de toque da resistência da cidadania contra eventual tirania e, por isso, esteio do regime democrático. – Exigência da efetiva intervenção institucional na condição de “custos legis”. Exercício de seu dever constitucional como órgão partícipe da estrutura estatal garantidor do respeito dos poderes públicos aos direitos conferidos ao cidadão. – Extensão pretoriana no decorrer dos tempos que amplia objeto até mesmo para proteção da atuação dos órgãos públicos de fiscalização do Poder. – Recepção desse dever pela novel ordem constitucional (Arts. 127, caput e 129, II da Lei Fundamental), constituindo, Ademais, meio de notícia da prática de ilegalidades da Administração sujeitas a sua atuação. – Falta de atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. Voto pela remessa dos autos à Procuradoria da República originária, a fim de ser elaborada a imprescindível manifestação ministerial nos limites constitucionalmente traçados. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 28) PROCESSO Nº: 1.00.000.000452/2002-14. RELATOR: Dr. Antônio Augusto César. INTERESSADA: Procuradoria da República no Estado de São Paulo. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 10º DA LEI 1.533/51. REJEIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE MEMBRO MINISTÉRIO PÚBLICO ATUANTE EM PRIMEIRO GRAU, A SEU CRITÉRIO, DECIDIR SOBRE CONVENIÊNCIA DE SUA OITIVA. A PRETEXTO SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. DEVER DE PRONUNCIAR-SE SOBRE O MÉRITO. – Inafastabilidade da atuação do Ministério Público Federal no mandado de segurança. Por natureza esta ação volta-se contra ato de autoridade, consistindo em pedra de toque da resistência da cidadania contra eventual tirania e, por isso, esteio do regime democrático. – Exigência da efetiva intervenção institucional na condição de “custos legis”. Exercício de seu dever constitucional como órgão partícipe da estrutura estatal garantidor do respeito dos poderes públicos aos direitos conferidos ao cidadão. – Extensão pretoriana no decorrer dos tempos que amplia objeto até mesmo para proteção da atuação dos órgãos públicos de fiscalização do Poder. – Recepção desse dever pela

novel ordem constitucional (Arts. 127, caput e 129, II da Lei Fundamental), constituindo, Ademais, meio de notícia da prática de ilegalidades da Administração sujeitas a sua atuação. – Falta de atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. Voto pela remessa dos autos à Procuradoria da República originária, a fim de ser elaborada a imprescindível manifestação ministerial nos limites constitucionalmente traçados. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 29) PROCESSO Nº: 1.00.000.009526/2001-99. RELATOR: Dr. Antônio Augusto César. INTERESSADO: Antônio Maciel Lins. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 10º DA LEI 1.533/51. REJEIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE MEMBRO MINISTÉRIO PÚBLICO ATUANTE EM PRIMEIRO GRAU, A SEU CRITÉRIO, DECIDIR SOBRE CONVENIÊNCIA DE SUA OITIVA. A PRETEXTO SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. DEVER DE PRONUNCIAR-SE SOBRE O MÉRITO. – Inafastabilidade da atuação do Ministério Público Federal no mandado de segurança. Por natureza esta ação volta-se contra ato de autoridade, consistindo em pedra de toque da resistência da cidadania contra eventual tirania e, por isso, esteio do regime democrático. – Exigência da efetiva intervenção institucional na condição de “custos legis”. Exercício de seu dever constitucional como órgão partícipe da estrutura estatal garantidor do respeito dos poderes públicos aos direitos conferidos ao cidadão. – Extensão pretoriana no decorrer dos tempos que amplia objeto até mesmo para proteção da atuação dos órgãos públicos de fiscalização do Poder. – Recepção desse dever pela novel ordem constitucional (Arts. 127, caput e 129, II da Lei Fundamental), constituindo, Ademais, meio de notícia da prática de ilegalidades da Administração sujeitas a sua atuação. – Falta de atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. Voto pela remessa dos autos à Procuradoria da República/PE a fim de ser elaborado a imprescindível manifestação ministerial nos limites constitucionalmente traçados. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 30) PROCESSO: 08116.000045/97-77. RELATOR: Dr. Antônio Augusto César. INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Pernambuco. EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM AGÊNCIAS DO INSS DO INTERIOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO. LEVANTAMENTO DE RESÍDUOS PREVIDENCIÁRIOS NÃO PAGOS AOS BENEFICIÁRIOS, EM VIDA. I – O pagamento dos valores não recebidos em vida aos dependentes do segurado ocorre por simples expedição de alvará, independentemente de inventário ou arrolamento, sendo, então, atividade de jurisdição voluntária, cujo exercício compete à Justiça Estadual, ainda que o INSS seja o destinatário da ordem. Matéria afeta às atribuições do Ministério Público Estadual. II – Ausência de indícios ou casos concretos que comprovem irregularidades na atuação do INSS. III – Voto pela manutenção do arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 31) PROCESSO Nº: 1.00.000.002405/2002-05. RELATOR: Dr. José Eduardo de Santana. INTERESSADA: Agropecuária Santana S/A. 32) PROCESSO Nº: 1.00.000.002412/2002-07. RELATOR: Dr. José Eduardo de Santana. INTERESSADA: Meta Medeiros Técnicas Associadas Ltda. 33) PROCESSO Nº : 1.00.000.002356/2002-01. RELATOR: Dr. José Eduardo de Santana. INTERESSADA: Terphane Ltda. 34) PROCESSO Nº: 1.00.000.002358/2002-91. RELATOR: Dr. José Eduardo de Santana. INTERESSADA: Empreendimentos Pague Menos Ltda. 35) PROCESSO Nº: 1.00.000.002290/2002-41. RELATOR: Dr. José Eduardo de Santana. INTERESSADO: Ronaldo Menezes Martins 36) PROCESSO Nº: 1.00.000.002291/2002-95. RELATOR: Dr. José Eduardo de Santana. INTERESSADO: Município de Itacuruba – PE. 37) PROCESSO Nº: 1.00.000.002357/2002-47. RELATOR: Dr. José Eduardo de Santana. INTERESSADA: Associação Nordestina de Hospitais. 38) PROCESSO Nº: 1.00.000.002644/2002-57. RELATOR: Dr. José Eduardo de Santana. INTERESSADA: Limpadora Xavier Ltda. 39) PROCESSO Nº: 1.00.000.002444/2002-02. RELATOR: Dr. José Eduardo de Santana. INTERESSADA: Hospital Nelson Chaves Ltda. 40) PROCESSO Nº: 1.00.000.002447/2002-38. RELATOR: Dr. José Eduardo de Santana. INTERESSADA: Carmen Lúcia Romero Mayrinck. 41) PROCESSO Nº: 1.00.000.002445/2002-49. RELATOR : Dr. José Eduardo de Santana. INTERESSADA: Maria José dos Santos. 42) PROCESSO Nº: 1.00.000.002446/2002-93. RELATOR: Dr. José Eduardo de Santana. INTERESSADA: Gravatá Industrial Ltda. 43) PROCESSO Nº: 1.00.000.002359/2002-36. RELATOR: Dr. José Eduardo de Santana. INTERESSADA: Raquel Rejane Rodrigues de Araújo e Outros. 44) PROCESSO Nº: 1.00.000.003090/2002-13. RELATOR: Dr. José Eduardo de Santana. INTERESSADA: Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga e Outro. 45) PROCESSO Nº: 1.00.000.002289/2002-16. RELATOR: Dr. José Eduardo de Santana. INTERESSADA: Ticiane de Albuquerque Lucena Carneiro. 46) PROCESSO Nº: 1.00.000.002288/2002-71. RELATOR: Dr. José Eduardo de Santana. INTERESSADA: Transportes Coletivos Ltda. 47) PROCESSO Nº: 1.00.000.002998/2002-00. RELATOR: Dr. José Eduardo de Santana. INTERESSADA: Hacata Comércio e Indústria Ltda e Outro. 48) PROCESSO Nº: 1.00.000.002846/2002-07. RELATOR: Dr. José Eduardo de Santana. INTERESSADA: Seagram do Brasil Indústria e Comércio Ltda. 49) PROCESSO Nº: 1.00.000.002891/2002-53. RELATOR: Dr. José Eduardo de Santana. INTERESSADA: G. Guardiã & Cia Ltda. TODOS OS PROCESSOS DOS ITENS 31 A 49, ACIMA, CONTAM DA MESMA EMENTA E CONCLUSÃO COMO SE SEGUE: EMENTA: Mandado de Segurança. Necessidade de manifestação do Ministério Público. Não tendo aplicação ao caso o art. 28, CPP, o mesmo Procurador deve o ofertar o Parecer. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 50) PROCESSO Nº: 1.00.000.002116/2002-06. RELATOR: Dr. José Eduardo de Santana. INTERESSADA: Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro. EMENTA: Inaplicabilidade do art. 11, do Provimento n. 02, da

Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região. Propositura de ação perante as Varas Federais, na hipótese de inexistência de funcionamento de Juizados Especiais Federais. Inovação em matéria processual estabelecendo procedimento autônomo para processamento de ações. Afronta ao princípio da legalidade. Exigibilidade de regulamentação por lei formal nos moldes do art. 98, parágrafo único da Constituição Federal. Competência privativa da União. Art. 22, I, da CF. Voto pela propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 51) PROCESSO Nº: 08116.000408/94-86. RELATOR: Dr. José Eduardo de Santana. INTERESSADO: Jorgemar Rodrigues da Silva. EMENTA: Remessa de despacho de arquivamento. Procedimento administrativo instaurado objetivando apurar irregularidades cometidas por advogado. Inexistência de providências a serem tomadas no âmbito desta 1ª CCR, tendo em vista a determinação da remessa do caso à OAB, para a apuração de infração, no âmbito de sua atribuição, por parte do advogado. Voto pela homologação do pedido de arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 52) PROCESSO Nº: 1.34.001.002293/2001-13. RELATOR: Dr. José Eduardo de Santana. INTERESSADO: José Carlos Paganoti. EMENTA: Remessa de despacho de arquivamento. Procedimento administrativo instaurado a partir de representação formulada por José Carlos Paganoti e sua Mulher, solicitando ao Ministério Público Federal esclarecer e solucionar o problema existente junto à Universidade Federal de Uberlândia. Conforme deliberação do Conselho de Graduação da UFU -CONSGRAD, as notas da estudante Cristiane de Freitas Paganoti da 1ª etapa do PAIES 2000/2003, serão consideradas as melhores obtidas, nos exames de 2ª e 3ª etapas. Voto pela homologação do pedido de arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 53) PROCESSO Nº: 08100.004668/97-33 e 08100.004669/97-04. RELATOR: Dr. José Eduardo de Santana. INTERESSADOS: Dep. Est. José Carlos Tonin e Procuradoria Geral de Justiça de São Paulo. EMENTA: Procedimentos Administrativos. Ausência de inconstitucionalidade a suscitar ADIN. Ilegalidade das Portarias em exame em face da Lei 5.768/71. Ajuizamento de Ações Cíveis Públicas contra os sorteios em que a participação se dá através do sistema de telefonia (0900). Voto pela homologação do despacho de arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 54) PROCESSO: 08123-05.0191/99-15. RELATOR: Dr. José Eduardo de Santana. INTERESSADO: Ministério Público Federal. EMENTA: Remessa de despacho de arquivamento. Procedimento administrativo instaurado em razão de investigação iniciada pela Procuradoria da República em São José do Rio Preto/SP, acerca da criação de Loteria Municipal. Situação devidamente equacionada, uma vez que a Lei Municipal nº 7.849/00, que instituiu a LOTERP foi expressamente revogada. Voto pela homologação do pedido de arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 55) PROCESSO Nº: 08119.001754/94-05. RELATOR: Dr. José Eduardo de Santana. INTERESSADA: Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul. EMENTA: Remessa de despacho de arquivamento. Procedimento Administrativo instaurado a partir de denúncias de irregularidades praticadas por servidores públicos no Município de Rio Grande / RS. Incidência da prescrição da Lei punitiva – 8.429/92, art. 23, II, tendo em vista que os atos foram praticados entre 1992 e 1993. Voto pela homologação do pedido de arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 56) PROCESSO Nº: 1.29.005.000256/2001-92. RELATORA: Dra. Yedda de Lourdes Pereira. INTERESSADO: Representantes da Comissão Organizadora da Associação de Pais e Alunos do CEFET/RS. EMENTA: Procedimento Administrativo. Despacho de arquivamento. Alegado desrespeito por parte do CEFET/RS na fixação do início das aulas do semestre letivo para 28/01/2002, sem a devida divulgação da reunião de escolha e a participação dos pais, causando prejuízos aos alunos vestibulandos. – Restou demonstrado no feito a ampla divulgação da data da reunião para discussão do retorno das aulas do ano letivo, bem como, do convite feito aos pais, alunos e funcionários para a mencionada reunião. – Informação do Diretor do CEFET/RS e da Pró-Reitora de Graduação da UFPel, que os vestibulandos não sofrerão prejuízos junto à Universidade Federal de Pelotas – UFPel e na Fundação Universidade do Rio Grande - FURG, pois gozarão de “regime especial de conclusão de semestre”. Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 57) PROCESSO Nº: 1.30.001.000747/2001-52 RELATORA: Dra. Yedda de Lourdes Pereira. INTERESSADO: Ministério Público Federal. EMENTA: Emissão de poluentes na Baía de Guanabara pela Empresa Bayer do Brasil. Solicitação de informações à Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente no Estado do Rio de Janeiro. Omissão do órgão ambiental aos sucessivos pedidos formulados pelo Parquet. Expedientes encaminhados à Coordenadoria Criminal e à Coordenadoria de Tutela Coletiva, informando a ocorrência de delito tipificado na Lei n. 7347/85 e no art. 11, II, da Lei n. 8429/92. Atendimento da fundação aos quesitos articulados pelo Ministério Público Federal. Proposta de arquivamento em razão do cumprimento da requisição ministerial, falecendo interesse de agir ao Parquet para exigir a satisfação judicialmente. Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 58) PROCESSO Nº: 1.22.000.001613/2000-50. RELATORA: Dra. Yedda de Lourdes Pereira. INTERESSADA: Luiza Rosa da Silva Couto. EMENTA: Procedimento Administrativo. Despacho de arquivamento. Representação noticiando tratamento discriminatório por parte do Banco Itaú, que exigiu a constituição de procurador para a representante proceder o cadastramento de sua conta corrente, em razão da deficiência visual de que é portadora. Encaminhamento da Recomendação n.º 40 ao Banco Itaú,

para que fossem tomadas providências não discriminatórias em relação aos portadores de deficiência visual. Informações da instituição bancária dando conta de que foram implementadas mudanças nos procedimentos de abertura e cadastramento de contas de forma a atender à recomendação do MPF, restabelecendo o direito reclamado pela representante. Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 59) PROCESSO Nº: 1.22.000.000726/2000-38. RELATORA: Dra. Yedda de Lourdes Pereira. INTERESSADA: Maria Catarina de Jesus. EMENTA: Procedimento Administrativo. Despacho de arquivamento. Representação noticiando tratamento discriminatório por parte do Banco Itaú, que exigiu a constituição de procurador para a representante proceder o cadastramento de sua conta corrente, em razão desta não saber ler nem escrever. Encaminhamento da Recomendação n.º 05 ao Banco Itaú, para que fossem tomadas providências não discriminatórias em relação aos portadores de deficiência visual. Informações da instituição bancária comunicando a implementação de mudanças nos procedimentos de abertura e cadastramento de contas de forma a atender à recomendação do MPF. Medidas tomadas em prol dos deficientes visuais que se estendem e restabelecem o direito reclamado pela representante, não alfabetizada. Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 60) PROCESSO Nº: 1.00.000.002441/2002-61. RELATORA: Dra. Yedda de Lourdes Pereira. INTERESSADO: Tiago Pereira da Silva. EMENTA: Despacho de arquivamento. "... Na esteira das decisões adotadas pelos processos acima elencados, não conheço do pedido e determino o arquivamento, ad referendum deste Colegiado,..." CONCLUSÃO: Despacho de arquivamento aprovado à unanimidade. 61) PROCESSO Nº: 1.00.000.005635/2001-37. RELATORA: Dra. Yedda de Lourdes Pereira. INTERESSADO: Associação Brasileira de Enfermagem – Seção DF. EMENTA: Composição da Diretoria do Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal. Alegação de procedimento eleitoral obstativo a participação de correntes políticas diferenciadas. Cumprimento da norma eleitoral interna, revelando sua ampla publicidade, propiciando aos candidatos ao pleito o necessário e adequado conhecimento das condições para a participação democrática. Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 62) PROCESSO Nº: 1.00.000.000617/2002-40. RELATORA: Dra. Yedda de Lourdes Pereira. INTERESSADO: Francisco Vicente Bandenes Júnior. EMENTA: Representação criminal formulada pelo Delegado Francisco Vicente Bandenes Júnior em desfavor de João Manoel Rodrigues Lima Delegado-Chefe da Polícia Civil em Vitória/ES. A Matéria em exame é de cunho meramente informativa. Voto pelo arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade com ressalva proposta pelo Membro Suplente Dr. Alcides Martins de remessa de cópia da decisão ao Procurador Federal dos Direitos do Cidadão. 63) PROCESSO Nº: 1.26.000.001248/2001-15. RELATORA: Dra. Yedda de Lourdes Pereira. INTERESSADO: 19ª Promotoria de Justiça – MPE – PE. EMENTA: Exame vestibular para ingresso na Universidade Salgado de Oliveira. Provas aprazadas para realização em dia de Sábado. Alegação de contrariedade ao art. 252 da Constituição do Estado de Pernambuco e ao art. 5º, VI e VIII, da Constituição da República, contrariando o princípio da liberdade de crença religiosa. Tardia manifestação ministerial. Homologação do certame. Perda do objeto do procedimento em exame. Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 64) PROCESSO Nº: 08116.000206/94-61. RELATORA: Dra. Yedda de Lourdes Pereira. INTERESSADO: José Armando Torres Moreno. EMENTA: Procedimento Administrativo. Despacho de arquivamento. Representação noticiando retardamento indevido em processo de naturalização em trâmite no Ministério da Justiça. Informações do Ministério da Justiça comunicando a concessão da naturalização do representante. Exaurimento do objeto do procedimento administrativo em exame. Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 65) PROCESSO Nº: 1.29.005.000003/2001-19. RELATORA: Dra. Yedda de Lourdes Pereira. INTERESSADA: Michele Pereira Duarte. EMENTA: Representação formulada pela Sra. Michele Pereira Duarte, solicitando a intervenção do Ministério Público Federal acerca da possibilidade de aproveitamento de disciplinas no CAVG/UFPel. Lei 9.394/96 prevê em seu art. 24, III, o oferecimento de disciplinas em regime de dependência como faculdade e não obrigatoriedade. Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 66) PROCESSO Nº: 1.00.000.000730/2002-25. RELATOR: Dr. José Eduardo de Santana. INTERESSADO: José Carvalho. EMENTA: Remessa de despacho de arquivamento. Denúncia formulada pelo Sr. José Carvalho, solicitando ao Ministério Público Federal providências acerca de possíveis irregularidades em editais de concursos públicos para o Tribunal de Justiça e Tribunal de alçada de Minas Gerais. Voto pelo encaminhamento dos autos à Procuradoria de Justiça/MG, para adoção de medidas cabíveis. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 67) PROCESSO Nº: 1.00.000.008556/2001-88. RELATOR: Dr. José Eduardo de Santana. INTERESSADO: NELSON XISTO DAMASCENO. EMENTA: Competição entre galos combatentes. Representação formulada por advogado favorável as rinhas, com vistas a influir no convencimento do Procurador-Geral da República, autor das ADINs nºs 1.856-6 (Rio de Janeiro) e 2.514-7 (Santa Catarina), contrárias a crueldade contra animais. Voto pelo arquivamento dos autos em face da falta de interesse de agir, porquanto, a questão está pendente de apreciação do Supremo Tribunal Federal. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 68) PROCESSO Nº:

1.19.000.000046/2002-71. RELATOR: Dr. Wallace de Oliveira Bastos. INTERESSADO: Associação de Defesa dos Mutuários do Sistema. EMENTA: Remessa de despacho de arquivamento de representação formulada pela ASMUTE – Associação de Defesa dos Mutuários do Sistema Habitacional do Estado do Maranhão. Alegação de ocorrência danos com a continuidade das execuções extrajudiciais promovidas pela Caixa Econômica Federal em face do Decreto-Lei nº 070/66. Ministério Público Federal. Ajuizamento de ação civil pública e ação cautelar inominada. Voto pela homologação do pedido de arquivamento. CONCLUSÃO : Voto aprovado à unanimidade. 69) PROCESSO Nº: 1.10.000.000329/2001-68. RELATOR: Dr. Wallace de Oliveira Bastos. INTERESSADO: Sindicato dos Trabalhadores em Saúde do Estado do Acre. EMENTA: Remessa de arquivamento. Contribuição sindical compulsória. Repasse de valores descontados de servidores públicos na área de saúde à entidade diversa, representativa de classe. Questão afeta a legitimidade da entidade para representar a categoria profissional. Decisão judicial validando a constituição da agremiação sindical SPATE. Aparente dualidade de representação da categoria profissional na mesma base territorial que não incorre na vulneração ao princípio da unicidade sindical contido no art. 8º, II da Constituição Federal. Desdobramento de sindicatos de categorias profissionais gerais, não dotadas de especialização em sindicatos de categorias profissionais diferenciadas. Ausência de ofensa ao princípio constitucional da unicidade sindical. Exaustão das medidas postas ao alcance do Ministério Público Federal. Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 70) PROCESSO Nº: 08116.000100/99-45. RELATOR: Dr. Wallace de Oliveira Bastos. INTERESSADA: Central Única dos Trabalhadores – CUT/PE e outros. EMENTA: Remessa de despacho de arquivamento. Representação formalizada por diversas entidades de classe representativas dos trabalhadores, solicitando adoção de providências em face do Projeto de Lei Ordinária nº 865/99, em trâmite na Câmara Legislativa do Estado de Pernambuco, dispondo sobre a reformulação da estrutura organizacional do Poder Executivo, por entenderem contrário aos interesses públicos. Pretensão que extrapola os limites constitucionais das atribuições do MPF. Voto pela homologação do arquivamento proposto. CONCLUSÃO : Voto aprovado à unanimidade. II – Por proposta da Coordenadora, foi deliberado a realização de um congresso abrangendo as áreas de Direito Constitucional, Penal, Civil, Eleitoral e Administrativo a realizar-se nos dias 15 e 16 de agosto do ano corrente. III – Não havendo nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião. Brasília, 28 de maio de 2002. YEDDA DE LOURDES PEREIRA – Coordenadora; WALLACE DE OLIVEIRA BARROS – Membro; JOSÉ EDUARDO DE SANTANA - Membro Suplente; ALCIDES MARTINS - Membro Suplente; ADELINO SOARES DE BRITO FILHO – Secretário.

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL
ATA DA 118ª SESSÃO ORDINÁRIA

Início: 17:00 h - término: 18:00 h

Aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e dois, a Primeira Câmara de Coordenação e Revisão do M.P.F. reuniu-se, em sua Centésima Décima Oitava Sessão Ordinária, com a presença dos membros: Dra. Yedda de Lourdes Pereira – Coordenadora, Dr. Wallace de Oliveira Bastos e Dr. Antônio Augusto César – Membro/1ªCCR. Foram tomadas as seguintes deliberações: I – Por deliberação da maioria, vencida a Exma. Sra. Coordenadora, a Câmara deliberou que o próximo III Simpósio de Direito Constitucional e Infraconstitucional da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão terá o nome Yedda de Lourdes Pereira. Na justificativa, os membros vencedores consignaram a necessidade de se homenagear a pessoa da Il. Dra. Yedda de Lourdes Pereira em face da retidão e proficiência no exercício da Coordenação desta Câmara pelos vários mandatos exercidos; determinou a Câmara, ainda, a expedição de ofícios ao Exmo. Sr. Procurador Geral da República e aos ilustres Membros do Conselho Superior, para ciência dessa decisão. II - Processos apreciados: 01) PROCESSO Nº: 1.22.000.000962/2000-54. RELATOR: Dr. Antônio Augusto César. INTERESSADO: Ministério Público Federal. EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROPOSTA COM FIM DE APURAR O CUMPRIMENTO DA PORTARIA Nº 1.679/99 DO MEC, PELO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BELO HORIZONTE – UNI - BH. REALIZAÇÃO DE OBRAS NAS INSTALAÇÕES DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARA ADEQUAÇÃO E UTILIZAÇÃO POR ALUNOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. I – Pelos documentos colacionados aos autos, auferiu-se que o Centro Universitário de Belo Horizonte – UNI-BH, efetivamente adequou todas as suas unidades de ensino com fim de oferecer condições básicas de acesso ao ensino superior para pessoas portadoras de deficiência física e sensorial, nos moldes exigidos pela Portaria nº 1.679/99 do MEC. II – Objeto da representação cumprido integralmente, inexistindo outros elementos que justifiquem a intervenção ministerial. III – Voto pela homologação do arquivamento proposto. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 02) PROCESSO Nº: 1.22.003.000154/2001-48. RELATORA: Dr. Antônio Augusto César. INTERESSADO: Leonel Augusto Martins Almeida. EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ATRASO PARA EXPEDIÇÃO E REGISTRO DE DIPLOMA DE GRADUAÇÃO EM CURSO SUPERIOR DE MEDICINA VETERINÁRIA. UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA. I – A demora para expedição e registro do diploma de graduação deu-se, em parte, por atraso do representante em fornecer a documentação exigida pela Universidade, sem que restasse demonstrada qualquer irregularidade ou burocracia no procedimento adotado pela Instituição de Ensino Superior. II – Ofícios do reitor da Universidade Federal de Uberlândia informando o registro do diploma e a sua retirada pelo representante em 23/04/2001. III – Atendido, in totum, o objeto do procedimento em exame. Inexistência de outros elementos que justifiquem a continuidade de intervenção ministerial. IV – Voto pela homologação da promoção de arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 03) PROCESSO Nº: 1.22.003.000428/2000-18. RELATOR: Dr. Antônio Augusto César. INTERESSADA: Mônica Chaves Abdala. EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONCESSÃO DE DESCONTOS NO SALDO DEVEDOR. I – Representação de mutuária da Caixa Econômica Federal, objetivando desconto de 100% sobre o saldo devedor do financiamento da casa própria, concedido pela MP 1981-52/00. II – Pretensão que se refere a direito individual privado e disponível, não comportando a ação do Ministério Público Federal, legitimado para defender interesses e direitos sociais difusos ou coletivos. III – Voto pela manutenção do arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 04) PROCESSO Nº: 08116.1251/98-85. RELATORA: Dr. Antônio Augusto César. INTERESSADO: PR/PE - PRDC. EMENTA: NOTÍCIA VEICULADA EM PERIÓDICO APONTANDO O CORTE DE VERBAS PARA O PROGRAMA “MÃO AMIGA”. Inexistência de indícios que revelam irregularidade ou ilegalidade na aplicação de recursos públicos. A redução do número de bolsas-escolares ocorreu, tão somente, em razão da limitação orçamentária e restrições impostas pelo Governo Federal na liberação dos recursos. – Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 05) PROCESSO Nº: 0.15.000.000571/2001-19. RELATOR: Dr. Antônio Augusto César. INTERESSADA: Terezinha Gomes Araújo. EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO ALEGANDO MAU ATENDIMENTO E RECUSA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM POSTO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE PROVAS. ARQUIVAMENTO. Insuficiência de provas ou testemunhas que comprovem os fatos narrados pela representante. – Falta de credibilidade das acusações articuladas, tendo em vista que a representante sofre de distúrbios psíquicos, comprovados por laudo médico, além de ser reincidente em conduta considerada “fora dos padrões de normalidade”. – Razoabilidade dos argumentos apontados pela representante. – Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 06) PROCESSO Nº: 08116.001141/97-04. RELATOR: Dr. Antônio Augusto César. INTERESSADO: Eduardo Leite de Oliveira. EMENTA: PORTADOR DE INVALIDEZ PATOLÓGICA – EPILEPSIA CRÔNICA. REPRESENTAÇÃO OBJETIVANDO FOMENTAR O

DESENVOLVIMENTO CLÍNICO NO SETOR. ALEGAÇÃO DE TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO. – As portarias n.s 46/94 e 50/97, da Secretaria de Assistência à Saúde, refletem as ações perpetradas pelo Poder Público tendentes a implementar a política de saúde, com escopo de atender com qualidade e eficiência os pacientes portadores de epilepsia. – Representação genérica que não indica fatos concretos ou elementos comprobatórios capazes de demonstrar indícios de tratamento discriminatório aos portadores portadores de invalidez patológica. – Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 07) PROCESSO Nº: 1.22.000.000759/2000-88. RELATOR: Dr. Antônio Augusto César. INTERESSADO: Ministério Público Federal. EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO A PARTIR DE MATÉRIA JORNALÍSTICA NOTICIANDO ASSASSINATO DE QUATRO ADOLESCENTES NA REGIÃO DE CONTAGEM – BELO HORIZONTE. ACOMPANHAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES E DO PROCESSO CRIMINAL. – Pelas informações contidas nos autos, tem-se que as investigações e o processo judicial desenvolveram-se regularmente, culminando na condenação dos réus pelo Tribunal do Júri. Inocorrência de ilegalidades ou omissões. Realização do jus puniendi de maneira efetiva e completa. Hipótese que se enquadra na atribuição da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, visto que a ela são cometidos os assuntos de legislação penal. – Voto pela remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 08) PROCESSO Nº: 1.26.000.001117/2001-38. RELATOR: Dr. Antônio Augusto César. INTERESSADO: Jameson Cavalcante Barreto. EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO DE DEFICIENTE VISUAL INSURGINDO-SE CONTRA NEGATIVA DO INSS EM CONCEDER AUXÍLIO DOENÇA. 1) Atuação do Ministério Público voltada para defesa da ordem jurídica e aplicação dos preceitos constitucionais de proteção à pessoa deficiente. Zelo pelo interesse público que se evidencia pela qualidade da parte. 2) Instrução probatória deficiente. Inexistência de elementos que firmem a convicção pelo arquivamento do feito. 3) Voto pelo regresso dos autos à Procuradoria da República em Recife – Pernambuco, para adoção das medidas necessárias. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 09) PROCESSO Nº: 08116.00210/94-39. RELATOR: Dr. Antônio Augusto César. INTERESSADA: Maria José Buarque Lima de Santana. EMENTA: REPRESENTAÇÃO OBJETIVANDO A INTERVENÇÃO DO MPF JUNTO À SSP/PE PARA QUE SEJAM FORNECIDOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA PLEITO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECURSO DE TEMPO. INÉRCIA DA PARTE. PRETENSÃO SATISFEITA. I - Pelos documentos colacionados aos autos, presume-se que foram fornecidos os documentos requeridos, restando satisfeita a pretensão da representante. II - A parte ficou inerte pelo período de sete anos, fato que corrobora a satisfação do pleito. III - Aplicação analógica do art. 267, II, do Código de Processo Civil, que autoriza a extinção do processo no caso de abandono da causa pela parte. IV - Representante que se encontra em local incerto e não sabido, sendo inviável sua intimação acerca do presente arquivamento. V - Voto pela homologação do arquivamento proposto. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 10) PROCESSO Nº: 1.00.000.000443/2002-15. RELATORA: Dra. Yedda de Lourdes Pereira. INTERESSADO: Procuradoria Reginal os Direitos do Cidadão - SC. EMENTA: Procedimento Administrativo. A PRDC/SC encaminha para ciência desta 1ª CCR, cópia das iniciais da ADIN nº 2514-7, proposta em face da Lei 11.366/2000, do Estado de Santa Catarina e, da ACP nº 2001.72.01.004428-0, interposta face a inadequada prestação de tratamento médico-cirúrgico aos usuários do SUS no Município de Joinville/SC. Nada há que se deliberar no feito. Voto pelo arquivamento do procedimento administrativo. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 11) PROCESSO Nº: 1.00.000.003527/2002-19. RELATORA: Dra. Yedda de Lourdes Pereira. INTERESSADO: Tiago Pereira da Silva e outros. DESPACHO: "... Na esteira das decisões adotadas pelos processos acima elencados, não conheço do pedido e determino o arquivamento, ad referendum deste Colegiado No que tange ao peticionário Marcelo da Silva Amaral, tem-se que os documentos apresentados às fls. 03/06, embora não tenham sido objeto de apreciação desta Egrégia Câmara de Coordenação e Revisão – tratam-se de matéria semelhante à pugnada pelo 1º postulante, não havendo elementos que justifiquem o direito pleiteado, além de caracterizar-se como matéria de interesse pessoal que não autoriza a intervenção do Ministério Público Federal, por não configurar questão atinente a interesses difusos ou coletivos (C.F. 129, III), descabendo a intervenção do Ministério Público, pelo que igualmente não conheço do pleito e determino seu arquivamento." CONCLUSÃO: Despacho de não conhecimento aprovado à unanimidade. 12) PROCESSO Nº: 1.29.005.000023/2002-71. RELATORA: Dra. Yedda de Lourdes Pereira. INTERESSADO: Lidiane Silva da Silva. EMENTA: Representação formalizada pela Sra. Lidiane Silva da Silva, alegando a demora na entrega de Carteira de Trabalho por parte do Ministério do Trabalho e Emprego. Despacho exarado pela Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, no sentido do arquivamento. Voto pela homologação do arquivamento dos autos. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 13) PROCESSO Nº: 08111.000167/99-75. RELATOR: Dr. Wallace de Oliveira Bastos. INTERESSADO: Ministério Público Federal. EMENTA: Procedimento Administrativo. Apuração de eventuais acumulações ilícitas de vencimentos por servidores de entidades federais. Constatação da perda do objeto do procedimento tendo em vista o teor do art. 11 da Emenda Constitucional nº 20. Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à

unanimidade. 14) PROCESSO Nº: 08115.001547/97-52. RELATOR: Dr. Wallace de Oliveira Bastos. INTERESSADA: Procuradoria da República em São Paulo. EMENTA: Remessa de despacho de arquivamento. Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de apurar irregularidades na obtenção de concessões para exploração de canais de rádio e televisão praticadas, em tese, pela Igreja Universal do Reino de Deus. Matéria publicada no jornal "Folha de São Paulo" noticiando que a referida entidade religiosa estaria comprando emissoras em nome de bispos, executivos e parlamentares ligados a ela. Notícia, mais, que para disputar as licitações na região sul, a igreja criou a empresa Sistema Record de Comunicações Ltda. Reexame da matéria pela PR/PR, que encerra pedido de arquivamento fundado em inexistência de irregularidades no que concerne às concessões expedidas pelo Ministério das Comunicações, por sua Delegacia no Estado do Paraná, para exploração de emissoras de rádio e televisão. Voto pela homologação do arquivamento proposto. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 15) PROCESSO Nº: 1.00.000.000600/2002-92. RELATORA: Dra. Yedda de Lourdes Pereira. INTERESSADO: Dr. Cléber Eustáquio Neves. EMENTA: Ofício Circular n. 11 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Servidores do Poder Judiciário Federal. Percepção da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI – cumulativamente com a remuneração de funções comissionadas. Latente dissonância salarial revelando o pagamento de vultosos salários a funcionários, contrariando o comando contido no art. 15, parágrafo 2º, da Lei n. 9421/96, ao vedar, expressamente, a percepção simultânea de função gratificada e parcela incorporada. Contrariedade reflexa ao princípio da legalidade, erigido no art. 37, caput, da Constituição Federal. Decisão administrativa firmada pelo Excelso Pretório indeferindo a percepção cumulativa da remuneração pertinente a função gratificada e da parcela correspondente a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada. Inconstitucionalidade reflexa ou oblíqua. Impossibilidade de Ação Direta de Inconstitucionalidade. Retorno dos autos ao órgão ministerial de origem de modo a propor a ação cabível, afastando as dissonâncias apontadas. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 16) PROCESSO Nº: 1.19.000.000804/2000-90. RELATOR: Dr. Wallace de Oliveira Bastos. INTERESSADO: Juiz da Vara do Trabalho/Barra da Corda. EMENTA: Contenda trabalhista. Ordem judicial requisitando informações aos órgãos previdenciários acerca do benefício requerido pelo reclamante. Silêncio do posto do INSS e omissão da Procuradoria do INSS no Maranhão. Desobediência à solicitação judicial. Requisição ministerial. Esclarecimentos formulados pela Gerência Executiva do INSS revelando entraves burocráticos obstativos à satisfatória atuação institucional. Comunicação da irregularidade à Coordenadoria de Auditoria de modo a promover a abertura de processo administrativo disciplinar. Prestação das informações postuladas pela MM. Vara Trabalhista. Descaracterização de conduta ímproba, insubsistindo a atuação negligente ou dolosa do agente previdenciário federal. Adoção de medidas saneadoras compatíveis, ao alcance do órgão previdenciário. Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 17) PROCESSO Nº: 1.34.004.000160/2000-93. RELATOR: Dr. Antônio Augusto César. INTERESSADO: 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. EMENTA: Programa de Revitalização de Cooperativas Agropecuárias – RECOOP. Artigo 6º da Medida Provisória n. 1.715 e sucessivas reedições. Atribuição do Ministro de Estado da Fazenda para estabelecer os termos em que a União assumirá os riscos das operações de financiamentos de investimento e de capital de giro. Alegação de inconstitucionalidade. Infração aos arts. 87 e 37 da Constituição Federal não configurada. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 18) PROCESSO Nº: 1.22.002.00158/2001-36. RELATOR: Dr. Antônio Augusto César. INTERESSADO: Ministério Público Federal e Moisés Amancio de Souza. EMENTA: PROGRAMA INSTITUCIONAL DE BOLSAS DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA – PIBIC PROMOVIDO PELO CNPq. RESOLUÇÃO N. 019/201 QUE IMPÕE LIMITE DE IDADE COMO REQUISITO AO INGRESSO NO PROGRAMA. AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PEO MPF DO ESTADO DE MINAS GERAIS. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. Inconstitucionalidade de dispositivo de Resolução do CNPq impondo limite etário ao ingresso no Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica – PIBIC. Inexistência de motivos plausíveis justificadores do fator discriminante. - Possibilidade de declaração incidental de inconstitucionalidade em sede de Ação Civil Pública, quando ajuizada para defesa de direitos individuais homogêneos. Efetividade das medidas adotadas pelo membro do Ministério Público Federal no Estado de Minas Gerais. - Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 19) PROCESSO Nº: 1.00.000.005082/2001-12. RELATOR: Dr. Antônio Augusto César. INTERESSADO: Procuradoria da República em Pernambuco. EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO INSURGINDO-SE CONTRA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE E COOPERSAÚDE. CONVÊNIO FIRMADO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LESÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS. CONTRATAÇÕES IRREGULARES. 1) Competência do Ministério Público do Trabalho para adotar medidas judiciais e extrajudiciais no que se refere a lesão de direitos trabalhistas, reconhecimento do vínculo contratual, contratações irregulares pela coopersaúde, entre outras questões adstritas especificamente ao direito laboral (LC 75/93, arts. 83 e 84). 2) Competência remanescente da Procuradoria da República o Recife/PE para apurar a legalidade da criação da COOPERSAÚDE, bem como do convênio firmado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Recife. 3) Voto pela homologação da

promoção de arquivamento parcial do procedimento administrativo. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 20) PROCESSO Nº: 1.19.000.000636/2001-13. RELATOR: Dr. Antônio Augusto César. INTERESSADO: Francisco de Assis Canavieira Fonseca e outros. EMENTA: Desmembramento de Municípios no Estado do Maranhão. Alegação de que a consulta plebiscitária, exigida pelo art. 18, § 4º, da Constituição Federal, não abrangeu todos os Municípios envolvidos. Instrução probatória deficiente. Com fundamento no artigo 8º, inciso II, da L.C. 75/93, voto pela remessa de ofício à Assembléia Legislativa e TRE do Estado do Maranhão, requisitando informações sobre o procedimento adotado para criação do Município de Santana do Maranhão, especialmente sobre a realização de plebiscito nos povoados pertencentes ao Município de Tutóia, no prazo de 10 dias. CONCLUSÃO: Concedido vistas ao Membro Dr. Wallace de Oliveira Bastos. III – Por fim, deliberou-se que os Ilustres Membros Dr. Wallace de Oliveira Bastos e Dr. Antônio Augusto César exporão o tema: “O mandado de Segurança, obrigatoriedade da atuação do Ministério Público como *custus legis*” e “O controle difuso da constitucionalidade. Limites impostos ao Ministério Público” no III Simpósio de Direito Constitucional e Infraconstitucional, a realizar-se no dia 16 de agosto de 2002. IV – Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a Sessão. Brasília, 25 de junho de 2002. YEDDA DE LOURDES PEREIRA – Coordenadora; WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS – Membro; ANTÔNIO AUGUSTO CÉSAR – Membro; ADELINO SOARES DE BRITO FILHO – Secretário.

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL
ATA DA 119ª SESSÃO ORDINÁRIA

Início: 12:30h - término: 12:45h

Aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e dois, a Primeira Câmara de Coordenação e Revisão do M.P.F. reuniu-se, em sua Centésima Décima Nona Sessão Ordinária, com a presença dos membros: Dra. Yedda de Lourdes Pereira – Coordenadora, Dr. Wallace de Oliveira Bastos e Dr. Antônio Augusto César – Membros/1ªCCR. Foram tomadas as seguintes deliberações: I - Processos apreciados: 01) PROCESSO Nº: 1.22.003.000123/2000-78. RELATORA: Dra. Yedda de Lourdes Pereira. INTERESSADA: Flaviana Ferreira Gomes. EMENTA: Procedimento administrativo instaurado em face de representação narrando irregularidades nas inscrições para o processo seletivo para o curso técnico de Patologia Clínica, da Universidade Federal de Uberlândia/MG. Alegação de que a representante foi impedida de matricular-se em virtude de até a data do ato, não haver completado dezoito anos. Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 02) PROCESSO Nº: 1.26.000.000434/2001-37. RELATORA: Dra. Yedda de Lourdes Pereira. INTERESSADA: Margarete Fragoso. EMENTA: Percepção de valores do Seguro Obrigatório e de responsabilidade civil, do qual a genitora é beneficiária. Latente atraso na liberação do montante devido. Solicitação de intervenção ministerial. Recibo de quitação DPVAT. Satisfação dos motivos determinantes da representação. Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 03) PROCESSO Nº: 1.30.002.000066/2001-84. RELATORA: Dra. Yedda de Lourdes Pereira. INTERESSADA: Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro. EMENTA: Matéria jornalísticas veiculando o óbito de morador da Municipalidade de Campos do Goytacases em decorrência de sintomas de febre amarela. Laudos clínicos e laboratoriais idôneos revelando obituário por fatores diversos, não associados à febre amarela. Perda do objeto do procedimento administrativo em exame. Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 04) PROCESSO Nº: 1.00.000.003421/2000-45. RELATORA: Dra. Yedda de Lourdes Pereira. INTERESSADA: Procuradoria Regional da República da 1ª Região. EMENTA: Arguição de inconstitucionalidade do inciso I do art. 2º do Decreto n. 2730/98 e os §§ 5º e 6º do art. 3º da Portaria n. 1805/98 do Secretário da Receita Federal. Exame da questão iuris quanto aos aspectos da legalidade e constitucionalidade. Deliberação colegiada. Pedido de vista formulado por integrante desta Câmara Ministerial. Renúncia as atribuições junto à este Colegiado requerido por seu Membro. Redistribuição dos autos. Temática constitucional devidamente apreciada e discutida, cristalizada na abalizada manifestação ministerial exarada por seu integrante. Voto acompanhando os termos da decisão proferida por representante desta Câmara de Coordenação e Revisão. CONCLUSÃO: Vistas ao Membro Dr. Antônio Augusto César. 05) PROCESSO Nº: 1.26.000.000989/2001-89. RELATORA: Dra. Yedda de Lourdes Pereira. INTERESSADA: Aurenice Alves. EMENTA: Ex-marítimo embarcado em navios durante a Segunda Guerra Mundial. Solicitação de pensão especial formulado por descendente ao argumento de que seu genitor fora ex-combatente da Marinha. Temática de alçada individual, insubsistindo interesse público que justifique a intervenção do Ministério Público Federal. Chancela ministerial que se revela autorizada no contorno traçado pelo art. 127 da Constituição Federal. Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 06) PROCESSO Nº: 2000.32.00.100742-4. RELATORA: Dra. Yedda de Lourdes Pereira. INTERESSADA: Janete Alves do Nascimento. EMENTA: Recusa de pedido de matrícula no Instituto de Tecnologia do Amazonas, em razão de aprovação em exame vestibular. Indeferimento motivado por declaração firmada pela Escola Técnica Federal do Amazonas informando que o estudante omitiu-se na apresentação do relatório final do estágio curricular obrigatório. Art. 42 do ordenamento de Organização Didática Pedagógica da instituição de ensino profissionalizante. Quesito de observância obrigatória para o concludente a fim de obter a diplomação. Inexistência de irregularidade ou arbitrariedade perpetrada pela instituição mantenedora de curso técnico. Transcurso de dois anos sem manifestação do representante. Perda do objeto do procedimento administrativo em exame. Inexistência de interesse público que reclame a chancela do Ministério Público Federal. Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 07) PROCESSO Nº: 1.25.000.001150/2002-86. RELATORA: Dra. Yedda de Lourdes Pereira. INTERESSADO: Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Paraná. EMENTA: Matéria que envolve direito individual, sem a presença de direitos difusos ou coletivos que autorizem a intervenção ministerial. Incabível a intervenção do Parquet Federal que tem atuação voltada à preservação do interesse público tutelando direitos de ordem coletiva ou difusa, nos moldes do art. 127 e 129, III da Constituição Federal. Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 08) PROCESSO Nº: 1.26.000.001289/2001-10. RELATORA: Dra. Yedda de Lourdes Pereira. INTERESSADO: Inaldo Bezerra da Silva. EMENTA: Procedimento administrativo instaurado a partir de representação ofertada por Inaldo Bezerra da Silva, solicitando a intervenção do Ministério

Público Federal junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em Caruaru/PE, para esclarecer sobre benefício de aposentadoria. Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 09) PROCESSO Nº: 1.26.000.001088/2001-12. RELATORA: Dra. Yedda de Lourdes Pereira. INTERESSADO: Roberto Augusto de Souza Filho. EMENTA: Representação noticiando possível ilegalidade por parte da Receita Federal, na aplicação de multa pelo atraso do Representante na apresentação de declaração de renda de pessoa jurídica inativa. Informações do órgão representado dando conta de que a exigência de apresentação de declaração de renda de pessoa jurídica deve-se à IN SRF nºs 28/1998 21/21 de 22 de fevereiro de 2001 e à de ajuste anual de pessoa física do exercício 2001, à IN SRF nº 123/2000 . Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO: Vistas ao Membro Dr. Antônio Augusto César. 10) PROCESSO Nº: 1.13.000.0000326/2001-12. RELATORA: Dra. Yedda de Lourdes Pereira. INTERESSADA: Angélica Ramos de Castro. EMENTA: Procedimento administrativo instaurado em face de representação formulada por Angélica Ramos de Castro objetivando ver atendido o requerimento feito ao Comando Naval da Amazônia Ocidental - CNAO com objetivo em obter laudo médico. Conforme consta nos autos verifica-se que foram fornecidos os documentos requeridos, restando satisfeita a pretensão da Representante. Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 11) PROCESSO Nº: 1.13.000.000368/2002-19. RELATORA: Dra. Yedda de Lourdes Pereira. INTERESSADO: Francisco Martins de Pinho. EMENTA: Procedimento Administrativo. Despacho de arquivamento. Representação solicitando a intervenção do MPF para a resolução de acordo trabalhista. Informações juntadas aos autos comprovando a homologação de acordo entre as partes e o efetivo pagamento do valor acordado ao representante. Exaurimento do objetivo do procedimento administrativo em exame. Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 12) PROCESSO Nº: 1.25.000.002411/2001-12. RELATORA: Dra. Yedda de Lourdes Pereira. INTERESSADO: Nelson Luiz de Lacerda Cruz. EMENTA: Procedimento administrativo instaurado em face de representação formulada pelo Sr. Nelson Luiz de Lacerda Cruz em desfavor dos Conselhos Regional e Federal de Contabilidade, denunciando possível prática de ato de improbidade administrativa. Insubsistentes os argumentos apresentados pelo Representante. Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 13) PROCESSO Nº: 1.26.000.001042/2001-95. RELATORA: Dra. Yedda de Lourdes Pereira. INTERESSADA: PRR – 5ª Região. EMENTA: Transporte Irregular de cana-de-açúcar na rodovia federal entre os Municípios de Amaraji e Escada. Recomendação expedida pelo Ministério Público Federal determinando a efetiva fiscalização do transporte de carga de cana-de-açúcar nas rodovias federais no Estado de Pernambuco e o desenvolvimento de trabalhos preventivos e de conscientização dos transportadores de cana-de-açúcar. Aceitação e cumprimento dos termos da recomendação ministerial para Superintendência Regional do Departamento da Polícia Rodoviária Federal. Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 14) PROCESSO Nº: 1.00.000.006400/2002-43. RELATOR: Dr. Antônio Augusto César. INTERESSADO: Erivaldo José dos Santos. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 10º DA LEI 1.533/51. REJEIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE MEMBRO MINISTÉRIO PÚBLICO ATUANTE EM PRIMEIRO GRAU, A SEU CRITÉRIO, DECIDIR SOBRE CONVENIÊNCIA DE SUA OITIVA. A PRETEXTO SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. DEVER DE PRONUNCIAR-SE SOBRE O MÉRITO. – Inafastabilidade da atuação do Ministério Público Federal no mandado de segurança. Por natureza esta ação volta-se contra ato de autoridade, consistindo em pedra de toque da resistência da cidadania contra eventual tirania e, por isso, esteio do regime democrático. – Exigência da efetiva intervenção institucional na condição de “custos legis”. Exercício de seu dever constitucional como órgão partícipe da estrutura estatal garantidor do respeito dos poderes públicos aos direitos conferidos ao cidadão. – Extensão pretoriana no decorrer dos tempos que amplia objeto até mesmo para proteção da atuação dos órgãos públicos de fiscalização do Poder. – Recepção desse dever pela novel ordem constitucional (Arts. 127, caput e 129, II da Lei Fundamental), constituindo, Ademais, meio de notícia da prática de ilegalidades da Administração sujeitas a sua atuação. – Falta de atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. Voto pela remessa dos autos à Procuradoria da República/PE a fim de ser elaborado a imprescindível manifestação ministerial nos limites constitucionalmente traçados. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 15) PROCESSO Nº: 1.00.000.006401/2002-98. RELATOR: Dr. Antônio Augusto César. INTERESSADA: Filtronort Comércio de Representações Ltda. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 10º DA LEI 1.533/51. REJEIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE MEMBRO MINISTÉRIO PÚBLICO ATUANTE EM PRIMEIRO GRAU, A SEU CRITÉRIO, DECIDIR SOBRE CONVENIÊNCIA DE SUA OITIVA. A PRETEXTO SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. DEVER DE PRONUNCIAR-SE SOBRE O MÉRITO. – Inafastabilidade da atuação do Ministério Público Federal no mandado de segurança. Por natureza esta ação volta-se contra ato de autoridade, consistindo em pedra de toque da resistência da cidadania contra eventual tirania e, por isso, esteio do regime democrático. – Exigência da efetiva intervenção institucional na condição de “custos legis”. Exercício de seu dever constitucional como órgão partícipe da estrutura estatal garantidor do respeito dos poderes públicos aos direitos conferidos ao cidadão. – Extensão pretoriana no decorrer dos tempos que amplia objeto até mesmo

para proteção da atuação dos órgãos públicos de fiscalização do Poder. – Recepção desse dever pela novel ordem constitucional (Arts. 127, caput e 129, II da Lei Fundamental), constituindo, Ademais, meio de notícia da prática de ilegalidades da Administração sujeitas a sua atuação. – Falta de atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. Voto pela remessa dos autos à Procuradoria da República/PE a fim de ser elaborado a imprescindível manifestação ministerial nos limites constitucionalmente traçados. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 16) PROCESSO Nº: 1.00.000.006402/2002-32. RELATOR: Dr. Antônio Augusto César. INTERESSADO: Sindicato das empresas de transportes de cargas no Estado de Pernambuco. EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 10º DA LEI 1.533/51. REJEIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE MEMBRO MINISTÉRIO PÚBLICO ATUANTE EM PRIMEIRO GRAU, A SEU CRITÉRIO, DECIDIR SOBRE CONVENIÊNCIA DE SUA OITIVA. A PRETEXTO SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. DEVER DE PRONUNCIAR-SE SOBRE O MÉRITO. – Inafastabilidade da atuação do Ministério Público Federal no mandado de segurança. Por natureza esta ação volta-se contra ato de autoridade, consistindo em pedra de toque da resistência da cidadania contra eventual tirania e, por isso, esteio do regime democrático. – Exigência da efetiva intervenção institucional na condição de “custos legis”. Exercício de seu dever constitucional como órgão partícipe da estrutura estatal garantidor do respeito dos poderes públicos aos direitos conferidos ao cidadão. – Extensão pretoriana no decorrer dos tempos que amplia objeto até mesmo para proteção da atuação dos órgãos públicos de fiscalização do Poder. – Recepção desse dever pela novel ordem constitucional (Arts. 127, caput e 129, II da Lei Fundamental), constituindo, Ademais, meio de notícia da prática de ilegalidades da Administração sujeitas a sua atuação. – Falta de atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. Voto pela remessa dos autos à Procuradoria da República/PE a fim de ser elaborado a imprescindível manifestação ministerial nos limites constitucionalmente traçados. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 17) PROCESSO Nº: 1.00.000.006403/2002-87. RELATOR: Dr. Antônio Augusto César. INTERESSADO: Plínio Cavalcanti e Cia Ltda. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 10º DA LEI 1.533/51. REJEIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE MEMBRO MINISTÉRIO PÚBLICO ATUANTE EM PRIMEIRO GRAU, A SEU CRITÉRIO, DECIDIR SOBRE CONVENIÊNCIA DE SUA OITIVA. A PRETEXTO SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. DEVER DE PRONUNCIAR-SE SOBRE O MÉRITO. – Inafastabilidade da atuação do Ministério Público Federal no mandado de segurança. Por natureza esta ação volta-se contra ato de autoridade, consistindo em pedra de toque da resistência da cidadania contra eventual tirania e, por isso, esteio do regime democrático. – Exigência da efetiva intervenção institucional na condição de “custos legis”. Exercício de seu dever constitucional como órgão partícipe da estrutura estatal garantidor do respeito dos poderes públicos aos direitos conferidos ao cidadão. – Extensão pretoriana no decorrer dos tempos que amplia objeto até mesmo para proteção da atuação dos órgãos públicos de fiscalização do Poder. – Recepção desse dever pela novel ordem constitucional (Arts. 127, caput e 129, II da Lei Fundamental), constituindo, Ademais, meio de notícia da prática de ilegalidades da Administração sujeitas a sua atuação. – Falta de atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. Voto pela remessa dos autos à Procuradoria da República/PE a fim de ser elaborado a imprescindível manifestação ministerial nos limites constitucionalmente traçados. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 18) PROCESSO Nº: 1.00.000.006404/2002-21. RELATOR: Dr. Antônio Augusto César. INTERESSADOS: Rinaldo Ruy de Carvalho Lima e Outro. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 10º DA LEI 1.533/51. REJEIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE MEMBRO MINISTÉRIO PÚBLICO ATUANTE EM PRIMEIRO GRAU, A SEU CRITÉRIO, DECIDIR SOBRE CONVENIÊNCIA DE SUA OITIVA. A PRETEXTO SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. DEVER DE PRONUNCIAR-SE SOBRE O MÉRITO. – Inafastabilidade da atuação do Ministério Público Federal no mandado de segurança. Por natureza esta ação volta-se contra ato de autoridade, consistindo em pedra de toque da resistência da cidadania contra eventual tirania e, por isso, esteio do regime democrático. – Exigência da efetiva intervenção institucional na condição de “custos legis”. Exercício de seu dever constitucional como órgão partícipe da estrutura estatal garantidor do respeito dos poderes públicos aos direitos conferidos ao cidadão. – Extensão pretoriana no decorrer dos tempos que amplia objeto até mesmo para proteção da atuação dos órgãos públicos de fiscalização do Poder. – Recepção desse dever pela novel ordem constitucional (Arts. 127, caput e 129, II da Lei Fundamental), constituindo, Ademais, meio de notícia da prática de ilegalidades da Administração sujeitas a sua atuação. – Falta de atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. Voto pela remessa dos autos à Procuradoria da República/PE a fim de ser elaborado a imprescindível manifestação ministerial nos limites constitucionalmente traçados. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 19) PROCESSO Nº: 1.00.000.006405/2002-76. RELATOR: Dr. Antônio Augusto César. INTERESSADA: Fibrasil Textil Ltda S/A. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 10º DA LEI 1.533/51. REJEIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE MEMBRO MINISTÉRIO PÚBLICO ATUANTE EM PRIMEIRO GRAU, A SEU CRITÉRIO, DECIDIR SOBRE CONVENIÊNCIA DE SUA OITIVA. A PRETEXTO SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. DEVER DE PRONUNCIAR-SE SOBRE O MÉRITO. – Inafastabilidade da atuação do Ministério Público Federal no mandado de segurança. Por natureza esta ação volta-se contra ato de autoridade, consistindo em pedra de toque da resistência da cidadania contra eventual tirania e, por isso, esteio

do regime democrático. – Exigência da efetiva intervenção institucional na condição de “custos legis”. Exercício de seu dever constitucional como órgão partícipe da estrutura estatal garantidor do respeito dos poderes públicos aos direitos conferidos ao cidadão. – Extensão pretoriana no decorrer dos tempos que amplia objeto até mesmo para proteção da atuação dos órgãos públicos de fiscalização do Poder. – Recepção desse dever pela novel ordem constitucional (Arts. 127, caput e 129, II da Lei Fundamental), constituindo, Ademais, meio de notícia da prática de ilegalidades da Administração sujeitas a sua atuação. – Falta de atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. Voto pela remessa dos autos à Procuradoria da República/PE a fim de ser elaborado a imprescindível manifestação ministerial nos limites constitucionalmente traçados. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. 20) PROCESSO Nº: 1.26.000.000434/2002-18. RELATOR: Dr. Wallace de Oliveira Bastos. INTERESSADO: Ernani Santos Cunha Serra. EMENTA: Proventos de Servidor Público. Descontos efetuados a título de Imposto de Renda. Exigibilidade indevida do tributo ao argumento de que o funcionário percebia valores compreendidos na margem de isenção. Órgão oficial apontando a legitimidade dos descontos efetuados. Defesa de interesse de cunho personalíssimo, de alçada exclusiva do interessado. Incabível a intervenção ministerial que tem atuação voltada à preservação do interesse público, tutelando direitos de ordem coletiva ou difusa, nos moldes do art. 127 e 129, III da Constituição da República. Óbice expresso no art. 15 da Lei Complementar nº 75/93. Direitos e garantias de caráter personalíssimo. Voto pela homologação do arquivamento proposto. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. 21) PROCESSO Nº: 1.19.000.000636/2001-13. RELATOR: Dr. Antônio Augusto César. INTERESSADO: Francisco de Assis Canavieira Fonseca e outros. ANDAMENTO: I – Em pauta na 118ª Sessão Ordinária com Voto do Relator no sentido da remessa de ofício à Assembléia Legislativa e TRE do Estado do Maranhão, requisitando informações sobre o procedimento adotado para criação do Município de Santana do Maranhão, especialmente sobre a realização de plebiscito nos povoados pertencentes ao Município de Tutóia, no prazo de 10 dias. II – Concedido vistas ao Membro Dr. Wallace de Oliveira Bastos. III – Posto novamente em pauta na 119ª Sessão Ordinária com Voto-Vista do Membro Dr. Wallace de Oliveira Bastos. EMENTA DO VOTO-VISTA: Remessa de despacho de arquivamento. Criação do Município de Santana do Maranhão, a ser desmembrado dos Municípios de Tutóia e São Bernardo, no Estado do Maranhão. Alegação de que a consulta plebiscitária a que alude o art. 18, § 4º da Constituição Federal não teria abrangido todos os municípios envolvidos. Lei Estadual/MA nº 6.176, de 18.11.94, que “Cria o Município de Santana do Maranhão e dá outras providências”. Processo relatado pelo Ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. Antônio Augusto César, que vota pela remessa de ofícios à Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão e ao Tribunal Regional Eleitoral/MA requisitando informações sobre o procedimento adotado para criação do aludido município. Voto-vista pela homologação do arquivamento proposto, à consideração de que já se encontram concluídos todos os procedimentos adequados à criação do Município de Santana do Maranhão, inclusive a edição da lei estadual própria – Lei nº 6.176/94, o que ocorreu ainda na vigência da redação original do § 4º, art. 18 da Constituição Federal, tornando desnecessária a requisição de novos dados de informação sobre o tema. **CONCLUSÃO:** Voto-Vista aprovado pela maioria. 22) PROCESSO Nº: 1.26.000.002621/2001-55. RELATOR: Dr. Wallace de Oliveira Bastos. INTERESSADA: 5ª Vara do Trabalho em Recife. EMENTA: Litígio trabalhista. Despacho judicial informando ao Ministério Público Federal da realização de audiência. Equivocada participação dos fatos a ramo ministerial diverso, não vinculado à realização desse ato judicial. A temática, em razão de sua especificidade, invoca a atuação do Ministério Público do Trabalho. Realização da audiência. Inexistência de qualquer medida ulterior ao alcance deste órgão ministerial a ser efetivada. Voto pela homologação do arquivamento. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. 23) PROCESSO Nº: 1.26.000.000889/2002-33. RELATOR: Dr. Wallace de Oliveira Bastos. INTERESSADO: Aluísio Macário de Lima. EMENTA: Ação de desapropriação em curso na Justiça Federal. Alegação de mora na apreciação da contenda judicial. Solicitação de acompanhamento ministerial. Temática afeta a defesa de interesse de parte, de cunho personalíssimo, adstrita à ação voluntária e exclusiva do interessado. Incabível a intervenção ministerial, que tem atuação voltada à preservação do interesse público, tutelando direitos de ordem coletiva ou difusa, nos moldes do art. 127 e 129, III da Constituição da República. Óbice expresso no art. 15 da Lei Complementar n. 75/93. Voto pela homologação do arquivamento proposto. **CONCLUSÃO:** Vistas ao Membro Dr. Antônio Augusto César. 24) PROCESSO Nº: 1.26.000.000432/2002-29. RELATOR: Dr. Wallace de Oliveira Bastos. INTERESSADO: Ernani Santos Cunha Serra. EMENTA: Remessa de despacho de arquivamento. Procedimento administrativo instaurado a partir de representação visando apurar irregularidade em descontos efetuados em contracheque e reajuste indevido de pensão alimentícia no âmbito do Ministério da Saúde. Matéria incompatível com o exercício do dever institucional que deflui do art. 129, III da Constituição Federal. Art. 15 da Lei Complementar nº 75/93. Voto pela homologação do pedido de arquivamento. **CONCLUSÃO:** Vistas ao Membro Dr. Antônio Augusto César. 25) PROCESSO Nº: 08116.000702/99-48. RELATOR: Dr. Wallace de Oliveira Bastos. INTERESSADA: Roberto Vasconcelos Coelho Barreto Campello. EMENTA: Remessa de despacho de arquivamento de representação formalizada pelo Dr. Roberto de Vasconcelos Coelho Barreto Campello, médico perito

do INSS, em desfavor do Delegado Federal de Controle em Pernambuco. Situação regularizada tendo em vista o acatamento da Recomendação nº 05/99/PR/PE/PRDC por parte do órgão representado. Voto pela homologação do arquivamento proposto. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 26) PROCESSO Nº: 1.12.000.000139/2001-76. RELATOR: Dr. Wallace de Oliveira Bastos. INTERESSADO: Napoleão Paula dos Santos. EMENTA: Abusos cometidos por posseiro de área rural de domínio da União, impedindo o fluxo de pessoas e mercadorias, bem como o acesso a porto fluvial. Decisão de Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal determinando a conversão do julgamento em diligência. Novas diligências conduzidas pelo órgão ministerial local. Constatação de inexistência de irregularidades. Contenda que revela a natureza individual do interesse em causa, traduzida em litígio pessoal com o representado, em que pese a aparente presença de indícios indicativos de interesses plúrimos, como aventado pelo representante. Voto pelo arquivamento dos autos. CONCLUSÃO: Vistas ao Membro Dr. Antônio Augusto César. 27) PROCESSO Nº: 1.26.000.000574/2002-96. RELATORA: Dra. Yedda de Lourdes Pereira. INTERESSADO: Josenilson Pessoa dos Santos. EMENTA: Procedimento Administrativo. Despacho de arquivamento. Representações em que se solicita auxílio do MPF contra supostas irregularidades administrativas ocorridas no âmbito da Justiça do Trabalho da 2ª Região. Ausência de indícios da ocorrência de conduta de natureza criminal ou de improbidade administrativa a ser averiguada pelo MPF. Remessa de cópias das representações à Justiça do Trabalho da 2ª Região para as providências que entender cabíveis. Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 28) PROCESSO Nº: 1.26.000.000631/2000-75. RELATORA: Dra. Yedda de Lourdes Pereira. INTERESSADO: Ministério Público do Trabalho – 6ª Região. EMENTA: Procedimento Administrativo. Despacho de arquivamento. Representação solicitando providências do MPF quanto à greve dos servidores da Justiça do Trabalho/6ª Região. Informações do Presidente do TRT/6ª Região, noticiando o fim da greve dos servidores e a compensação dos dias paralisados. Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 29) PROCESSO Nº: 1.00.000.002997/2002-57. RELATORA: Dra. Yedda de Lourdes Pereira. INTERESSADO: Márcio Luis Chila Freyesleben. ANDAMENTO: Retirado de pauta a pedido da Relatora. II – Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a Sessão. Brasília, 26 de agosto de 2002. YEDDA DE LOURDES PEREIRA – Coordenadora; WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS – Membro; ANTÔNIO AUGUSTO CÉSAR – Membro; ADELINO SOARES DE BRITO FILHO – Secretário.

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL
ATA DA 120ª SESSÃO ORDINÁRIA

Início: 11:30 h - término: 14:15 h

Aos nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e dois, a Primeira Câmara de Coordenação e Revisão do M.P.F. reuniu-se, em sua Centésima Vigésima Sessão Ordinária, com a presença dos membros: Dr. Wallace de Oliveira Bastos – Coordenador, Dr. Antônio Augusto César e Dr. José Carlos Pimenta – Membros/1ªCCR. Foram tomadas as seguintes deliberações:

PRIMEIRA PARTE

Proposições Extraordinárias

I – Foi apresentado pelo Dr. Wallace de Oliveira Bastos, Subprocurador-Geral da República, DD. Coordenador da 1ª CCR, o Projeto de Resolução Nº 001/2002 sobre o tema “Tratamento Decisório Uniforme”, transcrito a seguir:

“1ª CCR - Projeto de Resolução nº 001/2002

Tema :Tratamento Decisório Uniforme

RESOLUÇÃO 1ª CCR Nº 001/2002

Institui a edição de Enunciados de uniformização das decisões da 1ª CCR – Câmara Constitucional e Infraconstitucional, com eficácia incidente sobre matérias que por sua continuada reiteração e recorrência temática exijam exame e tratamento uniforme no âmbito deste Colegiado.

Art. 1º - Fica instituída e inserida no elenco de atribuições da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a redação de Enunciados de uniformização das decisões adotadas por este Colegiado, com eficácia incidente sobre matérias que por sua continuada reiteração e exame exijam tratamento uniforme e célere no âmbito deste Colegiado.

Art. 2º - Os Enunciados ora instituídos numerados em ordem crescente serão, iniciado este procedimento a partir do número 1 (um), devendo sua redação final ficar registrada na ata dos trabalhos da Sessão deste Colegiado em que ocorrer sua aprovação.

Art. 3º - A propositura de Enunciados é facultada exclusivamente aos Membros Efetivos desta Câmara, observada a única hipótese de cabimento descrita pelo artigo primeiro desta Resolução.

Art. 4º - A redação final e aprovação de Enunciados serão necessariamente precedidas de decisão unânime deste Colegiado, autorizando o imediato exame e processamento deste procedimento de uniformização ante a materialização da hipótese de cabimento descrita pelo artigo primeiro, supra.

Parágrafo único – A aprovação da redação final de Enunciados poderá se dar na mesma Sessão da 1ª CCR em que se der sua propositura, incidindo de imediato para qualificar juridicamente os fatos motivadores de sua aplicação.

Art. 5º - Depois de instituídos e aplicados pela primeira vez, nos casos subseqüentes os Enunciados poderão incidir nas espécies examinadas – como fundamento da decisão a ser adotada - pelo voto da maioria dos membros integrantes da 1ª CCR.

Art. 6º - Os Enunciados vigorarão como instrumento de uniformização das decisões deste Colegiado, nos casos descritos pelo artigo primeiro desta Resolução, até serem revogados por decisão da maioria dos Membros Efetivos da 1ª CCR, com indispensável motivação e fundamentação jurídica, sob pena de nulidade da decisão que contrariar este preceito – à inteligência do disposto no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.

Art. 7º - Esta resolução entrará em vigor nesta data, gerando efeitos jurídicos imediatos para incidir na forma prevista pelo artigo quarto e seu parágrafo único.”

J u s t i f i c a t i v a :

Senhores Membros da 1ª CCR:

Com base nas disposições do art. 62, incisos V e VI da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, formalizo perante a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão - matéria Constitucional e Infraconstitucional a apresentação de Projeto de Resolução a ser apreciado por Vossas Excelências, objetivando a adoção de tratamento uniforme, no âmbito desta Câmara, a matérias trazidas ao exame deste Colegiado que, em virtude de sua contínua reiteração merecem decisão única, para todos os casos assemelhados.

Para o atingimento desse desiderato, o presente projeto de resolução prevê que a manifestação deste Colegiado se faça de forma juridicamente clara, sintética e expedita, equacionando de maneira uniforme o exame recorrente de matérias de idêntico conteúdo jurídico, de maneira a exprimir o pensamento jurídico uniforme da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão em forma de Enunciado.

Saliento aos nobres pares que tratamento assemelhado já vem sendo dado por esta Câmara em situações de julgamento reiterado, a exemplo das inúmeras petições de idêntico conteúdo e assemelhada pretensão jurídica, deduzidas perante esta Câmara em passado recente por Tiago Pereira da Silva e Outros, acerca de direitos alegadamente atribuídos a ex-militares pela Lei nº

9.784/99, especificamente relacionados a pretendido direito de reforma perante as fileiras do Exército Nacional Brasileiro, após o ato de licenciamento – a exemplo do postulado no P.A. nº 1.00.000.009218/2001-63, distribuído ao signatário e examinado por esta Câmara em sua 112ª Sessão, realizada aos 04.12.2001.

Nos casos evocados, os Membros deste Colegiado passaram a decidir prévia e monocraticamente, posicionando-se pelo não conhecimento da matéria e pelo arquivamento do feito, em despacho ao depois invariavelmente homologado pelo Colegiado – sem discrepâncias.

Presentemente, esta 1ª Câmara tem recorrentemente examinado representações diversas, do mesmo objeto e destinação jurídicos, oriundas de diferentes Seções Judiciárias Federais, solicitando a manifestação ministerial em ações de mandado de segurança, dado à devolução dos processos respectivos à Justiça Federal de 1º grau sem o parecer do órgão do Ministério Público Federal sobre o *meritum causae*.

Todos os atuais Membros Titulares desta Câmara já se pronunciaram de forma semelhante em ambos os casos referidos – mantido, sempre, o tratamento uniforme à solução já anteriormente estabelecida pelo Colegiado.

Destaco, por outro lado, que a proposição ora deduzida tem, entre outros objetivos já contextualizados, a finalidade de abreviar o tempo de exposição do tema e dos fundamentos necessariamente explicitados pelo Voto do Relator, se a matéria sob exame já é conhecida, e vem sendo julgada sempre no mesmo sentido, de maneira uniforme, portanto.

Nesse passo, a proposição de que ora se cuida reúne em seu conteúdo instrumental elementos de economia processual, de par com aqueles inerentes à necessidade de dar-se nesta Câmara indispensável tratamento uniforme e célere a matérias que por sua continuada reiteração devam receber decisões unívocas.

Por outro lado, vindo a ser aprovada esta Resolução, - seguida do oportuno exame e aprovação da redação dos Enunciados de uniformização das decisões desta Câmara, editadas sobre o mesmo tema decisório - estar-se-á inclusive regularizando a distribuição das matérias que exigem tratamento uniforme por motivo de sua reiteração e recorrência temática entre todos os Membros deste Colegiado.

Extinguir-se-á, então, a distribuição especial ora adotada, por exemplo, nos casos de representação por ausência de pronunciamento de mérito, pelos órgãos do Ministério Público Federal, nas ações de mandado de segurança, o que, atualmente, vem provocando distorção distributiva nos números da estatística de produtividade dos Titulares desta 1ª Câmara.

Daí a formalização do presente Projeto de Resolução, que leva em conta - como seu principal fundamento - as disposições do art. 61, inciso V, cláusula final, da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União, que orienta para a adoção de tratamento uniforme em casos tais.

CONCLUSÃO : Resolução 1ª CCR Nº 001/2002 aprovada por unanimidade.

II – Aprovada a Resolução 1ª CCR Nº 001/2002, o Dr. Wallace de Oliveira Bastos, Subprocurador-Geral da República, Coordenador da 1ª CCR, solicitou a inversão da pauta processual para permitir a apreciação do P.A. Nº 1.00.000.008243/2002-19, onde propôs a redação do Enunciado 1ª CCR Nº 001/2002, que recebeu a seguinte dicção:

“Enunciado 1ª CCR Nº 01 – Ação de Mandado de Segurança. Garantia constitucional. Fiscalização dos atos praticados por autoridade pública. Interesse público. Defesa da ordem jurídica e de direitos constitucionais meta-individuais. Constituição Federal, arts. 127 e 129, II. Lei Complementar Nº 75/93, art. 5º, caput, e inciso VI, c/c Lei Nº 1.533/51, art. 10. Custos Legis. Imprescindibilidade da manifestação do Ministério Público Federal sobre o mérito da causa.”

III – Este Colegiado, em presença de seus Membros Efetivos – Dr. Wallace de Oliveira Bastos, Dr. Antônio Augusto César e Dr. José Carlos Pimenta aprovou a redação dada ao Enunciado 1ª CCR Nº 001/2002, na forma como proposta e transcrita acima.

SEGUNDA PARTE

Pauta Processual

01) PROCESSO Nº: 1.00.000.003642/2002-85. RELATOR: Dr. Antônio Augusto César. INTERESSADO: Exmo. Sr. Dr. Roberto Wanderley Nogueira, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 10º DA LEI 1.533/51. REJEIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE MEMBRO MINISTÉRIO PÚBLICO ATUANTE EM PRIMEIRO GRAU, A SEU CRITÉRIO, DECIDIR SOBRE CONVENIÊNCIA DE SUA OITIVA. A PRETEXTO SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. DEVER DE PRONUNCIAR-SE SOBRE O MÉRITO. – Inafastabilidade da atuação do Ministério Público Federal no mandado de segurança. Por natureza esta ação volta-se contra ato de autoridade, consistindo em pedra de toque da resistência da cidadania contra eventual tirania e, por isso, esteio do regime democrático. – Exigência da efetiva intervenção institucional na condição de “custos legis”. Exercício de seu dever constitucional como órgão partícipe da estrutura estatal garantidor do respeito dos poderes públicos aos direitos conferidos ao cidadão. – Extensão pretoriana no decorrer dos tempos que amplia objeto até mesmo para proteção da atuação dos órgãos públicos de fiscalização do Poder. – Recepção desse dever pela

novel ordem constitucional (Arts. 127, caput e 129, II da Lei Fundamental), constituindo, Ademais, meio de notícia da prática de ilegalidades da Administração sujeitas a sua atuação. – Falta de atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. Voto pela remessa dos autos à Procuradoria da República originária, a fim de ser elaborado a imprescindível manifestação ministerial nos limites constitucionalmente traçados. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 02) PROCESSO Nº: 1.00.000.003419/2002-38. RELATOR: Dr. Antônio Augusto César. INTERESSADO: Exmo. Sr. Dr. Roberto Wanderley Nogueira, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 10º DA LEI 1.533/51. REJEIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE MEMBRO MINISTÉRIO PÚBLICO ATUANTE EM PRIMEIRO GRAU, A SEU CRITÉRIO, DECIDIR SOBRE CONVENIÊNCIA DE SUA OITIVA. A PRETEXTO SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. DEVER DE PRONUNCIAR-SE SOBRE O MÉRITO. –Inafastabilidade da atuação do Ministério Público Federal no mandado de segurança. Por natureza esta ação volta-se contra ato de autoridade, consistindo em pedra de toque da resistência da cidadania contra eventual tirania e, por isso, esteio do regime democrático. – Exigência da efetiva intervenção institucional na condição de “custos legis”. Exercício de seu dever constitucional como órgão partícipe da estrutura estatal garantidor do respeito dos poderes públicos aos direitos conferidos ao cidadão. – Extensão pretoriana no decorrer dos tempos que amplia objeto até mesmo para proteção da atuação dos órgãos públicos de fiscalização do Poder. – Recepção desse dever pela novel ordem constitucional (Arts. 127, caput e 129, II da Lei Fundamental), constituindo, Ademais, meio de notícia da prática de ilegalidades da Administração sujeitas a sua atuação. – Falta de atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. Voto pela remessa dos autos à Procuradoria da República originária, a fim de ser elaborado a imprescindível manifestação ministerial nos limites constitucionalmente traçados. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 03) PROCESSO Nº: 1.00.000.007259/2002-04. RELATOR: Dr. Antônio Augusto César. INTERESSADO: Exmo. Sr. Dr. Roberto Wanderley Nogueira, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 10º DA LEI 1.533/51. REJEIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE MEMBRO MINISTÉRIO PÚBLICO ATUANTE EM PRIMEIRO GRAU, A SEU CRITÉRIO, DECIDIR SOBRE CONVENIÊNCIA DE SUA OITIVA. A PRETEXTO SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. DEVER DE PRONUNCIAR-SE SOBRE O MÉRITO. –Inafastabilidade da atuação do Ministério Público Federal no mandado de segurança. Por natureza esta ação volta-se contra ato de autoridade, consistindo em pedra de toque da resistência da cidadania contra eventual tirania e, por isso, esteio do regime democrático. – Exigência da efetiva intervenção institucional na condição de “custos legis”. Exercício de seu dever constitucional como órgão partícipe da estrutura estatal garantidor do respeito dos poderes públicos aos direitos conferidos ao cidadão. – Extensão pretoriana no decorrer dos tempos que amplia objeto até mesmo para proteção da atuação dos órgãos públicos de fiscalização do Poder. – Recepção desse dever pela novel ordem constitucional (Arts. 127, caput e 129, II da Lei Fundamental), constituindo, Ademais, meio de notícia da prática de ilegalidades da Administração sujeitas a sua atuação. – Falta de atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. Voto pela remessa dos autos à Procuradoria da República originária, a fim de ser elaborado a imprescindível manifestação ministerial nos limites constitucionalmente traçados. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 04) PROCESSO Nº: 1.00.000.006612/2002-21. RELATOR : Dr. Antônio Augusto César. INTERESSADO: Exmo. Sr. Dr. Hong Kou Hen, MM. Juiz Federal da 23ª Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 10º DA LEI 1.533/51. REJEIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE MEMBRO MINISTÉRIO PÚBLICO ATUANTE EM PRIMEIRO GRAU, A SEU CRITÉRIO, DECIDIR SOBRE CONVENIÊNCIA DE SUA OITIVA. A PRETEXTO SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. DEVER DE PRONUNCIAR-SE SOBRE O MÉRITO. –Inafastabilidade da atuação do Ministério Público Federal no mandado de segurança. Por natureza esta ação volta-se contra ato de autoridade, consistindo em pedra de toque da resistência da cidadania contra eventual tirania e, por isso, esteio do regime democrático. – Exigência da efetiva intervenção institucional na condição de “custos legis”. Exercício de seu dever constitucional como órgão partícipe da estrutura estatal garantidor do respeito dos poderes públicos aos direitos conferidos ao cidadão. – Extensão pretoriana no decorrer dos tempos que amplia objeto até mesmo para proteção da atuação dos órgãos públicos de fiscalização do Poder. – Recepção desse dever pela novel ordem constitucional (Arts. 127, caput e 129, II da Lei Fundamental), constituindo, Ademais, meio de notícia da prática de ilegalidades da Administração sujeitas a sua atuação. – Falta de atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. Voto pela remessa dos autos à Procuradoria da República originária, a fim de ser elaborado a imprescindível manifestação ministerial nos limites constitucionalmente traçados. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 05) PROCESSO Nº: 1.00.000.006611/2002-86. RELATOR : Dr. Antônio Augusto César. INTERESSADO: Exmo. Sr. Dr. Hong Kou Hen, MM. Juiz Federal da 23ª Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 10º DA LEI 1.533/51. REJEIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE MEMBRO MINISTÉRIO PÚBLICO ATUANTE EM PRIMEIRO GRAU, A SEU CRITÉRIO, DECIDIR SOBRE CONVENIÊNCIA DE SUA OITIVA. A PRETEXTO SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. DEVER DE PRONUNCIAR-SE SOBRE O MÉRITO. –

Inafastabilidade da atuação do Ministério Público Federal no mandado de segurança. Por natureza esta ação volta-se contra ato de autoridade, consistindo em pedra de toque da resistência da cidadania contra eventual tirania e, por isso, esteio do regime democrático. – Exigência da efetiva intervenção institucional na condição de “custos legis”. Exercício de seu dever constitucional como órgão partícipe da estrutura estatal garantidor do respeito dos poderes públicos aos direitos conferidos ao cidadão. – Extensão pretoriana no decorrer dos tempos que amplia objeto até mesmo para proteção da atuação dos órgãos públicos de fiscalização do Poder. – Recepção desse dever pela novel ordem constitucional (Arts. 127, caput e 129, II da Lei Fundamental), constituindo, Ademais, meio de notícia da prática de ilegalidades da Administração sujeitas a sua atuação. – Falta de atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. Voto pela remessa dos autos à Procuradoria da República originária, a fim de ser elaborado a imprescindível manifestação ministerial nos limites constitucionalmente traçados. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 06) PROCESSO Nº: 1.00.000.006467/2002-88. RELATOR: Dr. Antônio Augusto César. INTERESSADO: Exmo. Sr. Dr. Roberto Wanderley Nogueira, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 10º DA LEI 1.533/51. REJEIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE MEMBRO MINISTÉRIO PÚBLICO ATUANTE EM PRIMEIRO GRAU, A SEU CRITÉRIO, DECIDIR SOBRE CONVENIÊNCIA DE SUA OITIVA. A PRETEXTO SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. DEVER DE PRONUNCIAR-SE SOBRE O MÉRITO. –Inafastabilidade da atuação do Ministério Público Federal no mandado de segurança. Por natureza esta ação volta-se contra ato de autoridade, consistindo em pedra de toque da resistência da cidadania contra eventual tirania e, por isso, esteio do regime democrático. – Exigência da efetiva intervenção institucional na condição de “custos legis”. Exercício de seu dever constitucional como órgão partícipe da estrutura estatal garantidor do respeito dos poderes públicos aos direitos conferidos ao cidadão. – Extensão pretoriana no decorrer dos tempos que amplia objeto até mesmo para proteção da atuação dos órgãos públicos de fiscalização do Poder. – Recepção desse dever pela novel ordem constitucional (Arts. 127, caput e 129, II da Lei Fundamental), constituindo, Ademais, meio de notícia da prática de ilegalidades da Administração sujeitas a sua atuação. – Falta de atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. Voto pela remessa dos autos à Procuradoria da República originária, a fim de ser elaborado a imprescindível manifestação ministerial nos limites constitucionalmente traçados. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 07) PROCESSO Nº: 1.00.000.006522/2002-30. RELATOR : Dr. Antônio Augusto César. INTERESSADO: Exmo. Sr. Dr. Roberto Wanderley Nogueira, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 10º DA LEI 1.533/51. REJEIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE MEMBRO MINISTÉRIO PÚBLICO ATUANTE EM PRIMEIRO GRAU, A SEU CRITÉRIO, DECIDIR SOBRE CONVENIÊNCIA DE SUA OITIVA. A PRETEXTO SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. DEVER DE PRONUNCIAR-SE SOBRE O MÉRITO. –Inafastabilidade da atuação do Ministério Público Federal no mandado de segurança. Por natureza esta ação volta-se contra ato de autoridade, consistindo em pedra de toque da resistência da cidadania contra eventual tirania e, por isso, esteio do regime democrático. – Exigência da efetiva intervenção institucional na condição de “custos legis”. Exercício de seu dever constitucional como órgão partícipe da estrutura estatal garantidor do respeito dos poderes públicos aos direitos conferidos ao cidadão. – Extensão pretoriana no decorrer dos tempos que amplia objeto até mesmo para proteção da atuação dos órgãos públicos de fiscalização do Poder. – Recepção desse dever pela novel ordem constitucional (Arts. 127, caput e 129, II da Lei Fundamental), constituindo, Ademais, meio de notícia da prática de ilegalidades da Administração sujeitas a sua atuação. – Falta de atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. Voto pela remessa dos autos à Procuradoria da República originária, a fim de ser elaborado a imprescindível manifestação ministerial nos limites constitucionalmente traçados. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 08) PROCESSO Nº: 1.00.000.007255/2002-18. RELATOR: Dr. Antônio Augusto César. INTERESSADO: Exmo. Sr. Dr. Roberto Wanderley Nogueira, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 10º DA LEI 1.533/51. REJEIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE MEMBRO MINISTÉRIO PÚBLICO ATUANTE EM PRIMEIRO GRAU, A SEU CRITÉRIO, DECIDIR SOBRE CONVENIÊNCIA DE SUA OITIVA. A PRETEXTO SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. DEVER DE PRONUNCIAR-SE SOBRE O MÉRITO. –Inafastabilidade da atuação do Ministério Público Federal no mandado de segurança. Por natureza esta ação volta-se contra ato de autoridade, consistindo em pedra de toque da resistência da cidadania contra eventual tirania e, por isso, esteio do regime democrático. – Exigência da efetiva intervenção institucional na condição de “custos legis”. Exercício de seu dever constitucional como órgão partícipe da estrutura estatal garantidor do respeito dos poderes públicos aos direitos conferidos ao cidadão. – Extensão pretoriana no decorrer dos tempos que amplia objeto até mesmo para proteção da atuação dos órgãos públicos de fiscalização do Poder. – Recepção desse dever pela novel ordem constitucional (Arts. 127, caput e 129, II da Lei Fundamental), constituindo, Ademais, meio de notícia da prática de ilegalidades da Administração sujeitas a sua atuação. – Falta de atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. Voto pela remessa dos autos à Procuradoria da República originária, a fim de ser elaborado a imprescindível manifestação

ministerial nos limites constitucionalmente traçados. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade.

09) PROCESSO Nº: 1.00.000.006526/2002-18. RELATOR: Dr. Antônio Augusto César. INTERESSADO: Exmo. Sr. Dr. Roberto Wanderley Nogueira, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 10º DA LEI 1.533/51. REJEIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE MEMBRO MINISTÉRIO PÚBLICO ATUANTE EM PRIMEIRO GRAU, A SEU CRITÉRIO, DECIDIR SOBRE CONVENIÊNCIA DE SUA OITIVA. A PRETEXTO SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. DEVER DE PRONUNCIAR-SE SOBRE O MÉRITO. – Inafastabilidade da atuação do Ministério Público Federal no mandado de segurança. Por natureza esta ação volta-se contra ato de autoridade, consistindo em pedra de toque da resistência da cidadania contra eventual tirania e, por isso, esteio do regime democrático. – Exigência da efetiva intervenção institucional na condição de “custos legis”. Exercício de seu dever constitucional como órgão partícipe da estrutura estatal garantidor do respeito dos poderes públicos aos direitos conferidos ao cidadão. – Extensão pretoriana no decorrer dos tempos que amplia objeto até mesmo para proteção da atuação dos órgãos públicos de fiscalização do Poder. – Recepção desse dever pela novel ordem constitucional (Arts. 127, caput e 129, II da Lei Fundamental), constituindo, Ademais, meio de notícia da prática de ilegalidades da Administração sujeitas a sua atuação. – Falta de atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. Voto pela remessa dos autos à Procuradoria da República originária, a fim de ser elaborado a imprescindível manifestação ministerial nos limites constitucionalmente traçados. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade.

10) PROCESSO Nº: 1.00.000.005640/2002-21. RELATOR: Dr. Antônio Augusto César. INTERESSADO: Exmo. Sr. Dr. Roberto Wanderley Nogueira, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 10º DA LEI 1.533/51. REJEIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE MEMBRO MINISTÉRIO PÚBLICO ATUANTE EM PRIMEIRO GRAU, A SEU CRITÉRIO, DECIDIR SOBRE CONVENIÊNCIA DE SUA OITIVA. A PRETEXTO SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. DEVER DE PRONUNCIAR-SE SOBRE O MÉRITO. – Inafastabilidade da atuação do Ministério Público Federal no mandado de segurança. Por natureza esta ação volta-se contra ato de autoridade, consistindo em pedra de toque da resistência da cidadania contra eventual tirania e, por isso, esteio do regime democrático. – Exigência da efetiva intervenção institucional na condição de “custos legis”. Exercício de seu dever constitucional como órgão partícipe da estrutura estatal garantidor do respeito dos poderes públicos aos direitos conferidos ao cidadão. – Extensão pretoriana no decorrer dos tempos que amplia objeto até mesmo para proteção da atuação dos órgãos públicos de fiscalização do Poder. – Recepção desse dever pela novel ordem constitucional (Arts. 127, caput e 129, II da Lei Fundamental), constituindo, Ademais, meio de notícia da prática de ilegalidades da Administração sujeitas a sua atuação. – Falta de atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. Voto pela remessa dos autos à Procuradoria da República originária, a fim de ser elaborado a imprescindível manifestação ministerial nos limites constitucionalmente traçados. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade.

11) PROCESSO Nº: 1.00.000.003420/2002-62. RELATOR: Dr. Antônio Augusto César. INTERESSADO: Exmo. Sr. Dr. Roberto Wanderley Nogueira, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 10º DA LEI 1.533/51. REJEIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE MEMBRO MINISTÉRIO PÚBLICO ATUANTE EM PRIMEIRO GRAU, A SEU CRITÉRIO, DECIDIR SOBRE CONVENIÊNCIA DE SUA OITIVA. A PRETEXTO SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. DEVER DE PRONUNCIAR-SE SOBRE O MÉRITO. – Inafastabilidade da atuação do Ministério Público Federal no mandado de segurança. Por natureza esta ação volta-se contra ato de autoridade, consistindo em pedra de toque da resistência da cidadania contra eventual tirania e, por isso, esteio do regime democrático. – Exigência da efetiva intervenção institucional na condição de “custos legis”. Exercício de seu dever constitucional como órgão partícipe da estrutura estatal garantidor do respeito dos poderes públicos aos direitos conferidos ao cidadão. – Extensão pretoriana no decorrer dos tempos que amplia objeto até mesmo para proteção da atuação dos órgãos públicos de fiscalização do Poder. – Recepção desse dever pela novel ordem constitucional (Arts. 127, caput e 129, II da Lei Fundamental), constituindo, Ademais, meio de notícia da prática de ilegalidades da Administração sujeitas a sua atuação. – Falta de atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. Voto pela remessa dos autos à Procuradoria da República originária, a fim de ser elaborado a imprescindível manifestação ministerial nos limites constitucionalmente traçados. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade.

12) PROCESSO Nº: 1.00.000.003344/2002-95. RELATOR: Dr. Antônio Augusto César. INTERESSADO: Exmo. Sr. Dr. Roberto Wanderley Nogueira, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 10º DA LEI 1.533/51. REJEIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE MEMBRO MINISTÉRIO PÚBLICO ATUANTE EM PRIMEIRO GRAU, A SEU CRITÉRIO, DECIDIR SOBRE CONVENIÊNCIA DE SUA OITIVA. A PRETEXTO SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. DEVER DE PRONUNCIAR-SE SOBRE O MÉRITO. – Inafastabilidade da atuação do Ministério Público Federal no mandado de segurança. Por natureza esta ação volta-se contra ato de autoridade, consistindo em pedra de toque da resistência da cidadania contra eventual tirania e, por isso, esteio do regime democrático. – Exigência da efetiva intervenção institucional na condição de “custos legis”. Exercício de seu dever

constitucional como órgão partícipe da estrutura estatal garantidor do respeito dos poderes públicos aos direitos conferidos ao cidadão. – Extensão pretoriana no decorrer dos tempos que amplia objeto até mesmo para proteção da atuação dos órgãos públicos de fiscalização do Poder. – Recepção desse dever pela novel ordem constitucional (Arts. 127, caput e 129, II da Lei Fundamental), constituindo, Ademais, meio de notícia da prática de ilegalidades da Administração sujeitas a sua atuação. – Falta de atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. Voto pela remessa dos autos à Procuradoria da República originária, a fim de ser elaborado a imprescindível manifestação ministerial nos limites constitucionalmente traçados. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade.

13) PROCESSO Nº: 1.00.000.003345/2002-30. RELATOR: Dr. Antônio Augusto César. INTERESSADO: Exmo. Sr. Dr. Roberto Wanderley Nogueira, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 10º DA LEI 1.533/51. REJEIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE MEMBRO MINISTÉRIO PÚBLICO ATUANTE EM PRIMEIRO GRAU, A SEU CRITÉRIO, DECIDIR SOBRE CONVENIÊNCIA DE SUA OITIVA. A PRETEXTO SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. DEVER DE PRONUNCIAR-SE SOBRE O MÉRITO. – Inafastabilidade da atuação do Ministério Público Federal no mandado de segurança. Por natureza esta ação volta-se contra ato de autoridade, consistindo em pedra de toque da resistência da cidadania contra eventual tirania e, por isso, esteio do regime democrático. – Exigência da efetiva intervenção institucional na condição de “custos legis”. Exercício de seu dever constitucional como órgão partícipe da estrutura estatal garantidor do respeito dos poderes públicos aos direitos conferidos ao cidadão. – Extensão pretoriana no decorrer dos tempos que amplia objeto até mesmo para proteção da atuação dos órgãos públicos de fiscalização do Poder. – Recepção desse dever pela novel ordem constitucional (Arts. 127, caput e 129, II da Lei Fundamental), constituindo, Ademais, meio de notícia da prática de ilegalidades da Administração sujeitas a sua atuação. – Falta de atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. Voto pela remessa dos autos à Procuradoria da República originária, a fim de ser elaborado a imprescindível manifestação ministerial nos limites constitucionalmente traçados. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade.

14) PROCESSO Nº: 1.00.000.007143/2002-67. RELATOR: Dr. Antônio Augusto César. INTERESSADO: Exmo. Sr. Dr. Roberto Wanderley Nogueira, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 10º DA LEI 1.533/51. REJEIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE MEMBRO MINISTÉRIO PÚBLICO ATUANTE EM PRIMEIRO GRAU, A SEU CRITÉRIO, DECIDIR SOBRE CONVENIÊNCIA DE SUA OITIVA. A PRETEXTO SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. DEVER DE PRONUNCIAR-SE SOBRE O MÉRITO. – Inafastabilidade da atuação do Ministério Público Federal no mandado de segurança. Por natureza esta ação volta-se contra ato de autoridade, consistindo em pedra de toque da resistência da cidadania contra eventual tirania e, por isso, esteio do regime democrático. – Exigência da efetiva intervenção institucional na condição de “custos legis”. Exercício de seu dever constitucional como órgão partícipe da estrutura estatal garantidor do respeito dos poderes públicos aos direitos conferidos ao cidadão. – Extensão pretoriana no decorrer dos tempos que amplia objeto até mesmo para proteção da atuação dos órgãos públicos de fiscalização do Poder. – Recepção desse dever pela novel ordem constitucional (Arts. 127, caput e 129, II da Lei Fundamental), constituindo, Ademais, meio de notícia da prática de ilegalidades da Administração sujeitas a sua atuação. – Falta de atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. Voto pela remessa dos autos à Procuradoria da República originária, a fim de ser elaborado a imprescindível manifestação ministerial nos limites constitucionalmente traçados. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade.

15) PROCESSO Nº: 1.00.000.007145/2002-56. RELATOR: Dr. Antônio Augusto César. INTERESSADO: Exmo. Sr. Dr. Roberto Wanderley Nogueira, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 10º DA LEI 1.533/51. REJEIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE MEMBRO MINISTÉRIO PÚBLICO ATUANTE EM PRIMEIRO GRAU, A SEU CRITÉRIO, DECIDIR SOBRE CONVENIÊNCIA DE SUA OITIVA. A PRETEXTO SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. DEVER DE PRONUNCIAR-SE SOBRE O MÉRITO. – Inafastabilidade da atuação do Ministério Público Federal no mandado de segurança. Por natureza esta ação volta-se contra ato de autoridade, consistindo em pedra de toque da resistência da cidadania contra eventual tirania e, por isso, esteio do regime democrático. – Exigência da efetiva intervenção institucional na condição de “custos legis”. Exercício de seu dever constitucional como órgão partícipe da estrutura estatal garantidor do respeito dos poderes públicos aos direitos conferidos ao cidadão. – Extensão pretoriana no decorrer dos tempos que amplia objeto até mesmo para proteção da atuação dos órgãos públicos de fiscalização do Poder. – Recepção desse dever pela novel ordem constitucional (Arts. 127, caput e 129, II da Lei Fundamental), constituindo, Ademais, meio de notícia da prática de ilegalidades da Administração sujeitas a sua atuação. – Falta de atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. Voto pela remessa dos autos à Procuradoria da República originária, a fim de ser elaborado a imprescindível manifestação ministerial nos limites constitucionalmente traçados. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade.

16) PROCESSO Nº: 1.00.000.009231/2001-12. RELATOR: Dr. Antônio Augusto César. INTERESSADO: Exmo. Sr. Dr. Élio Wanderley de Siqueira Filho, MM. Juiz Federal da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco. EMENTA: MANDADO DE

SEGURANÇA. ART. 10º DA LEI 1.533/51. REJEIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE MEMBRO MINISTÉRIO PÚBLICO ATUANTE EM PRIMEIRO GRAU, A SEU CRITÉRIO, DECIDIR SOBRE CONVENIÊNCIA DE SUA OITIVA. A PRETEXTO SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. DEVER DE PRONUNCIAR-SE SOBRE O MÉRITO. – Inafastabilidade da atuação do Ministério Público Federal no mandado de segurança. Por natureza esta ação volta-se contra ato de autoridade, consistindo em pedra de toque da resistência da cidadania contra eventual tirania e, por isso, esteio do regime democrático. – Exigência da efetiva intervenção institucional na condição de “custos legis”. Exercício de seu dever constitucional como órgão partícipe da estrutura estatal garantidor do respeito dos poderes públicos aos direitos conferidos ao cidadão. – Extensão pretoriana no decorrer dos tempos que amplia objeto até mesmo para proteção da atuação dos órgãos públicos de fiscalização do Poder. – Recepção desse dever pela novel ordem constitucional (Arts. 127, caput e 129, II da Lei Fundamental), constituindo, Ademais, meio de notícia da prática de ilegalidades da Administração sujeitas a sua atuação. – Falta de atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. Voto pela remessa dos autos à Procuradoria da República originária, a fim de ser elaborado a imprescindível manifestação ministerial nos limites constitucionalmente traçados. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 17) PROCESSO Nº: 1.00.000.003346/2002-84. RELATOR: Dr. Antônio Augusto César. INTERESSADO: Exmo. Sr. Dr. Roberto Wanderley Nogueira, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 10º DA LEI 1.533/51. REJEIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE MEMBRO MINISTÉRIO PÚBLICO ATUANTE EM PRIMEIRO GRAU, A SEU CRITÉRIO, DECIDIR SOBRE CONVENIÊNCIA DE SUA OITIVA. A PRETEXTO SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. DEVER DE PRONUNCIAR-SE SOBRE O MÉRITO. – Inafastabilidade da atuação do Ministério Público Federal no mandado de segurança. Por natureza esta ação volta-se contra ato de autoridade, consistindo em pedra de toque da resistência da cidadania contra eventual tirania e, por isso, esteio do regime democrático. – Exigência da efetiva intervenção institucional na condição de “custos legis”. Exercício de seu dever constitucional como órgão partícipe da estrutura estatal garantidor do respeito dos poderes públicos aos direitos conferidos ao cidadão. – Extensão pretoriana no decorrer dos tempos que amplia objeto até mesmo para proteção da atuação dos órgãos públicos de fiscalização do Poder. – Recepção desse dever pela novel ordem constitucional (Arts. 127, caput e 129, II da Lei Fundamental), constituindo, Ademais, meio de notícia da prática de ilegalidades da Administração sujeitas a sua atuação. – Falta de atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. Voto pela remessa dos autos à Procuradoria da República originária, a fim de ser elaborado a imprescindível manifestação ministerial nos limites constitucionalmente traçados. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 18) PROCESSO Nº: 1.00.000.007256/2002-62. RELATOR: Dr. Antônio Augusto César. INTERESSADO: Exmo. Sr. Dr. Roberto Wanderley Nogueira, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 10º DA LEI 1.533/51. REJEIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE MEMBRO MINISTÉRIO PÚBLICO ATUANTE EM PRIMEIRO GRAU, A SEU CRITÉRIO, DECIDIR SOBRE CONVENIÊNCIA DE SUA OITIVA. A PRETEXTO SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. DEVER DE PRONUNCIAR-SE SOBRE O MÉRITO. – Inafastabilidade da atuação do Ministério Público Federal no mandado de segurança. Por natureza esta ação volta-se contra ato de autoridade, consistindo em pedra de toque da resistência da cidadania contra eventual tirania e, por isso, esteio do regime democrático. – Exigência da efetiva intervenção institucional na condição de “custos legis”. Exercício de seu dever constitucional como órgão partícipe da estrutura estatal garantidor do respeito dos poderes públicos aos direitos conferidos ao cidadão. – Extensão pretoriana no decorrer dos tempos que amplia objeto até mesmo para proteção da atuação dos órgãos públicos de fiscalização do Poder. – Recepção desse dever pela novel ordem constitucional (Arts. 127, caput e 129, II da Lei Fundamental), constituindo, Ademais, meio de notícia da prática de ilegalidades da Administração sujeitas a sua atuação. – Falta de atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. Voto pela remessa dos autos à Procuradoria da República originária, a fim de ser elaborado a imprescindível manifestação ministerial nos limites constitucionalmente traçados. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 19) PROCESSO Nº: 1.00.000.007141/2002-78. RELATOR: Dr. Antônio Augusto César. INTERESSADO: Exmo. Sr. Dr. Roberto Wanderley Nogueira, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 10º DA LEI 1.533/51. REJEIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE MEMBRO MINISTÉRIO PÚBLICO ATUANTE EM PRIMEIRO GRAU, A SEU CRITÉRIO, DECIDIR SOBRE CONVENIÊNCIA DE SUA OITIVA. A PRETEXTO SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. DEVER DE PRONUNCIAR-SE SOBRE O MÉRITO. – Inafastabilidade da atuação do Ministério Público Federal no mandado de segurança. Por natureza esta ação volta-se contra ato de autoridade, consistindo em pedra de toque da resistência da cidadania contra eventual tirania e, por isso, esteio do regime democrático. – Exigência da efetiva intervenção institucional na condição de “custos legis”. Exercício de seu dever constitucional como órgão partícipe da estrutura estatal garantidor do respeito dos poderes públicos aos direitos conferidos ao cidadão. – Extensão pretoriana no decorrer dos tempos que amplia objeto até mesmo para proteção da atuação dos órgãos públicos de fiscalização do Poder. – Recepção desse dever pela novel ordem constitucional (Arts. 127, caput e

129, II da Lei Fundamental), constituindo, Ademais, meio de notícia da prática de ilegalidades da Administração sujeitas a sua atuação. – Falta de atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. Voto pela remessa dos autos à Procuradoria da República originária, a fim de ser elaborado a imprescindível manifestação ministerial nos limites constitucionalmente traçados. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 20) PROCESSO Nº: 1.00.000.007144/2002-10. RELATOR: Dr. Antônio Augusto César. INTERESSADO: Exmo. Sr. Dr. Roberto Wanderley Nogueira, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 10º DA LEI 1.533/51. REJEIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE MEMBRO MINISTÉRIO PÚBLICO ATUANTE EM PRIMEIRO GRAU, A SEU CRITÉRIO, DECIDIR SOBRE CONVENIÊNCIA DE SUA OITIVA. A PRETEXTO SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. DEVER DE PRONUNCIAR-SE SOBRE O MÉRITO. – Inafastabilidade da atuação do Ministério Público Federal no mandado de segurança. Por natureza esta ação volta-se contra ato de autoridade, consistindo em pedra de toque da resistência da cidadania contra eventual tirania e, por isso, esteio do regime democrático. – Exigência da efetiva intervenção institucional na condição de “custos legis”. Exercício de seu dever constitucional como órgão partícipe da estrutura estatal garantidor do respeito dos poderes públicos aos direitos conferidos ao cidadão. – Extensão pretoriana no decorrer dos tempos que amplia objeto até mesmo para proteção da atuação dos órgãos públicos de fiscalização do Poder. – Recepção desse dever pela novel ordem constitucional (Arts. 127, caput e 129, II da Lei Fundamental), constituindo, Ademais, meio de notícia da prática de ilegalidades da Administração sujeitas a sua atuação. – Falta de atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. Voto pela remessa dos autos à Procuradoria da República originária, a fim de ser elaborado a imprescindível manifestação ministerial nos limites constitucionalmente traçados. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 21) PROCESSO Nº: 1.00.000.007257/2002-15. RELATOR: Dr. Antônio Augusto César. INTERESSADO: Exmo. Sr. Dr. Roberto Wanderley Nogueira, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 10º DA LEI 1.533/51. REJEIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE MEMBRO MINISTÉRIO PÚBLICO ATUANTE EM PRIMEIRO GRAU, A SEU CRITÉRIO, DECIDIR SOBRE CONVENIÊNCIA DE SUA OITIVA. A PRETEXTO SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. DEVER DE PRONUNCIAR-SE SOBRE O MÉRITO. – Inafastabilidade da atuação do Ministério Público Federal no mandado de segurança. Por natureza esta ação volta-se contra ato de autoridade, consistindo em pedra de toque da resistência da cidadania contra eventual tirania e, por isso, esteio do regime democrático. – Exigência da efetiva intervenção institucional na condição de “custos legis”. Exercício de seu dever constitucional como órgão partícipe da estrutura estatal garantidor do respeito dos poderes públicos aos direitos conferidos ao cidadão. – Extensão pretoriana no decorrer dos tempos que amplia objeto até mesmo para proteção da atuação dos órgãos públicos de fiscalização do Poder. – Recepção desse dever pela novel ordem constitucional (Arts. 127, caput e 129, II da Lei Fundamental), constituindo, Ademais, meio de notícia da prática de ilegalidades da Administração sujeitas a sua atuação. – Falta de atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. Voto pela remessa dos autos à Procuradoria da República originária, a fim de ser elaborado a imprescindível manifestação ministerial nos limites constitucionalmente traçados. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 22) PROCESSO Nº: 1.00.000.006525/2002-73. RELATOR: Dr. Antônio Augusto César. INTERESSADO: Exmo. Sr. Dr. Roberto Wanderley Nogueira, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 10º DA LEI 1.533/51. REJEIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE MEMBRO MINISTÉRIO PÚBLICO ATUANTE EM PRIMEIRO GRAU, A SEU CRITÉRIO, DECIDIR SOBRE CONVENIÊNCIA DE SUA OITIVA. A PRETEXTO SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. DEVER DE PRONUNCIAR-SE SOBRE O MÉRITO. – Inafastabilidade da atuação do Ministério Público Federal no mandado de segurança. Por natureza esta ação volta-se contra ato de autoridade, consistindo em pedra de toque da resistência da cidadania contra eventual tirania e, por isso, esteio do regime democrático. – Exigência da efetiva intervenção institucional na condição de “custos legis”. Exercício de seu dever constitucional como órgão partícipe da estrutura estatal garantidor do respeito dos poderes públicos aos direitos conferidos ao cidadão. – Extensão pretoriana no decorrer dos tempos que amplia objeto até mesmo para proteção da atuação dos órgãos públicos de fiscalização do Poder. – Recepção desse dever pela novel ordem constitucional (Arts. 127, caput e 129, II da Lei Fundamental), constituindo, Ademais, meio de notícia da prática de ilegalidades da Administração sujeitas a sua atuação. – Falta de atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. Voto pela remessa dos autos à Procuradoria da República originária, a fim de ser elaborado a imprescindível manifestação ministerial nos limites constitucionalmente traçados. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 23) PROCESSO Nº: 1.00.000.006466/2002-33. RELATOR: Dr. Antônio Augusto César. INTERESSADO: Exmo. Sr. Dr. Roberto Wanderley Nogueira, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 10º DA LEI 1.533/51. REJEIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE MEMBRO MINISTÉRIO PÚBLICO ATUANTE EM PRIMEIRO GRAU, A SEU CRITÉRIO, DECIDIR SOBRE CONVENIÊNCIA DE SUA OITIVA. A PRETEXTO SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. DEVER DE PRONUNCIAR-SE SOBRE O MÉRITO. – Inafastabilidade da atuação do Ministério Público

Federal no mandado de segurança. Por natureza esta ação volta-se contra ato de autoridade, consistindo em pedra de toque da resistência da cidadania contra eventual tirania e, por isso, esteio do regime democrático. – Exigência da efetiva intervenção institucional na condição de “custos legis”. Exercício de seu dever constitucional como órgão partícipe da estrutura estatal garantidor do respeito dos poderes públicos aos direitos conferidos ao cidadão. – Extensão pretoriana no decorrer dos tempos que amplia objeto até mesmo para proteção da atuação dos órgãos públicos de fiscalização do Poder. – Recepção desse dever pela novel ordem constitucional (Arts. 127, caput e 129, II da Lei Fundamental), constituindo, Ademais, meio de notícia da prática de ilegalidades da Administração sujeitas a sua atuação. – Falta de atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. Voto pela remessa dos autos à Procuradoria da República originária, a fim de ser elaborado a imprescindível manifestação ministerial nos limites constitucionalmente traçados. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 24) PROCESSO Nº: 1.00.000.001954/2002-54. RELATOR: Dr. Antônio Augusto César. INTERESSADO: Exmo. Sr. Dr. Roberto Wanderley Nogueira, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 10º DA LEI 1.533/51. REJEIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE MEMBRO MINISTÉRIO PÚBLICO ATUANTE EM PRIMEIRO GRAU, A SEU CRITÉRIO, DECIDIR SOBRE CONVENIÊNCIA DE SUA OITIVA. A PRETEXTO SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. DEVER DE PRONUNCIAR-SE SOBRE O MÉRITO. – Inafastabilidade da atuação do Ministério Público Federal no mandado de segurança. Por natureza esta ação volta-se contra ato de autoridade, consistindo em pedra de toque da resistência da cidadania contra eventual tirania e, por isso, esteio do regime democrático. – Exigência da efetiva intervenção institucional na condição de “custos legis”. Exercício de seu dever constitucional como órgão partícipe da estrutura estatal garantidor do respeito dos poderes públicos aos direitos conferidos ao cidadão. – Extensão pretoriana no decorrer dos tempos que amplia objeto até mesmo para proteção da atuação dos órgãos públicos de fiscalização do Poder. – Recepção desse dever pela novel ordem constitucional (Arts. 127, caput e 129, II da Lei Fundamental), constituindo, Ademais, meio de notícia da prática de ilegalidades da Administração sujeitas a sua atuação. – Falta de atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. Voto pela remessa dos autos à Procuradoria da República originária, a fim de ser elaborado a imprescindível manifestação ministerial nos limites constitucionalmente traçados. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 25) PROCESSO Nº: 1.00.000.006524/2002-29. RELATOR: Dr. Antônio Augusto César. INTERESSADO: Exmo. Sr. Dr. Roberto Wanderley Nogueira, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 10º DA LEI 1.533/51. REJEIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE MEMBRO MINISTÉRIO PÚBLICO ATUANTE EM PRIMEIRO GRAU, A SEU CRITÉRIO, DECIDIR SOBRE CONVENIÊNCIA DE SUA OITIVA. A PRETEXTO SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. DEVER DE PRONUNCIAR-SE SOBRE O MÉRITO. – Inafastabilidade da atuação do Ministério Público Federal no mandado de segurança. Por natureza esta ação volta-se contra ato de autoridade, consistindo em pedra de toque da resistência da cidadania contra eventual tirania e, por isso, esteio do regime democrático. – Exigência da efetiva intervenção institucional na condição de “custos legis”. Exercício de seu dever constitucional como órgão partícipe da estrutura estatal garantidor do respeito dos poderes públicos aos direitos conferidos ao cidadão. – Extensão pretoriana no decorrer dos tempos que amplia objeto até mesmo para proteção da atuação dos órgãos públicos de fiscalização do Poder. – Recepção desse dever pela novel ordem constitucional (Arts. 127, caput e 129, II da Lei Fundamental), constituindo, Ademais, meio de notícia da prática de ilegalidades da Administração sujeitas a sua atuação. – Falta de atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. Voto pela remessa dos autos à Procuradoria da República originária, a fim de ser elaborado a imprescindível manifestação ministerial nos limites constitucionalmente traçados. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 26) PROCESSO Nº: 1.00.000.007260/2002-21. RELATOR: Dr. Antônio Augusto César. INTERESSADO: Exmo. Sr. Dr. Roberto Wanderley Nogueira, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 10º DA LEI 1.533/51. REJEIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE MEMBRO MINISTÉRIO PÚBLICO ATUANTE EM PRIMEIRO GRAU, A SEU CRITÉRIO, DECIDIR SOBRE CONVENIÊNCIA DE SUA OITIVA. A PRETEXTO SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. DEVER DE PRONUNCIAR-SE SOBRE O MÉRITO. – Inafastabilidade da atuação do Ministério Público Federal no mandado de segurança. Por natureza esta ação volta-se contra ato de autoridade, consistindo em pedra de toque da resistência da cidadania contra eventual tirania e, por isso, esteio do regime democrático. – Exigência da efetiva intervenção institucional na condição de “custos legis”. Exercício de seu dever constitucional como órgão partícipe da estrutura estatal garantidor do respeito dos poderes públicos aos direitos conferidos ao cidadão. – Extensão pretoriana no decorrer dos tempos que amplia objeto até mesmo para proteção da atuação dos órgãos públicos de fiscalização do Poder. – Recepção desse dever pela novel ordem constitucional (Arts. 127, caput e 129, II da Lei Fundamental), constituindo, Ademais, meio de notícia da prática de ilegalidades da Administração sujeitas a sua atuação. – Falta de atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. Voto pela remessa dos autos à Procuradoria da República originária, a fim de ser elaborado a imprescindível manifestação ministerial nos limites constitucionalmente traçados.

CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 27) PROCESSO Nº: 1.00.000.008409/2001-16. RELATOR: Dr. Antônio Augusto César. INTERESSADO: Exmo. Sr. Dr. Roberto Wanderley Nogueira, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 10º DA LEI 1.533/51. REJEIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE MEMBRO MINISTÉRIO PÚBLICO ATUANTE EM PRIMEIRO GRAU, A SEU CRITÉRIO, DECIDIR SOBRE CONVENIÊNCIA DE SUA OITIVA. A PRETEXTO SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. DEVER DE PRONUNCIAR-SE SOBRE O MÉRITO. – Inafastabilidade da atuação do Ministério Público Federal no mandado de segurança. Por natureza esta ação volta-se contra ato de autoridade, consistindo em pedra de toque da resistência da cidadania contra eventual tirania e, por isso, esteio do regime democrático. – Exigência da efetiva intervenção institucional na condição de “custos legis”. Exercício de seu dever constitucional como órgão partícipe da estrutura estatal garantidor do respeito dos poderes públicos aos direitos conferidos ao cidadão. – Extensão pretoriana no decorrer dos tempos que amplia objeto até mesmo para proteção da atuação dos órgãos públicos de fiscalização do Poder. – Recepção desse dever pela novel ordem constitucional (Arts. 127, caput e 129, II da Lei Fundamental), constituindo, Ademais, meio de notícia da prática de ilegalidades da Administração sujeitas a sua atuação. – Falta de atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. Voto pela remessa dos autos à Procuradoria da República originária, a fim de ser elaborado a imprescindível manifestação ministerial nos limites constitucionalmente traçados. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 28) PROCESSO Nº: 1.00.000.007258/2002-51. RELATOR: Dr. Antônio Augusto César. INTERESSADO: Exmo. Sr. Dr. Roberto Wanderley Nogueira, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 10º DA LEI 1.533/51. REJEIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE MEMBRO MINISTÉRIO PÚBLICO ATUANTE EM PRIMEIRO GRAU, A SEU CRITÉRIO, DECIDIR SOBRE CONVENIÊNCIA DE SUA OITIVA. A PRETEXTO SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. DEVER DE PRONUNCIAR-SE SOBRE O MÉRITO. – Inafastabilidade da atuação do Ministério Público Federal no mandado de segurança. Por natureza esta ação volta-se contra ato de autoridade, consistindo em pedra de toque da resistência da cidadania contra eventual tirania e, por isso, esteio do regime democrático. – Exigência da efetiva intervenção institucional na condição de “custos legis”. Exercício de seu dever constitucional como órgão partícipe da estrutura estatal garantidor do respeito dos poderes públicos aos direitos conferidos ao cidadão. – Extensão pretoriana no decorrer dos tempos que amplia objeto até mesmo para proteção da atuação dos órgãos públicos de fiscalização do Poder. – Recepção desse dever pela novel ordem constitucional (Arts. 127, caput e 129, II da Lei Fundamental), constituindo, Ademais, meio de notícia da prática de ilegalidades da Administração sujeitas a sua atuação. – Falta de atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. Voto pela remessa dos autos à Procuradoria da República originária, a fim de ser elaborado a imprescindível manifestação ministerial nos limites constitucionalmente traçados. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 29) PROCESSO Nº: 1.00.000.003528/2002-55. RELATOR: Dr. Antônio Augusto César. INTERESSADA: Narciso Maia Tecidos Ltda. EMENTA: PROCEDIMENTO INSTAURADO A PARTIR DE OFÍCIO DE JUÍZO FEDERAL REMETENDO CÓPIA DE PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA PARA CONSIDERAÇÕES DO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA. NECESSIDADE DE OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ART. 10º DA LEI 1.533/51. CARÊNCIA DE PEÇAS FUNDAMENTAIS PARA PRONUNCIAMENTO DA 1ª CCR. – Não foram trasladadas a estes autos peças fundamentais para pronunciamento desta 1ª Câmara, quais sejam, manifestação ministerial e decisão do Juízo Federal defendendo a obrigatoriedade de parecer meritório na hipótese. – Em prol da economia e celeridade processual, voto pela emissão de ofício ao Juízo Federal da 1ª Vara de Pernambuco, para que remeta a esta Câmara as peças necessárias para pronunciamento definitivo. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 30) PROCESSO Nº: 1.00.000.004358/2002-26. RELATOR: Dr. Antônio Augusto César. INTERESSADA: Indústria de Produtos Alimentícios Ceres Ltda. EMENTA: PROCEDIMENTO INSTAURADO A PARTIR DE OFÍCIO DE JUÍZO FEDERAL REMETENDO CÓPIA DE PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA PARA CONSIDERAÇÕES DO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA. NECESSIDADE DE OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ART. 10º DA LEI 1.533/51. CARÊNCIA DE PEÇAS FUNDAMENTAIS PARA PRONUNCIAMENTO DA 1ª CCR. – Não foi trasladada a estes autos cópia do inteiro teor da manifestação ministerial no processo judicial, peça que é fundamental para pronunciamento definitivo desta 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. – Em prol da economia e celeridade processual, voto pela emissão de ofício ao Juízo Federal da 1ª Vara de Pernambuco, para que remeta a esta Câmara cópia integral da manifestação do il. Procurador da República atuante em primeiro grau. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 31) PROCESSO Nº: 0.15.000.001014/2001-15. RELATOR: Dr. Antônio Augusto César. ASSUNTO: Federação do Comércio – CE. FECOMÉRCIO. Verbas do SESC. Desvio de Finalidade. EMENTA: REMESSA DE ARQUIVAMENTO. REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA DENUNCIANDO IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO E REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS DA FECOMÉRCIO. I – Instrução probatória que leva à conclusão de inexistência de indícios de irregularidades na contratação e remuneração de empregados na FECOMÉRCIO/CE. II – Voto pela homologação do arquivamento proposto. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 32) PROCESSO Nº: 1.00.000.005378/2001-33.

RELATOR: Dr. Antônio Augusto César. INTERESSADA: Dra. Maria do Socorro Leite de Paiva – Procuradora Regional da República da 5ª Região. ASSUNTO: Conflito de atribuições entre membros do Ministério Público Federal. Novo disciplinamento do agravo de instrumento, conferido pela Lei 9.130/95. EMENTA: EXPEDIENTE DE CONSULTA. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF PARA INTERPOSIÇÃO E O OFERECIMENTO DA CONTRA-MINUTA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOVO DISCIPLINAMENTO CRIADO PELA LEI Nº 9.130/95. ENUNCIAO Nº 05 CSMPF. I – No procedimento de nº 08100-1.00044/96-92, que versa sobre temática idêntica ou afeiçoada ao caso sub examem, o Conselho Superior deliberou pela competência do Conselho Institucional para análise da matéria. II – Incompetência da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para, isoladamente, analisar e responder à consulta formulada. Artigo 45, § único, da Lei Complementar nº 75/93. III – Voto pela remessa do procedimento ao Conselho Institucional para apensamento aos autos do procedimento nº 08100-1.00044/96-92. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 33) PROCESSO Nº: 1.00.000.001152/2002-44. RELATOR: Dr. Antônio Augusto César. INTERESSADA: Terezinha de O. N. da Costa. ASSUNTO: Intervenção do MPF junto a Universidade de Brasília, para prestação de assistência continuada a interessada ex-aluna da UNB. EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROTESTANDO QUANTO A INÉRCIA DO MPF COM RELAÇÃO A RECLAMAÇÃO FEITA CONTRA A UNB. PRETENSÃO OBJETIVANDO PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E DIREITO DE RESIDIR NA CASA DO ESTUDANTE. I – Procedimento instaurado diretamente na instância recursal. Competência do órgão originário para instrução do feito. II – Voto pela remessa do feito à PR-DF para, examinando o pedido, proceder como for de direito. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 34) PROCESSO Nº: 1.34.012.000152/2001-29. RELATOR: Dr. Antônio Augusto César. INTERESSADA: Associação Espírita Seara de Jesus. ASSUNTO: Apurar eventuais irregularidades no processo de requisição de Certidão de Utilidade Pública pela Associação Espírita Seara de Jesus, perante a Secretaria Nacional de Justiça – Coordenadoria Geral do Ministério da Justiça. EMENTA: REMESSA DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INSTAURADO OBJETIVANDO INTERVENÇÃO JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA PARA OBTENÇÃO DE DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA FEDERAL DA ASSOCIAÇÃO ESPÍRITA SEARA DE JESUS. I – Pretensão da representante que restou efetivamente satisfeita, com a publicação da Portaria nº 562, em 02/07/2001, que declarou a Associação Espírita Seara de Jesus como sendo de utilidade pública. II – Inexistência de outros elementos que justifiquem a atuação ou intervenção do Ministério Público Federal. III – Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 35) PROCESSO Nº: 08105.000141/98-34. RELATOR: Dr. Antônio Augusto César. ASSUNTO: Matéria Jornalística. Jornal Diário do Nordeste – Edição do dia 17/02/98 “Mães da Barra do Ceará denunciam falta de escola”. EMENTA: REMESSA DE ARQUIVAMENTO. REPORTAGEM JORNALÍSTICA NOTICIANDO CARÊNCIA DE ESCOLAS NA ÁREA DA BARRA DO CEARÁ. AQUISIÇÃO DE PRÉDIO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA PARA FUNCIONAMENTO DE ESCOLA QUE ATENDE A DEMANDA DE ALUNOS NO LOCAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 36) PROCESSO Nº: 1.00.000.000442/2002-71. RELATOR: Dr. Antônio Augusto César. INTERESSADO: Centro Acadêmico João Alberto Novis. ASSUNTO: Procedimento Administrativo PR/MT/CJ nº 000386/2001, instaurado a partir de representação formulada pelo interessado, entidade que congrega os estudantes da Faculdade de Medicina da Universidade de Cuiabá – UNIC, sobre irregularidades na concessão do Financiamento estudantil – FIES. EMENTA: REMESSA DE ARQUIVAMENTO. REPRESENTAÇÃO PROPOSTA PELO CENTRO ACADÊMICO JOÃO ALBERTO NOVIS – CAJAN. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO PROCESSO SELETIVO PARA CONCESSÃO DO FIES – FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. I – As informações prestadas pela CEF esclarecem o procedimento adotado, que está em perfeita consonância com a legislação regente e o regulamento do programa. II – Inexistência de outros motivos que justifiquem a intervenção do Ministério Público Federal. III – Voto pela homologação do arquivamento proposto. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 37) PROCESSO Nº: 1.00.000.000447/2002-01. RELATOR: Dr. Antônio Augusto César. INTERESSADO: Mauro Jorge da Costa Coutinho. ASSUNTO: Possíveis distorções nas remunerações dos cargos da Prefeitura Municipal de Rio das Ostras / RJ. EMENTA: REPRESENTAÇÃO INSURGINDO-SE CONTRA POLÍTICA DE REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE RIO DAS OSTRAS / RJ. I – Procedimento instaurado diretamente na instância recursal. Competência do órgão originário para instrução do feito. II – Voto pela remessa do feito à Procuradoria da República competente para, examinando o pedido, proceder como for de direito. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 38) PROCESSO Nº: 1.22.003.0000368/2000-33. RELATOR: Dr. Antônio Augusto César. AUTORA: ILDA VIEIRA DOS SANTOS BENITES. ASSUNTO: Possíveis irregularidades em alteração curricular e na efetivação de matrícula por parte do Centro Universitário do Triângulo – Unit. EMENTA: REMESSA DE ARQUIVAMENTO. REPRESENTAÇÃO OBJETIVANDO PROVIDÊNCIAS DO MPF NO SENTIDO DE SOLICITAR A REAVALIAÇÃO DA ALTERAÇÃO CURRICULAR E A EFETIVAÇÃO DE MATRÍCULA JUNTO A CENTRO DE ENSINO SUPERIOR – UNIT. I – Atuação do Centro Universitário em total conformidade com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que confere autonomia acadêmica e administrativa às instituições de ensino superior particular. II – Pretensão que gravita em torno de interesses de cunho individual disponível. Inexistência de interesses difusos

ou coletivos que justifiquem a atuação ou intervenção do Parquet Federal. II – Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 39) PROCESSO Nº: 1.16.000.000814/2000-37. RELATOR: Dr. Antônio Augusto César. INTERESSADO: SINDNAÇÕES – Sindicato dos Trabalhadores nas Embaixadas e Organismos Internacionais seus Anexos e Afins no DF. ASSUNTO: Não cumprimento da legislação trabalhista brasileira por parte da Embaixada do Reino Unido da Grã Bretanha, onde os funcionários estão trabalhando sem carteira assinada e são demitidos sem perceber seus direitos trabalhistas. DESPACHO: Em atenção ao despacho exarado às fls. 55, pelo douto Coordenador Substituto desta 1ª Câmara, esclareço que a recomendação ao Sr. Procurador-Geral do Trabalho, nos termos do voto prolatado às fls. 25/30 e aprovado por unanimidade pelo Colegiado, deverá ser expedida pela Secretaria da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão que deverá, também, cientificar o representante, SINDNAÇÕES, da decisão proferida, conforme sugerido pelo il. Procurador Regional da República às fls. 54. CONCLUSÃO: Despacho acolhido à unanimidade. 40) PROCESSO Nº: PR/MT/CJ – 00480/2000. RELATOR: Dr. Antônio Augusto César. INTERESSADO: Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso. ASSUNTO: Consulta acerca da possibilidade jurídica de restringir-se a militares o acesso a músico do Exército. EMENTA: I – Representação noticiando que a inscrição para o concurso de seleção para músicos do exército foi restrito aos cidadãos militares. II – Consulta formalizada perante a 1ª Câmara Constitucional e Infraconstitucional que decidiu, por maioria, pela não incidência do art. 37, II, da Constituição Federal, no processo seletivo para Músicos do Exército. III – Voto pela homologação do arquivamento proposto. ANDAMENTO : Vista ao Dr. José Carlos Pimenta. 41) PROCESSO Nº: 1.00.000.001060/2002-64. RELATOR: Dr. Antônio Augusto César. INTERESSADO: Tiago Pereira da Silva. ASSUNTO: Parecer da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF acerca de possível violação do direito do interessado em ser reformado pelo Exército. EMENTA: PEDIDO DE JULGAMENTO E PARECER A ESTA 1ª CÂMARA CONSTITUCIONAL, PELO INTERESSADO TIAGO PEREIRA DA SILVA, ACERCA DE POSSÍVEL VIOLAÇÃO DOS DIREITOS COMO MILITAR ACOMETIDO DE DOENÇA INCAPACITANTE PARA O SERVIÇO MILITAR. I – Representação cujo conteúdo já foi alvo de análise e julgamento perante esta 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que já apreciou sucessivos pedidos do representante, idênticos ou semelhantes à pretensão sub examem, concluindo, sempre, pelo arquivamento do feito. II – Pretensão que gravita em torno de interesses individuais que não atendem aos postulados constitucionais que norteiam a ação do Parquet Federal. III – Voto pelo arquivamento da representação. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 42) PROCESSO Nº: 1.22.000.000527/2001-19. RELATOR: Dr. Antônio Augusto César. REPRESENTANTE: Valdemar da Cruz Santos. ASSUNTO: Trabalho escravo. Fazenda Córrego dos Brejos em Itaobim/MG – Vale do Jequitinhonha. EMENTA: Documentação noticiando ocorrência de trabalho escravo na Fazenda Córrego dos Brejos, Vale do Jequitinhonha. Investigação inviabilizada pela ausência de informações. Esgotamento dos meios possíveis para localização da vítima ou aferição do local de ocorrência dos fatos. Ofícios emitidos à Procuradoria do Trabalho e à Delegacia Regional do Trabalho, órgãos competentes para combater e erradicar o trabalho escravo. Voto pela remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, na eventualidade de entenderem cabíveis outras providências na área de legislação penal. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 43) PROCESSO Nº: 1.16.000.000799/2001-16. RELATOR: Dr. Antônio Augusto César. INTERESSADO: Conselho Regional de Farmácia do Distrito Federal. ASSUNTO: Representação formulada pelo CRF-DF. Nomeação de Gerente de Medicamentos Genéricos. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Tese da Autarquia de que o cargo público só pode ser exercido por profissional habilitado na área de saúde. EMENTA : REPRESENTAÇÃO CARGO DE GERENTE GERAL DE MEDICAMENTOS GENÉRICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. NOMEAÇÃO DE ADVOGADO. IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE AS ATRIBUIÇÕES DECORRENTES DA FUNÇÃO EXIGEM A INDICAÇÃO DE PROFISSIONAL HABILITADO NA ÁREA DE SAÚDE. – Inexistência normativa da exigência alegada pelo Conselho Regional de Farmácia. Precedentes desta Colenda Câmara. Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 44) PROCESSO Nº: 1.00.000.007519/2002-33. RELATOR: Dr. José Carlos Pimenta. INTERESSADA: 23ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. ASSUNTO: Intervenção do Ministério Público Federal nos autos do Mandado de Segurança n. 2002.61.00.008699-8, impetrado por BRAMPAC S/A, perante a 23ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. EMENTA: - Manifestação ministerial no sentido de que não restou caracterizado interesse público que justificasse a intervenção do Ministério Público Federal, como custos legis, nos autos do Mandado de Segurança n. 2002.61.00.008699-8. Discordância do MM. Juiz Federal da 23ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.- Interesse público sempre identificável no processo de mandado de segurança. Imprescindibilidade da intervenção. Art. 10 da Lei n. 1533, de 31.12.1951. Precedentes desta 1ª Câmara de Coordenação e Revisão sobre a matéria. Nulidade da sentença proferida, quando ausente o pronunciamento do Ministério Público. Precedentes jurisprudenciais.- Voto pelo retorno do expediente ao Procurador-Geral da República – a quem foi remetido pelo magistrado - a fim de que sejam adotadas providências visando à emissão de parecer nos referidos autos. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 45) PROCESSO Nº: 1.00.000.008792/2002-85. RELATOR: Dr. José Carlos

Pimenta. INTERESSADA: 23ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. ASSUNTO: Intervenção do Ministério Público Federal nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.61.00.008323-7, impetrado por Tramontina São Paulo Ltda., perante a 23ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. EMENTA: Manifestação ministerial no sentido de que não restou caracterizado interesse público que justificasse a intervenção do Ministério Público Federal, como custos legis, nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.61.00.008323-7. - Discordância do MM. Juiz Federal da 23ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. - Interesse público sempre identificável no processo de mandado de segurança. Imprescindibilidade da intervenção. Art. 10 da Lei nº 1533, de 31.12.1951. Precedentes desta 1ª Câmara de Coordenação e Revisão sobre a matéria. Nulidade da sentença proferida, quando ausente o pronunciamento do Ministério Público. Precedentes jurisprudenciais. - Voto pelo retorno do expediente ao Procurador-Geral da República – a quem foi remetido pelo magistrado - a fim de que sejam adotadas providências visando à emissão de parecer nos referidos autos. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 46) PROCESSO Nº: 1.34.009.000015/2002-24. RELATOR: Dr. José Carlos Pimenta. INTERESSADOS: Valmir da Silva, Carlos Amorim Pereira, João Pereira Braga, Luiz Gomes Guimarães. ASSUNTO: Procedimento administrativo visando apurar possível prática de atos arbitrários por parte da Delegacia da Receita Federal em Tupã-SP, em face de requerimentos de cadastramento de sócios de pessoas jurídicas, como isentos, obstaculizados em razão da existência de pendências das mesmas pessoas jurídicas perante o Fisco Federal. EMENTA: - Despacho exarado pelo Procurador da República no Estado de São Paulo, no sentido do arquivamento da Representação. - Pretensão que gravita em torno de interesses de cunho individual disponível, não justificando a intervenção do Ministério Público Federal. - Voto no sentido da homologação do arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 47) PROCESSO Nº: MPF/PGR nº 1.00.000.002489/2000-15; MPF/PR nº 1.25.000.001894/2000-39 e nº 08115.005178/98-21. RELATOR: Dr. José Carlos Pimenta. ASSUNTO: Relatório de Auditoria realizada no Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto – INDESP, na área de bingos, relativo ao Paraná e a outros Estados. EMENTA: Deliberação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – Patrimônio Público e Social -, no sentido da remessa do processo MPF/PGR nº 1.00.000.002489/2000-15, à Procuradoria da República no Estado do Paraná, para adoção de medidas cabíveis. - Despacho de arquivamento proferido pela Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos processos MPF/PR nº 1.25.000.001894/2000-39 e nº 08115.005178/98-21, em que figura como interessado SERLOPAR – Serviços de Loterias do Paraná, tendo em vista o ajuizamento de ação civil pública, pelo Estado do Paraná, visando afastar a aplicação de dispositivos da Portaria nº 104/98, de 14/10/1998, do INDESP. - Declinação da competência para a 5ª Câmara, a fim de reapreciar a matéria. ANDAMENTO: Vista ao Dr. Antônio Augusto César. 48) PROCESSO Nº: 1.26.000.000520/2002-21. RELATOR: Dr. José Carlos Pimenta. INTERESSADO: Ernani Santos Cunha Serra. ASSUNTO: Irregularidades possivelmente ocorridas nos autos da Ação de Alimentos n. 9208/97, em curso na 8ª Vara Cível da Comarca de Jabotão dos Guararapes – PE. EMENTA: Representação postulando a apuração de possíveis irregularidades nos autos da Ação de Alimentos n. 9208/97, em curso na 8ª Vara Cível da Comarca de Jabotão dos Guararapes – PE. - Falta de legitimidade do Ministério Público Federal, por se tratar de interesse particular do interessado. - Voto pela homologação do arquivamento, com a recomendação de que cópia da Representação seja encaminhada à Corregedoria de Justiça do Estado de Pernambuco. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 49) PROCESSO Nº: 1.22.003.000079/2002-04. RELATOR: Dr. José Carlos Pimenta. INTERESSADO: Carlos Henrique Soares de Oliveira. ASSUNTO: Irregularidades concernentes a concurso público realizado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região aplicado no município de Uberlândia - MG especificamente quanto à prova prática de digitação. EMENTA: Procedimento administrativo instaurado para verificação de supostas irregularidades concernentes a concurso público para provimento de cargos no Tribunal Regional Federal da 1ª Região. - Informações fornecidas pela Fundação Carlos Chagas de que a aplicação das provas práticas de digitação nos Municípios de Uberaba e Uberlândia seguiu as normas do Edital. - Despacho exarado pela Procuradoria da República em Uberlândia, no sentido do arquivamento do Procedimento Administrativo. - Voto no sentido da homologação do arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 50) PROCESSO Nº: 08123.01.0189/99-50. RELATOR: Dr. Wallace de Oliveira Bastos. INTERESSADO: Ministério Público Federal. ASSUNTO: Apuração de critérios para preenchimento de vagas oferecidas pela Escola Preparatória de Cadetes do Exército – ESPCEX. EMENTA: Denúncia. Concurso de admissão à Escola Preparatória de Cadetes do Exército. Critérios que disponibilizam vagas, em desigualdade quantitativa, entre civis e alunos egressos dos Colégios Militares. Constatação de inexistência de irregularidades atentatórias ao princípio da isonomia constitucional. Exaustiva documentação apresentada pelas instituições militares de ensino, revelando a adoção de critérios idôneos para o ingresso ao oficialato no Exército. Voto pela homologação do arquivamento. ANDAMENTO: Vista ao Dr. José Carlos Pimenta. 51) PROCESSO Nº: 1.13.000.000260/2000-80. RELATOR: Dr. Wallace de Oliveira Bastos. INTERESSADO: Conselho Regional de Psicologia 1ª Região – Seção Amazonas. ASSUNTO: Irregularidades na formação de psicanalistas. EMENTA: Cursos de formação de psicanalistas promovidos por sociedade civil de

direito privado. Impugnação do Conselho Regional de Psicologia – Seção Amazonas – invocando exercício ilegal da profissão e desrespeito às prerrogativas e ao prestígio das atividades inerentes aos psicólogos previstas pelo art. 32 da Lei nº 5766/71 e no art. 13, § 1º da Lei nº 4119/62. Ausência de regulamentação profissional disciplinando a atuação de psicanalista. Previsão contida no art. 5º, II e XIII da Constituição Federal, que asseguram o livre exercício de atividade profissional com observância do princípio da legalidade. Valor social do trabalho. Efetividade do princípio fundamental expresso pelo art. 1º, IV da Constituição da República. Voto pela homologação do arquivamento proposto. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 52) PROCESSO Nº: 1.00.000.008243/2002-19. RELATOR: Dr. Wallace de Oliveira Bastos. INTERESSADA: Moama Premoldados e Construções Ltda. ASSUNTO: Procedimento Administrativo instaurado a partir de ofício encaminhado pela 5ª Vara Federal/PI, solicitando a manifestação ministerial nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.40.00.005889-0, impetrado por Moana Premoldados e Construções Ltda. contra ato do Superintendente da Caixa Econômica Federal no Piauí e outros. EMENTA: Enunciado 1ª CCR nº 01 – Ação de Mandado de Segurança. Garantia constitucional. Fiscalização dos atos praticados por autoridade pública. Interesse público. Defesa da ordem jurídica e de direitos constitucionais meta-individuais. Constituição Federal, arts. 127 e 129, II. Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, caput, e inciso VI, c/c Lei nº 1.533/51, art. 10. Custos Legis. Imprescindibilidade da manifestação do Ministério Público Federal sobre o mérito da causa. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 53) PROCESSO Nº: 1.00.000.008795/2002-19. RELATOR: Dr. Wallace de Oliveira Bastos. INTERESSADO: Santo & Macaé Ltda. ASSUNTO: Procedimento Administrativo instaurado a partir de ofício encaminhado pela 23ª Vara Federal/SP, solicitando a manifestação ministerial nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.61.00.005942-9, impetrado por Santo & Macaé Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal em São Paulo/SP. EMENTA: Enunciado 1ª CCR nº 01 – Ação de Mandado de Segurança. Garantia constitucional. Fiscalização dos atos praticados por autoridade pública. Interesse público. Defesa da ordem jurídica e de direitos constitucionais meta-individuais. Constituição Federal, arts. 127 e 129, II. Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, caput, e inciso VI, c/c Lei nº 1.533/51, art. 10. Custos Legis. Imprescindibilidade da manifestação do Ministério Público Federal sobre o mérito da causa. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 54) PROCESSO Nº: 1.00.000.007335/2002-73. RELATOR: Dr. Wallace de Oliveira Bastos. INTERESSADO: Curtume Europa Ltda. ASSUNTO: Procedimento Administrativo instaurado a partir de ofício encaminhado pela 5ª Vara Federal/PI, solicitando a manifestação ministerial nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.40.00.000811-9, impetrado por Curtume Europa Ltda. contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/PI. EMENTA: Enunciado 1ª CCR nº 01 – Ação de Mandado de Segurança. Garantia constitucional. Fiscalização dos atos praticados por autoridade pública. Interesse público. Defesa da ordem jurídica e de direitos constitucionais meta-individuais. Constituição Federal, arts. 127 e 129, II. Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, caput, e inciso VI, c/c Lei nº 1.533/51, art. 10. Custos Legis. Imprescindibilidade da manifestação do Ministério Público Federal sobre o mérito da causa. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 55) PROCESSO Nº: 1.00.000.007521/2002-11. RELATOR: Dr. Wallace de Oliveira Bastos. INTERESSADO: Kleber Ferraz de Freitas – ME. ASSUNTO: Procedimento Administrativo instaurado a partir de ofício encaminhado pela 23ª Vara Cível da Justiça Federal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, solicitando a manifestação ministerial nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.61.00.005645-3, impetrado por Kleber Ferraz de Freitas contra ato do Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. EMENTA: Enunciado 1ª CCR nº 01 – Ação de Mandado de Segurança. Garantia constitucional. Fiscalização dos atos praticados por autoridade pública. Interesse público. Defesa da ordem jurídica e de direitos constitucionais meta-individuais. Constituição Federal, arts. 127 e 129, II. Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, caput, e inciso VI, c/c Lei nº 1.533/51, art. 10. Custos Legis. Imprescindibilidade da manifestação do Ministério Público Federal sobre o mérito da causa. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 56) PROCESSO Nº: 1.00.000.008793/2002-20. RELATOR: Dr. Wallace de Oliveira Bastos. INTERESSADO: Alceu Andrade de Souza. ASSUNTO: Procedimento Administrativo instaurado a partir de ofício encaminhado pela 3ª Vara da Circunscrição Judiciária Federal em Blumenau, solicitando ao Exmo. Sr. Procurador Geral da República as providências cabíveis nos autos da Ação de Alvará Judicial nº 2002.72.05.002878-1, no tocante a exigibilidade de manifestação ministerial. EMENTA: Procedimento administrativo instaurado em razão do Ofício encaminhado pelo Juiz Federal da 3ª Vara de Circunscrição Judiciária Federal em Blumenau, em que comunica e solicita providências acerca da manifestação do Ministério Público na ação de alvará judicial nº 2002.72.05.002878-1, ajuizado por Alceu Andrade de Souza, postulando a liberação do valor das contas do FGTS e PIS. Posicionamento ministerial no sentido de que não restou caracterizado interesse público que justifique a intervenção do Parquet Federal. Limites da atuação institucional do Ministério Público Federal. Constituição Federal, art. 127, caput, e art. 129. Procedimento especial de jurisdição voluntária. CPC., art. 1105, c/c as disposições do art. 82 do mesmo diploma processual. Presença necessária do representante judicial da CEF – órgão gestor das contas do FGTS/PIS. Voto pela Inexigibilidade da atuação ministerial na espécie dos autos. Retorno dos autos à consideração do Exmo. Sr. Procurador Geral da República, e remessa

posterior ao juízo de origem. ANDAMENTO: Vista ao Dr. Antônio Augusto César. 57) PROCESSO Nº: 1464/01. RELATOR: Dr. Wallace de Oliveira Bastos. INTERESSADO: Delegacia da Receita Federal em Florianópolis/SC. ASSUNTO: Procedimento administrativo instaurado visando apuração de ilegalidade quanto aos Decretos nºs. 167/94 e 207/94, emitidos pelo Prefeito de Palhoça/SC. EMENTA: Remessa de despacho de arquivamento. Procedimento administrativo instaurado com o objetivo de apurar ilegalidade no que se refere a emissão dos Decretos 167/94 e 207/94. Situação regularizada mediante a revogação dos aludidos decretos regulamentares, conforme notícia oficial dirigida à Procuradoria da República/SC, dando conta de que não há nenhum contribuinte dispensado de apresentar os documentos exigidos regularmente exigidos para a concessão de Alvará de Funcionamento no Município de Florianópolis. Voto pela homologação do arquivamento proposto. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 58) PROCESSO Nº: 1.34.010.000163/2000-48. RELATOR: Dr. Wallace de Oliveira Bastos. INTERESSADO: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Paulista. ASSUNTO: Representação visando apurar irregularidades nos trechos da Ferrovia FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S/A - (Trechos Ferroviários das cidades de Araraquara e Colômbia). EMENTA: Remessa de despacho de arquivamento de representação formalizada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Paulista, relatando irregularidades em placas de sinalização, tais como limpeza, pintura e ausência de placas nos trechos ferroviários de Rincão/Colômbia e Araraquara/Campinas. Informações do representado, comunicando que as irregularidades apontadas foram sanadas. Exaurimento do objeto do procedimento administrativo em exame. Voto pela homologação do arquivamento proposto. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 59) PROCESSO Nº: 1.26.000.000129/2000-64. RELATOR: Dr. Wallace de Oliveira Bastos. INTERESSADO: PROCON/OLINDA. ASSUNTO: Representação noticiando que a Faculdade Olindense de Ciências Contábeis e Administração – FOCCA estaria retendo documentos escolares de alunos inadimplentes, em flagrante desrespeito ao art. 6º da MP 1733/00. EMENTA: Representação veiculando indevida retenção de documentos do corpo discente de instituição de ensino superior, tendo por pressuposto a inadimplência no pagamento das mensalidades. Instrução do procedimento. Celebração de acordo em que a faculdade compromete-se a dar publicidade e efetividade ao comando contido no art. 5º e 6º da Lei n. 9870/99. Inexistência de contrariedade ao preceituado pela Constituição da República, aplicáveis à espécie. Voto pela homologação do arquivamento proposto, recomendando-se a remessa dos autos à Eg. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, cuja competência afeioa-se, também, à temática ora discutida. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 60) PROCESSO Nº: 1.26.000.001094/2001-61. RELATOR: Dr. Wallace de Oliveira Bastos. INTERESSADA: Lúcia Maria da Costa Leite. ASSUNTO: Pedido de providências ao Ministério Público Federal no sentido de ser equacionado problema de documentação de imóvel da representante, situado em João Pessoa. EMENTA: Representação objetivando a solução de problemas da representante com imóvel, de sua propriedade, localizado no Município de João Pessoa. Defesa de interesses de cunho personalíssimo, de alçada exclusiva da interessada. Incabível a intervenção do Ministério Público Federal, que tem sua atuação voltada à preservação do interesse público, tutelando direitos de ordem coletiva ou difusa, nos moldes do art. 127 e 129, III da Constituição da República. Óbice expresso no art. 15 da Lei Complementar n. 75/93. Voto pela homologação do arquivamento proposto. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 61) PROCESSO Nº: 1706/02. RELATOR: Dr. Wallace de Oliveira Bastos. INTERESSADO: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina – CREMESC. ASSUNTO: Representação por inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 1.851/2001, que determinou a emissão de receita médica e odontológica em letra legível, datilografada ou computadorizada nos postos e hospitais credenciados ao Sistema Único de Saúde. EMENTA: Representação objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.851/01, promulgada pelo Estado de Santa Catarina, determinando a legibilidade de receitas médicas e odontológicas. Alegada invasão de competência privativa da União, firmada pelo art. 22, XVI, da Constituição da República. Remessa a 1ª CCR carente de exame de mérito do tema central da representação originariamente feita perante a PR/SC. Insuficiência de mero encaminhamento sem o indispensável exame jurídico do tema proposto, dado que esse estudo preliminar independe da formalização e ajuizamento eventual de ADin – atividade-fim reservada a S.Exa. o DD. Procurador-Geral da República. Voto pelo retorno dos autos à Procuradoria da República de origem, para fins de exaurimento da atribuição local. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 62) PROCESSO Nº: 1.25.008.000043/2002-61. RELATOR: Dr. Wallace de Oliveira Bastos. INTERESSADO: Anônimo. ASSUNTO: Resolução n. 03/02 da Universidade Federal de Ponta Grossa. Descumprimento ao art. 56, parágrafo único da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no que trata da composição do quadro eleitoral para escolha do novo Reitor. EMENTA: Denúncia anônima. Resolução n. 03/02, da Universidade Estadual de Ponta Grossa. Alegação de descumprimento do art. 56, parágrafo único da Lei Federal de Diretrizes e Bases da Educação que preconiza a participação percentual do corpo docente para elegibilidade da nova reitoria. Primazia da autonomia didático-científica, administrativa e patrimonial conferida as universidades pelo comando contido no art. 207 da Constituição Federal para disciplinar questões afetas ao seu interesse. Ato administrativo precedido de regulamentação contida no art.

4º, da Lei 8345/86, do Estado do Paraná à justificar as medidas implementadas. Natureza supletiva da LDB. Inconfiguração da contrariedade a disposição infraconstitucional ou afronta à Constituição Federal. Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 63) PROCESSO Nº: 08116.001184/99-71. RELATOR: Dr. Wallace de Oliveira Bastos. INTERESSADO: Romeu Vieira. ASSUNTO: Solicitação de providências do MPF, tendo em vista as dificuldades enfrentadas pelo interessado no recebimento dos benefícios de amparo assistencial ao deficiente físico e de aposentadoria, junto ao INSS. EMENTA: Procedimento Administrativo. Despacho de arquivamento. Representação solicitando providências do MPF com relação a não concessão dos benefícios de amparo assistencial ao deficiente físico e de aposentadoria por parte do INSS. Defesa de interesses de cunho personalíssimo, de alçada exclusiva do interessado. Incabível a intervenção ministerial que tem atuação voltada à preservação do interesse público, tutelando direitos de ordem coletiva ou difusa, nos moldes do art.127 e 129, III da Constituição da República. Óbice expresso no art. 15 da Lei Complementar 75/93. Voto pela homologação do arquivamento proposto. ANDAMENTO: Vista ao Dr. Antônio Augusto César. 64) PROCESSO Nº: 1.26.000.000242/2002-10. RELATOR: Dr. Wallace de Oliveira Bastos. INTERESSADA: Maria do Carmo Vieira. ASSUNTO: Apurar possível discriminação, no âmbito do INSS de Timbaúba-PE, consistente na não concessão de certidão de tempo de serviço requerida em maio de 1998. EMENTA: Remessa de despacho de arquivamento. Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de apurar eventual discriminação, no âmbito do INSS de Timbaúba-PE com motivação em negativa emissão de Justificação Administrativa. Restou demonstrado que o INSS não vem se negando a apreciar o pleito da representante, havendo, não obstante, demora no processamento do interesse da parte justificada pela falta de servidores na estrutura de pessoal da instituição. Ausência de irregularidade administrativa. Falta de legitimidade do MPF em face da não configuração de interesse difuso ou coletivo, despontando interesse exclusivo da representante. Voto pela homologação do arquivamento proposto. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 65) PROCESSO Nº: 1.24.000.000531/2002-85. RELATOR: Dr. Wallace de Oliveira Bastos. INTERESSADO: Willyam Taciano Beck Farago. ASSUNTO: Procedimento administrativo objetivando a possibilidade jurídica de reserva de 50% das vagas no processo seletivo a cursos técnicos do Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba – CEFET/PB. EMENTA : Remessa de despacho de arquivamento. Procedimento administrativo instaurado a partir de representação solicitando reserva de 50% de vagas aos estudantes do ensino médio nos cursos técnicos do Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba – CEFET/PB. Impossibilidade. Constituição Federal, art. 5º, caput. Observância ao princípio constitucional da igualdade de todos perante a lei. Voto pela homologação do pedido de arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 66) PROCESSO Nº: 1.30.002.000106/2000-15. RELATOR: Dr. Wallace de Oliveira Bastos. INTERESSADO: José Pereira de Almeida. ASSUNTO: Procedimento administrativo instaurado visando apurar irregularidades em distribuição de lotes no assentamento Zumbi dos Palmares no município de Campos dos Goytacazes/RJ. EMENTA: Remessa de despacho de arquivamento. Procedimento administrativo instaurado a partir de representação visando apurar irregularidade na distribuição de lotes em assentamentos em Campos dos Goytacazes/RJ. Situação devidamente regularizada. Voto pela homologação do pedido de arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 67) PROCESSO Nº: 1.00.000.008271/2000-66. RELATOR: Dr. Wallace de Oliveira Bastos. INTERESSADO: Dr. Orlando Martello Júnior, DD. Procurador da República. ASSUNTO: Conflito Negativo de Atribuições (Lei Complementar nº 75/93, art. 26,VII) entre Membro do Ministério Público Federal e Membro do Ministério Público do Trabalho. Pedido de Vista de ex-Membro da 1ª CCR. EMENTA: Conflito negativo de atribuições (Lei Complementar nº 75/93, art. 26,VII) entre Membro do Ministério Público Federal e Membro do Ministério Público do Trabalho, em face do descumprimento das disposições da Lei nº 4.870.65 e seus parágrafos. Matéria apreciada neste Colegiado. Pedido de vista formalizado por Membro integrante desta Egrégia Câmara Constitucional. Simples devolução de autos sem manifestação do Membro interessado no reexame da matéria. Vista administrativa, sem participação na votação da matéria, pelo Colegiado. Voto pelo arquivamento dos autos, pura e simplesmente. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 68) PROCESSO Nº: 1.10.000.000122/2002-74. RELATOR: Dr. Wallace de Oliveira Bastos. INTERESSADA: Procuradoria da República no Estado do Acre. ASSUNTO: Procedimento Administrativo instaurado com o fito de averiguar o fornecimento regular de bolsas higiênicas aos ostomizados. EMENTA: Remessa de despacho de arquivamento. Procedimento instaurado a partir notícia veiculada em jornal, denunciando a precária situação vivida pelos pacientes ostomizados no Estado do Acre. Ausência de indícios de irregularidades. Informações da Secretária Estadual de Saúde/AC, noticiando que as bolsas higiênicas estão sendo regularmente disponibilizadas nas Unidades hospitalares. Voto pela homologação do arquivamento proposto. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 69) PROCESSO Nº: 1.25.000.000014/2001-98. RELATOR: Dr. Wallace de Oliveira Bastos. INTERESSADA: Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região. ASSUNTO: Procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades na contratação de pessoal sem a realização de concurso público. EMENTA: Remessa de despacho de arquivamento. Procedimento Administrativo

instaurado com o objetivo de apurar irregularidades na contratação irregular de servidor. Alegação de violação ao art. 37, II da Constituição da República. Inocorrência. Terceirização de serviço administrativo não essencial de empresa pública. Voto pela homologação do arquivamento proposto. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 70) PROCESSO Nº: 1.26.000.000 764/2000-41. RELATOR: Dr. Wallace de Oliveira Bastos. INTERESSADO: Ruy Rildo Lins Wanderley. ASSUNTO: Solicita investigação do Ministério Público Federal no caso referente às pensões por morte em acidente do trabalho. EMENTA: Benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho. Suspensão determinada pela auditoria do Instituto Nacional de Seguro Social. Solicitação do interessado para que o Ministério Público Federal apurasse eventual dissonância e/ou irregularidade. Abalizada análise do Parquet Federal, constatando a conduta escorregia e idônea do Instituto Previdenciário. Defesa de interesses de cunho personalíssimo, de alçada exclusiva do interessado. Incabível a intervenção ministerial, que tem atuação voltada à preservação do interesse público, tutelando direitos de ordem coletiva ou difusa nos moldes do art. 127 e 129, III da Constituição da República. Óbice expresso no art. 15 da Lei Complementar n. 75/93. Voto pela homologação do arquivamento proposto. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 71) PROCESSO Nº: 1.13.000.000064/2000-13. RELATOR: Dr. Wallace de Oliveira Bastos. INTERESSADO: Manoel Garcez da Silva, Maria José Oliveira dos Reis e outros. ASSUNTO: Deficiência administrativa em diversas comunidades do Assentamento Tarumã-Mirim. EMENTA: Irregularidades administrativas nas comunidades compreendidas do Assentamento Tarumã-Mirim/AM. Procedimento investigatório levado a efeito por Comissão de Sindicância constituída pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, cujas conclusões afastaram qualquer irregularidade atinente à aplicação e utilização de recursos públicos. A temática recebeu fundamentado posicionamento ministerial, que atacou todos os argumentos invocados na representação, impondo o seu arquivamento. Inexistência de irregularidade que indique contrariedade ao ordenamento supremo. Regular observância aos princípios norteadores da Administração Pública (Art. 37, caput da CF), bem como na efetividade os parâmetros constitucionais direcionadores da política agrícola, elencados no art. 187 da Constituição da República. Voto pela homologação do arquivamento, recomendando a remessa dos autos à Eg. 5ª CCR, visto que a matéria insere-se, também, na competência daquele Colegiado, face a disposição do repasse de recursos públicos aos programas de assentamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 72) PROCESSO Nº: 1.26.000.000889/2002-33. RELATOR : Wallace de Oliveira Bastos. INTERESSADO: Aluísio Macário de Lima. ASSUNTO: Solicitação de acompanhamento do processo de desapropriação nº 2000.83.00008677-0, em razão de demora na prolação de Sentença. EMENTA DO RELATOR: Ação de desapropriação em curso na Justiça Federal. Alegação de mora na apreciação da contenda judicial. Solicitação de acompanhamento ministerial. Temática afeta à defesa de interesse de parte, de cunho personalíssimo, adstrita à ação voluntária e exclusiva do interessado. Incabível a intervenção ministerial, que tem atuação voltada à preservação do interesse público, tutelando direito de ordem coletiva ou difusa, nos moldes do art. 127 e 129, III da Constituição da República. Óbice expresso no art. 15 da Lei Complementar nº 75/93. Voto pela homologação do arquivamento proposto. ANDAMENTO ANTERIOR: I – Vistas ao Membro Dr. Antônio Augusto César; II – Retorno dos autos à 120ª Sessão Ordinária, para apresentação do Voto-Vista. EMENTA VOTO-VISTA: Representação visando à intervenção do Ministério Público para que se apure eventual irregularidade na demora para prolação de decisão judicial. I – Conquanto a Corregedoria de Justiça Federal seja o órgão competente para apurar, no presente caso, a ocorrência de eventual irregularidade, cabe ao Ministério Público defender a ordem jurídica e zelar pelo respeito dos Poderes Públicos da União aos direitos garantidos pela Constituição Federal; II – Mesmo que se prescindia da figura da prevaricação, a existência de demora na prolação de decisão judicial, ab initio, pode configurar desvio de poder e violação ao princípio da legalidade, ensejando a intervenção ministerial; III – Voto no sentido de que o Ministério Público Federal encaminhe à Corregedoria de Justiça Federal a presente representação, para que sejam tomadas as providências cabíveis. ANDAMENTO ATUAL: Vista ao Dr. José Carlos Pimenta, antes de qualquer declaração de voto.

TERCEIRA PARTE

Expediente Recebido

I – O Dr. Wallace de Oliveira Bastos agradeceu pelas felicitações recebidas dos Membros do Ministério Público Federal: Dr. Sergei Medeiros Araújo (PR/MA), Dr. José Leônidas Bellem de Lima (PRR-3ª Região), Drª Laura Noeme dos Santos (PRR-3ª Região), Drª Zélia Luíza Pierdoná (PR/SP), Dr. Flávio Paixão de Moura Júnior (PR/RJ), Drª Marcela Moraes Peixoto (PR/PR), Dr. Marcus da Penha Souza Lima (PR/DF), Drª Rosângela Pofahl Batista (PR/GO), Dr. Gilson Gama Monteiro (PR/SE), Dr. Uairandyr Tenório de Oliveira (PR/AL), Dr. Carlos Roberto Diogo Garcia (PR/RO), Dr. Joaquim José de Barros Dias (PRR-5ª Região), Dr. Carlos Augusto de Amorim Dutra (PR/SC), Dr. Ageu Florêncio da Cunha (PR/RR), em razão de sua designação para o exercício da função de Coordenador da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – objeto da Portaria PGR Nº 575, de 03 de setembro de 2002.

QUARTA PARTE

Considerações Pessoais e Deliberações Finais

I – A 1ª CCR, à unanimidade, decidiu que as próximas Sessões deste Colegiado ocorrerão ordinariamente à última quarta-feira do mês, às 11:00 horas – a partir da 121ª Sessão.

II – Este Colegiado deliberou pela realização de Simpósio para Estudos sobre a participação do Ministério Público Federal nos Juizados Especiais Federais, com data e temário a ser definidos oportunamente.

III – O Dr. Wallace de Oliveira Bastos, Subprocurador-Geral da República, DD. Coordenador da 1ª CCR, informou ao Colegiado que a partir de 15 de outubro corrente entrará em gozo de 30 (trinta) dias de licença-prêmio, lembrando da necessidade da convocação do Suplente mais antigo dentre os Subprocuradores-Gerais da República indicados pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão. Brasília, 09 de outubro de 2002. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS – Coordenador; ANTONIO AUGUSTO CÉSAR – Membro; JOSÉ CARLOS PIMENTA – Membro; NÚBIA SOLANGE DE OLIVEIRA TEIXEIRA – Secretária.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL
ATA DA 121ª SESSÃO ORDINÁRIA

Início: 11:45 h - término: 14:20 h

Aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e dois, a Primeira Câmara de Coordenação e Revisão do M.P.F. reuniu-se, em sua Centésima Vigésima Primeira Sessão Ordinária, com a presença dos membros: Dr. Wallace de Oliveira Bastos – Coordenador, Dr. Antônio Augusto César e Dr. José Carlos Pimenta – Membros/1ªCCR. Foram tomadas as seguintes deliberações:

PRIMEIRA PARTE

Pauta Processual

01) PROCESSO Nº: 08115.003772/99-21. RELATOR: Dr. José Carlos Pimenta. INTERESSADO: Aluísio Macário de Lima. ASSUNTO: Pagamento de precatório relativo a débito do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. EMENTA: - Inadimplência quanto a pagamento de precatório relativo a débito do IBGE. - Informações dando conta de que o pagamento foi devidamente efetuado. - Despacho exarado pela Procuradoria da República no Estado do Paraná no sentido do arquivamento do Procedimento Administrativo instaurado. - Voto no sentido da homologação do despacho de arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 02) PROCESSO Nº: 1.25.010.000020/2002-15. RELATOR: Dr. José Carlos Pimenta. INTERESSADOS: Jair Alves Inhaia e Ivone Alves Inhaia. ASSUNTO: Benefício Assistencial de Amparo à Pessoa Portadora de Deficiência. EMENTA: - Procedimento Administrativo instaurado para aferição de direito a benefício assistencial de amparo a pessoa portadora de deficiência. - Despacho de arquivamento exarado pela Procuradoria da República no Município de Guarapuava-PR. - Falta de legitimidade do Ministério Público Federal por se tratar de interesse particular dos interessados. - Voto pela homologação do despacho de arquivamento. CONCLUSÃO: Vista ao Dr. Antônio Augusto César. 03) PROCESSO Nº: 1.00.000.008796/2002-63. RELATOR: Dr. José Carlos Pimenta. INTERESSADA: 9ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. ASSUNTO: Intervenção do Ministério Público Federal nos autos do Mandado de Segurança nº. 2001.61.00.027656-4, impetrado por SARTIEC LTDA, perante a 9ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. EMENTA: - Manifestação ministerial, no sentido de que não restou caracterizado interesse público que justificasse a intervenção do Ministério Público Federal, como custos legis nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.61.00.027656-4. - Interesse público sempre identificável no processo de mandado de segurança. Imprescindibilidade da intervenção. Art. 10 da Lei nº 1533, de 31.12.1951. Precedentes desta 1ª Câmara de Coordenação e Revisão sobre a matéria. - Voto pelo retorno do expediente ao Procurador-Geral da República – a quem foi remetido pelo magistrado -, para fins de arquivamento dos autos, uma vez que, não obstante a imprescindibilidade da manifestação ministerial, nos autos do mandado de segurança em referência o processo foi extinto, sem julgamento do mérito, de conformidade com o Art. 267, VI, do CPC. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 04) PROCESSO Nº: 1.00.000.009124/2002-75. RELATOR: Dr. José Carlos Pimenta. INTERESSADA: 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. ASSUNTO: Intervenção do Ministério Público Federal nos autos do Mandado de Segurança nº. 2001.34.00.034568-6, impetrado por MAXIMILIANO GAIDZINSKI S/A – INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE, perante a 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. EMENTA: - Manifestação ministerial, no sentido de que não restou caracterizado interesse público que justificasse a intervenção do Ministério Público Federal, como custos legis nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.34.00.034568-6. - Interesse público sempre identificável no processo de mandado de segurança. Imprescindibilidade da intervenção. Art. 10 da Lei n. 1533, de 31.12.1951. Precedentes desta 1ª Câmara de Coordenação e Revisão sobre a matéria. Nulidade da sentença proferida, quando ausente o pronunciamento do Ministério Público. Precedentes jurisprudenciais. - Voto pelo retorno do expediente ao Procurador-Geral da República – a quem foi remetido pelo magistrado - a fim de que sejam adotadas providências visando à emissão de parecer nos referidos autos. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 05) PROCESSO Nº: 1.25.000.000462/2002-72. RELATOR: Dr. José Carlos Pimenta. INTERESSADOS: Tribunal de Contas da União e Procuradoria da República no Estado do Paraná. ASSUNTO: Aplicação irregular de recurso público. EMENTA: - Prestação de contas do ex-Prefeito de Cerro Azul – PR, ADJAHYR BESTEL. Contas julgadas irregulares pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União. - Remessa dos autos à Procuradoria da República no Estado do Paraná, pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – Patrimônio Público e Social, para as providências cabíveis. - Despachos de arquivamento que devem ser apreciados pela 5ª Câmara. Declinação de competência àquele órgão colegiado. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 06) PROCESSO Nº: 1.19.000.000838/2002-46. RELATOR: Dr. José Carlos Pimenta. INTERESSADA: Procuradoria da República no Estado do Maranhão. ASSUNTO: Eleitoral. EMENTA: - Reclamação oferecida pelo Ministério Público Eleitoral, perante o MM. Juiz Eleitoral Coordenador da Propaganda Eleitoral junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do

Maranhão, apontando a existência de propaganda eleitoral irregular em muro de Escola comunitária situada em São Luís – MA, em benefício de Max Barros, candidato a deputado estadual, e de José Reinaldo Carneiro Tavares, Governador do Estado, e candidato à reeleição.- Promoção de arquivamento, subscrita pelo Procurador Eleitoral Auxiliar, a qual deve ser submetida ao MM. Juiz Eleitoral. - Voto pelo retorno dos autos à Procuradoria da República no Maranhão, para remessa à Justiça Eleitoral (Art. 96 da Lei nº 9.504, de 30/09/1997). **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. 07) PROCESSO Nº: 08123.01.0189/99-50. **RELATOR:** Dr. Wallace de Oliveira Bastos. **INTERESSADO:** Ministério Público Federal. **ASSUNTO:** Apuração de critérios para preenchimento de vagas oferecidas pela Escola Preparatória de Cadetes do Exército – ESPCEX. **EMENTA:** Denúncia. Concurso de admissão à Escola Preparatória de Cadetes do Exército. Critérios que disponibilizam vagas, em desigualdade quantitativa, entre civis e alunos egressos dos Colégios Militares. Constatação de inexistência de irregularidades atentatórias ao princípio da isonomia constitucional. Exaustiva documentação apresentada pelas instituições militares de ensino, revelando a adoção de critérios idôneos para o ingresso ao oficialato no Exército. Voto pela homologação do arquivamento. **ANDAMENTO ANTERIOR:** a) Vista ao Dr. José Carlos Pimenta. b) Retorno dos autos à 121ª Sessão Ordinária, para apresentação de Voto-Vista. **EMENTA VOTO-VISTA:** Examinados os autos, voto pelo indeferimento da homologação do arquivamento, para que a Procuradoria da República em Campinas investigue acerca da alegação constante da Representação (anônima) de que o Exército estaria contratando, para área técnica, advogados, contadores, administradores, professores, profissionais da área de informática, etc., sem concurso público, apenas mediante aferição de títulos, devendo pronunciar-se expressamente sobre o ponto. **CONCLUSÃO:** Voto-Vista aprovado à unanimidade. 08) PROCESSO Nº: PR/MT/CJ – 00480/2000. **RELATOR:** Dr. Antônio Augusto César. **INTERESSADO:** Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso. **ASSUNTO:** Consulta acerca da possibilidade jurídica de restringir-se a militares o acesso a músico do Exército. **EMENTA:** I – Representação noticiando que a inscrição para o concurso de seleção para músicos do exército foi restrito aos cidadãos militares. II – Consulta formalizada perante a 1ª Câmara Constitucional e Infraconstitucional que decidiu, por maioria, pela não incidência do art. 37, II, da Constituição Federal, no processo seletivo para Músicos do Exército. III – Voto pela homologação do arquivamento proposto. **ANDAMENTO ANTERIOR:** a) Vista ao Dr. José Carlos Pimenta. b) Retorno dos autos à 121ª Sessão Ordinária, para apresentação de Voto-Vista. **EMENTA VOTO-VISTA:** Reporto-me ao voto que proferi no Processo nº 1.00.000.006065/2001-01, relativo a consulta formulada pela Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso, acerca da possibilidade jurídica de restringir-se a militares o acesso a músico do Exército, cujo original encontra-se acostado às fls. 133/144. 2 – À luz das considerações tecidas naquele voto, verifico que, como consignado no ofício nº 153 Assejur/DGP, do Departamento-Geral do Pessoal do Exército, de 24/04/2001 (fl. 76), a carreira de músico do Exército é composta por cargos (item 2 do ofício), com disciplina normativa no Decreto nº 1.864, de 16/04/1996 (fl. 83). 3 – Destarte, voto no sentido do indeferimento da homologação do arquivamento do Processo nº PRMT/CJ 00480/2000, ratificando a conclusão do voto que proferi no Processo nº 1.00.000.006065/2001-01, particularmente de seus itens 18 e 20 (fl. 143), ainda mais que a estruturação da carreira de músico do Exército, por decreto presidencial, não atende ao princípio da legalidade. **CONCLUSÃO:** Voto do Relator aprovado por maioria. Vencido o Dr. José Carlos Pimenta. 09) PROCESSO Nº: 1.00.000.009952/2002-11. **RELATOR:** Dr. José Carlos Pimenta. **INTERESSADA:** TRU Logística Armazenagem e Transportes Ltda. **ASSUNTO:** Intervenção do Ministério Público Federal nos autos do Mandado de Segurança nº. 2002.83.00.000932-2, impetrado por TRU – LOGÍSTICA ARMAZENAGEM E TRANSPORTE LTDA, perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco. **EMENTA:** - Manifestação ministerial no sentido de que não restou caracterizado interesse público que justificasse a intervenção do Ministério Público Federal, como custos legis, nos autos do Mandado de Segurança n. 2002.83.00.000932-2. Discordância do MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.- Interesse público sempre identificável no processo de mandado de segurança. Imprescindibilidade da intervenção. Art. 10 da Lei n. 1533, de 31.12.1951. - Aplicação do Enunciado 1ª CCR nº 01. - Voto pelo retorno do expediente ao Procurador-Geral da República – a quem foi remetido pelo magistrado - a fim de que sejam adotadas providências visando à emissão de parecer nos referidos autos. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. 10) PROCESSO Nº: 1.00.000.009954/2002-01. **RELATOR:** Dr. José Carlos Pimenta. **INTERESSADO:** Grupo Atual de Educação Ltda. **ASSUNTO:** Intervenção do Ministério Público Federal nos autos do Mandado de Segurança nº. 2001.83.00.015060-9, impetrado por Grupo Atual de Educação Ltda., perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco. **EMENTA:** - Manifestação ministerial no sentido de que não restou caracterizado interesse público que justificasse a intervenção do Ministério Público Federal, como custos legis, nos autos do Mandado de Segurança n. 2001.83.00.015060-9. Discordância do MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco. - Interesse público sempre identificável no processo de mandado de segurança. Imprescindibilidade da intervenção. Art. 10 da Lei n. 1533, de 31.12.1951. - Aplicação do Enunciado 1ª CCR nº 01. - Voto pelo retorno do expediente ao Procurador-Geral da República – a quem foi remetido pelo

magistrado - a fim de que sejam adotadas providências visando à emissão de parecer nos referidos autos. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 11) PROCESSO Nº: 1.00.000.009948/2002-45. RELATOR: Dr. José Carlos Pimenta. INTERESSADA: Distribuidora de Produtos Fotográficos Ltda. ASSUNTO: Intervenção do Ministério Público Federal nos autos do Mandado de Segurança nº. 2002.83.00.001951-0, impetrado por Distribuidora de Produtos Fotográficos Ltda., perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco. EMENTA: - Manifestação ministerial no sentido de que não restou caracterizado interesse público que justificasse a intervenção do Ministério Público Federal, como custos legis, nos autos do Mandado de Segurança n. 2002.83.00.001951-0. Discordância do MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco. - Interesse público sempre identificável no processo de mandado de segurança. Imprescindibilidade da intervenção. Art. 10 da Lei n. 1533, de 31.12.1951. - Aplicação do Enunciado 1ª CCR Nº 01. - Voto pelo retorno do expediente ao Procurador Geral da República – a quem foi remetido pelo magistrado - a fim de que sejam adotadas providências visando à emissão de parecer nos referidos autos. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 12) PROCESSO Nº: 1.00.000.007517/2002-44. RELATOR: Dr. José Carlos Pimenta. INTERESSADA: 23ª Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo – SP. ASSUNTO: Intervenção do Ministério Público Federal nos autos do Mandado de Segurança nº. 2002.61.00.007577-0, impetrado por Tortuga Cia. Zootécnica Agrária, perante a 23ª Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. EMENTA: - Manifestação ministerial no sentido de que não restou caracterizado interesse público que justificasse a intervenção do Ministério Público Federal, como custos legis, nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.61.00.007577-0. Discordância do MM. Juiz Federal da 23ª Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. - Interesse público sempre identificável no processo de mandado de segurança. Imprescindibilidade da intervenção. Art. 10 da Lei nº 1.533, de 31/12/1951. - Aplicação do Enunciado 1ª CCR nº 01. - Voto pelo retorno do expediente ao Procurador-Geral da República – a quem foi remetido pelo magistrado – a fim de que sejam adotadas providências visando à emissão de parecer nos referidos autos. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 13) PROCESSO Nº: 1.00.000.010069/2002-66. RELATOR: Dr. José Carlos Pimenta. INTERESSADA: SINGEL – Serviços de Instalações Gerais Ltda. ASSUNTO: Intervenção do Ministério Público Federal nos autos do Mandado de Segurança nº. 2001.83.00.004764-1, impetrado por SINGEL – Serviços de Instalações Gerais Ltda., perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco. EMENTA: - Manifestação ministerial no sentido de que não restou caracterizado interesse público que justificasse a intervenção do Ministério Público Federal, como custos legis, nos autos do Mandado de Segurança n. 2001.83.00.004764-1. Discordância do MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco. - Interesse público sempre identificável no processo de mandado de segurança. Imprescindibilidade da intervenção. Art. 10 da Lei n. 1533, de 31.12.1951. - Aplicação do Enunciado 1ª CCR nº 01. - Voto pelo retorno do expediente ao Procurador-Geral da República – a quem foi remetido pelo magistrado - a fim de que sejam adotadas providências visando à emissão de parecer nos referidos autos. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 14) PROCESSO Nº: 1.00.000.010072/2002-80. RELATOR: Dr. José Carlos Pimenta. INTERESSADA: SONZÃO – Discos e Tapes Ltda. ASSUNTO: Intervenção do Ministério Público Federal nos autos do Mandado de Segurança nº. 2001.83.00.005953-2, impetrado por SONZÃO Discos e Tapes Ltda., perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco. EMENTA: Manifestação ministerial, no sentido de que não restou caracterizado interesse público que justificasse a intervenção do Ministério Público Federal, como custos legis, nos autos do Mandado de Segurança n. 2002.83.00.005953-2. Discordância do MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco. - Interesse público sempre identificável no processo e mandado de segurança. Imprescindibilidade da intervenção. Art. 10 da Lei n. 1533, de 31.12.1951. - Aplicação do Enunciado 1ª CCR nº 01. - Voto pelo retorno do expediente ao Procurador -Geral da República – a quem foi remetido pelo magistrado - a fim de que sejam adotadas providências visando à emissão de parecer nos referidos autos. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 15) PROCESSO Nº: 1.26.000.000889/2002-33. RELATOR: Dr. Wallace de Oliveira Bastos. INTERESSADO: Aluísio Macário de Lima. ASSUNTO: Solicitação de acompanhamento do processo de desapropriação nº 2000.83.00008677-0, em razão de demora na prolação de Sentença. EMENTA: Ação de desapropriação em curso na Justiça Federal. Alegação de mora na apreciação da contenda judicial. Solicitação de acompanhamento ministerial. Temática afeta à defesa de interesse de parte, de cunho personalíssimo, adstrita à ação voluntária e exclusiva do interessado. Incabível a intervenção ministerial, que tem atuação voltada à preservação do interesse público, tutelando direito de ordem coletiva ou difusa, nos moldes do art. 127 e 129, III da Constituição da República. Óbice expresso no art. 15 da Lei Complementar nº 75/93. Voto pela homologação do arquivamento proposto. ANDAMENTO ANTERIOR: a) Vista ao Membro Dr. Antônio Augusto César na 119ª Sessão. b) Retorno dos autos à 120ª Sessão Ordinária, para apresentação de Voto-Vista. EMENTA VOTO-VISTA: Representação visando à intervenção do Ministério Público para que se apure eventual irregularidade na demora para prolação de decisão judicial. I – Conquanto a Corregedoria de Justiça Federal seja o órgão competente para apurar, no presente

caso, a ocorrência de eventual irregularidade, cabe ao Ministério Público defender a ordem jurídica e zelar pelo respeito dos Poderes Públicos da União aos direitos garantidos pela Constituição Federal; II – Mesmo que se prescindia da figura da prevaricação, a existência de demora na prolação de decisão judicial, ab initio, pode configurar desvio de poder e violação ao princípio da legalidade, ensejando a intervenção ministerial; III – Voto no sentido de que o Ministério Público Federal encaminhe à Corregedoria de Justiça Federal a presente representação, para que sejam tomadas as providências cabíveis. c) Vista ao Membro Dr. José Carlos Pimenta na 120ª Sessão. d) Retorno dos autos à 121ª Sessão Ordinária, para apresentação de Voto-Vista. VOTO-VISTA: Proferido oralmente, acompanhando o Voto do Dr. Antônio Augusto César. CONCLUSÃO: Voto-Vista proferido pelo Dr. Antônio Augusto César aprovado à unanimidade. 16) PROCESSO Nº: 1.10.000.000414/2001-26. RELATOR: Dr. Wallace de Oliveira Bastos. INTERESSADA: Federação Interestadual dos Trabalhadores nas Indústrias no Estados de Rondônia e Acre. ASSUNTO: Denúncia sobre o registro do SINTIACRE. EMENTA: Indevido exercício de atividades sindicais pelo Sindicato dos Trabalhadores Industriários do Estado do Acre – SINTIACRE, face a inexistência do competente registro. Processamento de registro sindical formulado pelo representado, em curso no Ministério do Trabalho. Comprovação do depósito devidamente saneado. Impulso oficial dado pela pasta ministerial do Trabalho. Ausência de indícios que justifiquem a continuidade da intervenção do Ministério Público Federal. Voto pela homologação do arquivamento proposto. CONCLUSÃO: Vista ao Membro Dr. Antônio Augusto César. 17) PROCESSO Nº: 1.00.000.001873/2002-54. RELATOR: Dr. Wallace de Oliveira Bastos. INTERESSADO: Instituto Nacional de Seguro Social – INSS. ASSUNTO: Procedimento Administrativo instaurado a partir de ofício encaminhado pela 1ª Vara Federal/PE solicitando a manifestação ministerial nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.83.00.002015-5, impetrado pela Câmara Municipal de Camaragibe contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. EMENTA: Ação de Mandado de Segurança. Ausência de manifestação órgão do Ministério Público Federal, em primeiro grau, sobre o meritum causae. Incidência do Enunciado nº 01, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com a seguinte dicção: "Enunciado 1ª CCR nº 01 – Ação de Mandado de Segurança. Garantia constitucional. Fiscalização dos atos praticados por autoridade pública. Interesse público. Defesa da ordem jurídica e de direitos constitucionais meta-individuais. Constituição Federal, arts. 127 e 129, II. Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, caput, e inciso VI, c/c Lei nº 1.533/51, art. 10. Custos Legis. Imprescindibilidade da manifestação do Ministério Público Federal sobre o mérito da causa." Voto, pois pelo retorno dos autos à Procuradoria da República/PE para que o órgão do Ministério Público Federal a quem foram os autos originariamente distribuídos emita seu parecer sobre o mérito da causa, manifestando sua opinião de custos legis, na forma da Constituição Federal e das leis deste País. Remessa prévia ao Gabinete do DD. Vice-Procurador-Geral da República, face ao despacho de fls. 02. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 18) PROCESSO Nº: 1.00.000.008726/2002-13. RELATOR: Dr. Wallace de Oliveira Bastos. INTERESSADO: Cícero Ceccon Giacomitti. ASSUNTO: Possível aumento abusivo no IPTU do imóvel do interessado, por parte da Prefeitura Municipal de Pinhais/PR. EMENTA: Denúncia formalizada visando apurar possível aumento abusivo no IPTU do imóvel do interessado, por parte da Prefeitura Municipal de Pinhais/PR. Pretensão que explicita direito individual privado e disponível, não comportando a ação do Ministério Público Federal – legitimado exclusivamente à defesa de interesses e direitos sociais difusos e coletivos. Voto pelo arquivamento do procedimento em exame. CONCLUSÃO: Voto aprovado por maioria, decidindo o Colegiado pela remessa de cópia dos autos ao douto Procurador-Geral da República, para conhecimento da matéria examinada neste feito - atendendo à proposição do Dr. Antônio Augusto César. (Obs.: Declaração de Voto proferida pelo Membro Dr. Antônio Augusto César será deduzida por escrito, pelo autor, para posterior publicação na Ata da próxima reunião deste Colegiado). 19) PROCESSO Nº: 1.10.000.000569/2001-62. RELATOR: Dr. Wallace de Oliveira Bastos. INTERESSADO: Representante legal da Fazenda Boa Vista. ASSUNTO: Invasão ocorrida em área de recuo da Rodovia Federal BR-364, no trecho que dá acesso ao novo Aeroporto de Rio Branco. EMENTA: Representação formulada pelo representante legal da Fazenda Boa Vista, noticiando a invasão de área adjacente à Rodovia Federal BR-364 e objetivando a remoção das edificações clandestinas. Convênio de Cooperação Técnico-Administrativo firmado entre o Ministério da Justiça, através da Polícia Rodoviária Federal e o Ministério da Infra-Estrutura, com a interveniência do DNER, visando a desobstrução das áreas invadidas, associada à prática de ações de conscientização e prevenção de construções irregulares no perímetro das Rodovias Federais. Adoção das medidas necessárias pelos órgãos competentes a fim de desobstruir o espaço adjacente à Rodovia Federal nº 364. Parecer pela homologação do arquivamento proposto. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 20) PROCESSO Nº: 1.00.000.010911/2002-60. RELATOR: Dr. Wallace de Oliveira Bastos. INTERESSADA: 12ª Vara Federal em Pernambuco. ASSUNTO: Intervenção do Ministério Público Federal nos autos da Ação Ordinária nº 97.15922-1, promovida pelo interessado contra a Rede Ferroviária Federal, em trâmite na 12ª Vara Federal em Pernambuco. EMENTA: Manifestação ministerial no Recurso Ordinário nº 97.15922-1. Impugnação perpetrada pela 12ª Vara Federal em Pernambuco ao fundamento de que se impõe a efetiva intervenção do *Parquet* Federal nos autos, face a existência de indícios de malversação de dinheiro

público. Aplicação analógica do art. 28 do CPP. Instrução deficiente. Ausência da atacada manifestação do órgão ministerial, constituindo peça imprescindível a aferição qualitativa do entendimento encampado pelo Ministério Público Federal. Voto pelo retorno dos autos à 12ª Vara Federal em Pernambuco para a adequada instrução do feito de modo a viabilizar o exame da matéria pela Eg. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. Remessa prévia ao DD. Vice-Procurador-Geral da República, face ao despacho de fls. 04. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 21) PROCESSO Nº: 1.19.000.000849/2002-26. RELATOR: Dr. Wallace de Oliveira Bastos. INTERESSADO: José Reinaldo Heluy Costa Rodrigues. ASSUNTO: Representação formalizada solicitando providências do Ministério Público quanto à perseguição por parte da Diretoria do Banco do Estado do Maranhão, local onde trabalha. EMENTA: Representação formalizada pelo Sr. José Reinaldo Heluy Costa Rodrigues, funcionário do Banco do Estado do Maranhão, objetivando a solução de problema de perseguição sofrida por parte da mencionada Instituição. Defesa de interesses de cunho personalíssimo, de alçada exclusiva do interessado. Incabível a intervenção do Ministério Público Federal, que tem sua atuação voltada à preservação do interesse público, tutelando direitos de ordem coletiva ou difusa, nos moldes do art. 127 e 129, III da Constituição da República. Óbice expresso no art. 15 da Lei Complementar n. 75/93. Voto pela homologação do arquivamento proposto. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 22) PROCESSO Nº: 08115.002416/99-81. RELATOR: Dr. Wallace de Oliveira Bastos. INTERESSADO: Sindicato das Indústrias Moveleiras e Marcenarias de Umuarama. ASSUNTO: Procedimento administrativo instaurado solicitando a intervenção ministerial em face da Lei nº 10.325/99, do Estado de São Paulo. EMENTA: Remessa de despacho de arquivamento. Procedimento administrativo instaurado a partir de representação do Sindicato das Indústrias Moveleiras e Marcenarias de Umuarama/PR pedindo providências ao Ministério Público Federal em face da Lei estadual/SP nº 10.325/99. Lei Revogada. Perda do objeto. Voto pela homologação do pedido de arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 23) PROCESSO Nº: 1.25.000.002948/2001-64. RELATOR: Dr. Wallace de Oliveira Bastos. INTERESSADO: Carlos Roberto Facin. ASSUNTO: Procedimento administrativo visando apurar indícios de acúmulo irregular de cargo público. EMENTA: Procedimento Administrativo. Apuração de acumulação indevida de cargos públicos: dois cargos públicos privativos de médico exercidos pelo representado. Consonância com a Constituição Federal, art. 37, XVI, "c". Contrato de trabalho firmado com a FUNPAR – pessoa jurídica de direito privado. Regime Celetista. Inexistência de contrariedade ao dispositivo constitucional regente da espécie. Voto pela homologação do arquivamento proposto. CONCLUSÃO: Vista ao Membro Dr. José Carlos Pimenta. 24) PROCESSO Nº: 1.00.000.007501/2002-31 (*). RELATOR: Dr. Antônio Augusto César. INTERESSADO: Exmo. Sr. Dr. Roberto Wanderley Nogueira, MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pernambuco. EMENTA: Ação de Mandado de Segurança. Garantia constitucional. Fiscalização dos atos praticados por autoridade pública. Interesse público. Defesa da ordem jurídica e de direitos constitucionais meta-individuais. Constituição Federal, arts. 127 e 129, II. Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, caput, e inciso VI, c/c Lei nº 1.533/51, art. 10. Custos Legis. Imprescindibilidade da manifestação do Ministério Público Federal sobre o mérito da causa." Enunciado nº 01 da 1ª CCR. Falta de atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. Voto pela remessa dos autos à Procuradoria da República originária, a fim de ser elaborada a imprescindível manifestação nos limites constitucionalmente traçados. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 25) PROCESSO Nº: 1.00.000.009125/2002-10 (*). RELATOR: Dr. Antônio Augusto César. INTERESSADA: Exma. Sra. Dra. Vera Carla Nelson Cruz Silveira, MM. Juíza Federal da 21ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal. EMENTA: Ação de Mandado de Segurança. Garantia constitucional. Fiscalização dos atos praticados por autoridade pública. Interesse público. Defesa da ordem jurídica e de direitos constitucionais meta-individuais. Constituição Federal, arts. 127 e 129, II. Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, caput, e inciso VI, c/c Lei nº 1.533/51, art. 10. Custos Legis. Imprescindibilidade da manifestação do Ministério Público Federal sobre o mérito da causa." Enunciado nº 01 da 1ª CCR. Falta de atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. Voto pela remessa dos autos à Procuradoria da República originária, a fim de ser elaborada a imprescindível manifestação nos limites constitucionalmente traçados. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 26) PROCESSO Nº: 1.00.000.009123/2002-21 (*). RELATOR: Dr. Antônio Augusto César. INTERESSADA: Exma. Sra. Dra. Vera Carla Nelson Cruz Silveira, MM. Juíza Federal da 21ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal. EMENTA: Ação de Mandado de Segurança. Garantia constitucional. Fiscalização dos atos praticados por autoridade pública. Interesse público. Defesa da ordem jurídica e de direitos constitucionais meta-individuais. Constituição Federal, arts. 127 e 129, II. Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, caput, e inciso VI, c/c Lei nº 1.533/51, art. 10. Custos Legis. Imprescindibilidade da manifestação do Ministério Público Federal sobre o mérito da causa." Enunciado nº 01 da 1ª CCR. Falta de atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. Voto pela remessa dos autos à Procuradoria da República originária, a fim de ser elaborada a imprescindível manifestação nos limites constitucionalmente traçados. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 27) PROCESSO Nº: 1.00.000.008794/2002-74 (*). RELATOR: Dr. Antônio Augusto César. INTERESSADO: Exmo. Sr. Dr. Hong Kou Hen, MM. Juiz Federal Substituto da 23ª Vara da Seção

Judiciária do Estado de São Paulo. EMENTA: Ação de Mandado de Segurança. Garantia constitucional. Fiscalização dos atos praticados por autoridade pública. Interesse público. Defesa da ordem jurídica e de direitos constitucionais meta-individuais. Constituição Federal, arts. 127 e 129, II. Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, caput, e inciso VI, c/c Lei nº 1.533/51, art. 10. Custos Legis. Imprescindibilidade da manifestação do Ministério Público Federal sobre o mérito da causa." Enunciado nº 01 da 1ª CCR. Falta de atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. Voto pela remessa dos autos à Procuradoria da República originária, a fim de ser elaborada a imprescindível manifestação nos limites constitucionalmente traçados. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade.

28) PROCESSO Nº: 1.00.000.009836/2002-94 (*). RELATOR: Dr. Antônio Augusto César. INTERESSADO: Exmo. Sr. Dr. Roberto Wanderley Nogueira, MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pernambuco. EMENTA: Ação de Mandado de Segurança. Garantia constitucional. Fiscalização dos atos praticados por autoridade pública. Interesse público. Defesa da ordem jurídica e de direitos constitucionais meta-individuais. Constituição Federal, arts. 127 e 129, II. Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, caput, e inciso VI, c/c Lei nº 1.533/51, art. 10. Custos Legis. Imprescindibilidade da manifestação do Ministério Público Federal sobre o mérito da causa." Enunciado nº 01 da 1ª CCR. Falta de atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. Voto pela remessa dos autos à Procuradoria da República originária, a fim de ser elaborada a imprescindível manifestação nos limites constitucionalmente traçados. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade.

29) PROCESSO Nº: 1.00.000.010071/2002-35 (*). RELATOR: Dr. Antônio Augusto César. INTERESSADO: Exmo. Sr. Dr. Roberto Wanderley Nogueira, MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pernambuco. EMENTA: Ação de Mandado de Segurança. Garantia constitucional. Fiscalização dos atos praticados por autoridade pública. Interesse público. Defesa da ordem jurídica e de direitos constitucionais meta-individuais. Constituição Federal, arts. 127 e 129, II. Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, caput, e inciso VI, c/c Lei nº 1.533/51, art. 10. Custos Legis. Imprescindibilidade da manifestação do Ministério Público Federal sobre o mérito da causa." Enunciado nº 01 da 1ª CCR. - Falta de atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. Voto pela remessa dos autos à Procuradoria da República originária, a fim de ser elaborada a imprescindível manifestação nos limites constitucionalmente traçados. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade.

30) PROCESSO Nº: 1.00.000.006523/2002-84 (*). RELATOR: Dr. Antônio Augusto César. INTERESSADO: Exmo. Sr. Dr. Roberto Wanderley Nogueira, MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pernambuco. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 10º DA LEI 1.533/51. NECESSIDADE DE OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. OFÍCIO DO JUÍZO FEDERAL REMENTEDO CÓPIAS DO PROCESSO JUDICIAL PARA CONSIDERAÇÃO DO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE PEÇA FUNDAMENTAL – MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE PRONUNCIAMENTO DESTA 1ª CCR. - Em se tratando a questão de negativa de pronunciamento do membro do Ministério Público Federal, em autos de Mandado de Segurança, conforme noticiado em ofício do Juízo Federal, a ausência de peça fundamental na formação do procedimento administrativo, qual seja, cópia da manifestação ministerial, inviabiliza o pronunciamento definitivo desta 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. - Voto pela emissão de ofício ao Juízo Federal da 1ª Vara de Pernambuco, para que remeta a esta Câmara cópia da manifestação do il. Procurador da República atuante em 1º grau. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade.

31) PROCESSO Nº: 1.00.000.007142/2002-12 (*). RELATOR: Dr. Antônio Augusto César. INTERESSADO: Exmo. Sr. Dr. Roberto Wanderley Nogueira, MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pernambuco. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 10º DA LEI 1.533/51. NECESSIDADE DE OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. OFÍCIO DO JUÍZO FEDERAL REMENTEDO CÓPIAS DO PROCESSO JUDICIAL PARA CONSIDERAÇÃO DO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE PEÇA FUNDAMENTAL – MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE PRONUNCIAMENTO DESTA 1ª CCR. - Em se tratando a questão de negativa de pronunciamento do membro do Ministério Público Federal, em autos de Mandado de Segurança, conforme noticiado em ofício do Juízo Federal, a ausência de peça fundamental na formação do procedimento administrativo, qual seja, cópia da manifestação ministerial, inviabiliza o pronunciamento definitivo desta 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. - Voto pela emissão de ofício ao Juízo Federal da 1ª Vara de Pernambuco, para que remeta a esta Câmara cópia da manifestação do il. Procurador da República atuante em 1º grau. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade.

32) PROCESSO Nº: 1.00.000.008240/2002-77 (*). RELATOR: Dr. Antônio Augusto César. INTERESSADO: Exmo. Sr. Dr. Daniel Santos Rocha Sobral, MM. Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Piauí. EMENTA: Ação de Mandado de Segurança. Garantia constitucional. Fiscalização dos atos praticados por autoridade pública. Interesse público. Defesa da ordem jurídica e de direitos constitucionais meta-individuais. Constituição Federal, arts. 127 e 129, II. Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, caput, e inciso VI, c/c Lei nº 1.533/51, art. 10. Custos Legis. Imprescindibilidade da manifestação do Ministério Público Federal sobre o mérito da causa." Enunciado nº 01 da 1ª CCR. - Falta de atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. Voto pela remessa dos autos à Procuradoria da República originária, a fim de ser elaborada a imprescindível manifestação nos limites constitucionalmente traçados. CONCLUSÃO: Voto aprovado

à unanimidade. 33) PROCESSO Nº: 1.00.000.010913/2002-59 (*). RELATOR: Dr. Antônio Augusto César. INTERESSADO: Exmo. Sr. Dr. Roberto Wanderley Nogueira, MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco. EMENTA: Ação de Mandado de Segurança. Garantia constitucional. Fiscalização dos atos praticados por autoridade pública. Interesse público. Defesa da ordem jurídica e de direitos constitucionais meta-individuais. Constituição Federal, arts. 127 e 129, II. Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, caput, e inciso VI, c/c Lei nº 1.533/51, art. 10. Custos Legis. Imprescindibilidade da manifestação do Ministério Público Federal sobre o mérito da causa." Enunciado nº 01 da 1ª CCR. - Falta de atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. Voto pela remessa dos autos à Procuradoria da República originária, a fim de ser elaborada a imprescindível manifestação nos limites constitucionalmente traçados. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 34) PROCESSO Nº: 1.00.000.009950/2002-14 (*). RELATOR: Dr. Antônio Augusto César. INTERESSADO: Exmo. Sr. Dr. Roberto Wanderley Nogueira, MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco. EMENTA: Ação de Mandado de Segurança. Garantia constitucional. Fiscalização dos atos praticados por autoridade pública. Interesse público. Defesa da ordem jurídica e de direitos constitucionais meta-individuais. Constituição Federal, arts. 127 e 129, II. Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, caput, e inciso VI, c/c Lei nº 1.533/51, art. 10. Custos Legis. Imprescindibilidade da manifestação do Ministério Público Federal sobre o mérito da causa." Enunciado nº 01 da 1ª CCR. - Falta de atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. Voto pela remessa dos autos à Procuradoria da República originária, a fim de ser elaborada a imprescindível manifestação nos limites constitucionalmente traçados. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 35) PROCESSO Nº: 1.00.000.007520/2002-68 (*). RELATOR: Dr. Antônio Augusto César. INTERESSADO: Exmo. Sr. Dr. Hong Kou Hen, MM. Juiz Federal Substituto da 23ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. EMENTA: Ação de Mandado de Segurança. Garantia constitucional. Fiscalização dos atos praticados por autoridade pública. Interesse público. Defesa da ordem jurídica e de direitos constitucionais meta-individuais. Constituição Federal, arts. 127 e 129, II. Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, caput, e inciso VI, c/c Lei nº 1.533/51, art. 10. Custos Legis. Imprescindibilidade da manifestação do Ministério Público Federal sobre o mérito da causa." Enunciado nº 01 da 1ª CCR. - Falta de atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. Voto pela remessa dos autos à Procuradoria da República originária, a fim de ser elaborada a imprescindível manifestação nos limites constitucionalmente traçados. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 36) PROCESSO Nº: 1.00.000.010182/2002-41 (*). RELATOR: Dr. Antônio Augusto César. INTERESSADO: Exmo. Sr. Dr. Roberto Wanderley Nogueira, MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco. EMENTA: Ação de Mandado de Segurança. Garantia constitucional. Fiscalização dos atos praticados por autoridade pública. Interesse público. Defesa da ordem jurídica e de direitos constitucionais meta-individuais. Constituição Federal, arts. 127 e 129, II. Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, caput, e inciso VI, c/c Lei nº 1.533/51, art. 10. Custos Legis. Imprescindibilidade da manifestação do Ministério Público Federal sobre o mérito da causa." Enunciado nº 01 da 1ª CCR. - Falta de atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. Voto pela remessa dos autos à Procuradoria da República originária, a fim de ser elaborada a imprescindível manifestação nos limites constitucionalmente traçados. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 37) PROCESSO Nº: 1.00.000.008652/2001-26 (*). RELATOR: Dr. Antônio Augusto César. INTERESSADO: Exmo. Sr. Dr. Roberto Wanderley Nogueira, MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco. EMENTA: Ação de Mandado de Segurança. Garantia constitucional. Fiscalização dos atos praticados por autoridade pública. Interesse público. Defesa da ordem jurídica e de direitos constitucionais meta-individuais. Constituição Federal, arts. 127 e 129, II. Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, caput, e inciso VI, c/c Lei nº 1.533/51, art. 10. Custos Legis. Imprescindibilidade da manifestação do Ministério Público Federal sobre o mérito da causa." Enunciado nº 01 da 1ª CCR. - Falta de atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. Voto pela remessa dos autos à Procuradoria da República originária, a fim de ser elaborada a imprescindível manifestação nos limites constitucionalmente traçados. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. (*) Remessa de cópia dos autos à Corregedoria Geral da República, a pedido do Relator, foi sobrestada por decisão do Colegiado, no aguardo de que o Eg. Conselho Superior do Ministério Público Federal decida o mérito do Processo nº 08100-1.00075/98-88. Interessado: Dr. José Leão Júnior. Assunto: "Representação no sentido de autorizar membros do MPF que oficiam como custos legis a não oferecerem pronunciamento/parecer nas causas judiciais de interesse público.". Relatora: Cons. Gilda Carvalho. (Obs.: Dados transcritos, *ipsis litteris*, da pauta da 14ª Sessão Extraordinária de 2002, do Conselho Superior do MPF, publicada no DJ, Seção I, de 20/11/2002). 38) PROCESSO Nº: 1.00.000.009953/2002-58. RELATOR: Dr. Antônio Augusto César. INTERESSADO: Exmo. Sr. Dr. Roberto Wanderley Nogueira, MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 10º DA LEI 1.533/51. NECESSIDADE DE OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. OFÍCIO DO JUÍZO FEDERAL REMENTEDO CÓPIAS DO PROCESSO JUDICIAL PARA CONSIDERAÇÃO DO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE PEÇA FUNDAMENTAL – MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE PRONUNCIAMENTO DESTA 1ª CCR. - Em se tratando a questão de negativa

de pronunciamento do membro do Ministério Público Federal, em autos de Mandado de Segurança, conforme noticiado em ofício do Juízo Federal, a ausência de peça fundamental na formação do procedimento administrativo, qual seja, cópia da manifestação ministerial, inviabiliza o pronunciamento definitivo desta 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. - Voto pela emissão de ofício ao Juízo Federal da 1ª Vara de Pernambuco, para que remeta a esta Câmara cópia da manifestação do il. Procurador da República atuante em 1º grau. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 39) PROCESSO Nº: 08115.005178/98-21 e 08115.000150/99-13. RELATOR: Dr. Antônio Augusto César. INTERESSADO: SERLOPAR – Serviço de Loterias do Paraná. ASSUNTO: Inconstitucionalidade da Portaria 104 INDESP, de 14.10.98 – Bingo Eletrônico. EMENTA: Remessa de arquivamento da PR/PR. Representação da SERLOPAR – Serviço de Loterias do Paraná insurgindo-se contra Portaria nº 104/98 do INDESP, que dispõe sobre a habilitação, autorização, controle, operação e fiscalização de máquinas eletrônicas programadas para a exploração do jogo do bingo. – Apensamento de procedimentos que se referem a mesma temática. – Manifestação do Procurador Geral da República, em questão idêntica, concluindo pela impossibilidade de ajuizamento de ADIn. – Matéria já analisada em âmbito judicial. – Portaria que perdeu eficácia diante da promulgação da Lei nº 9.981/2000, que revogou dispositivos da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé). Proibição de novas permissões e autorizações para exploração do jogo de bingo. - Inexistência de providências a serem adotadas no âmbito da 1ª CCR. Após o apensamento, os autos deverão ser remetidos à 5ª CCR, em razão de deliberação anterior. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 40) PROCESSO Nº: 1.00.000.002489/2000-15 (1.25.000.001894/2000-39). RELATOR: Dr. José Carlos Pimenta. INTERESSADO: INDESP – Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto. ASSUNTO: Relatório de Auditoria realizada na área dos bingos no Estado do Paraná. EMENTA: Deliberação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – Patrimônio Público e Social -, no sentido da remessa do processo MPF/PGR nº 1.00.000.002489/2000-15, à Procuradoria da República no Estado do Paraná, para adoção de medidas cabíveis. - Despacho de arquivamento proferido pela Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos processos MPF/PR nº 1.25.000.001894/2000-39 e nº 08115.005178/98-21, em que figura como interessado SERLOPAR – Serviços de Loterias do Paraná, tendo em vista o ajuizamento de ação civil pública, pelo Estado do Paraná, visando afastar a aplicação de dispositivos da Portaria nº 104/98, de 14/10/1998, do INDESP. - Declinação da competência para a 5ª Câmara, a fim de reapreciar a matéria. ANDAMENTO: a) Vista ao Dr. Antônio Augusto César na 120ª Sessão Ordinária. b) Retorno à 121ª Sessão Ordinária, para apresentação de Voto-Vista. EMENTA VOTO-VISTA: – Remessa de arquivamento da PR/PR. Relatório de auditoria realizada na área de bingos do INDESP – Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto. - Apensamento de procedimentos que se referem a mesma temática. - Inexistência de providências a serem adotadas no âmbito da 1ª CCR. Manifestação anterior da 5ª CCR. Voto pela remessa dos autos à 5ª CCR, órgão competente para analisar questões relativas à proteção do patrimônio público e social. CONCLUSÃO: Voto-Vista aprovado à unanimidade. (Obs.: Apensado ao PA Nº 08115.005178/98-21 e remetidos ambos os autos à 5ª CCR). 41) PROCESSO Nº: 1.22.003.000276/2002-15. RELATOR: Dr. Antônio Augusto César. INTERESSADO: UNIT – Centro Universitário do Triângulo. ASSUNTO: Apurar eventual irregularidade na mudança da grade curricular do curso de Odontologia do UNIT. EMENTA: REMESSA DE ARQUIVAMENTO. REPRESENTAÇÃO INSURGINDO-SE CONTRA ALTERAÇÃO DA GRADE CURRICULAR ADOTADA PELO UNIT. I – A alteração da grade curricular de uma Instituição de Ensino gera uma fase de transição, sendo imprescindível a adaptação de cada turma, em particular, ao novo sistema implantado. II – A solução adotada pelo UNIT efetivamente adaptou turmas que poderiam ser prejudicadas, de molde a preservar a ordem cronológica de ingresso dos alunos naquela Instituição. III – Pretensão inicial que restou integralmente satisfeita. Inexistência de outros elementos que justifiquem a continuidade de intervenção ministerial. IV – Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 42) PROCESSO Nº: 1.26.000.001088/2001-12. RELATORA: Drª Yedda de Lourdes Pereira. INTERESSADO: Roberto Augusto de Souza Filho. ASSUNTO: Apurar eventual ilegalidade na imposição de multa pela Secretaria da Receita Federal pela não apresentação de Declaração de Renda (Microempresa). EMENTA: Representação noticiando possível ilegalidade por parte da Receita Federal, na aplicação de multa pelo atraso do Representante na apresentação de declaração de renda de pessoa jurídica inativa. Informações do órgão representado dando conta de que a exigência de apresentação de declaração de renda de pessoa jurídica deve-se à IN SRF nº 28/1998 21/21, de 22 de fevereiro de 2001 e à de ajuste anual de pessoa física do exercício 2001, à IN SRF nº 123/2000. Voto pela homologação do arquivamento. ANDAMENTO: a) Vista ao Dr. Antônio Augusto César na 119ª Sessão Ordinária. b) Retorno à 121ª Sessão Ordinária, para apresentação de Voto-Vista. EMENTA VOTO-VISTA: – Representação visando à intervenção do Ministério Público Federal para que se apure possível ilegalidade na cobrança de multa pelo atraso na apresentação de declaração de renda de pessoa jurídica inativa. – A multa, cujo pagamento o representante visa elidir, tem sua origem no descumprimento de obrigação acessória, qual seja, a obrigatoriedade de se apresentar a declaração do imposto de renda (art. 113 e parágrafos, do CTN). – Sanção prevista no art. 88 da Lei 8.981/91, o que atende ao princípio da reserva legal no direito tributário. – Feitas tais considerações, o voto é

pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO: Voto-Vista aprovado à unanimidade. 43) PROCESSO Nº: 1.22.003.000311/2001-15. RELATOR: Dr. Antônio Augusto César. INTERESSADA: Subdelegacia do Trabalho em Uberlândia/MG. ASSUNTO: Possível irregularidade na CCT/2001-02. EMENTA: REMESSA DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO OBJETIVANDO ANÁLISE DE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ART. 83 DA LC 75/93. REMESSA DE CÓPIA DO PROCEDIMENTO À PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO. - VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 44) PROCESSO Nº: 1.19.000.000263/2002-61. RELATOR: Dr. Antônio Augusto César. INTERESSADO: Antônio Alberto Viana. EMENTA: REMESSA DE ARQUIVAMENTO. REPRESENTAÇÃO INSURGINDO-SE CONTRA ATOS DO PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO MARANHÃO. CORTE DE GRATIFICAÇÕES E TICKET ALIMENTAÇÃO. DIREITO INDIVIDUAL QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES CONSTITUCIONAIS DE ATUAÇÃO DO MPF. ÓBICE IMPOSTO PELO ART. 15 DA LC 75/93. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 45) PROCESSO Nº: 1.00.000.009592/2001-69. RELATOR: Dr. Antônio Augusto César. INTERESSADA: Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso. EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PARALISAÇÃO DO ENSINO EM RAZÃO DE GREVE PROMOVIDA PELOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA ÁREA DE EDUCAÇÃO. REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR ALUNOS INTEGRANTES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO. ALEGAÇÃO DE LESÃO AO ART. 208, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E INOBSERVÂNCIA DO ART. 54, I, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. - Impossibilidade de atender a pretensão do corpo discente, para que sejam adotadas medidas tendentes a coibir a paralisação do ensino, sem prejuízo do direito de greve dos servidores integrantes da rede pública de ensino, o qual também é amparado pela Constituição Federal, arts. 9 e 37, VII. Princípio de harmonização das normas constitucionais. - Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 46) PROCESSO Nº: 1.12.000.000139/2001-76. RELATOR: Dr. Wallace de Oliveira Bastos. INTERESSADO: Napoleão Paula dos Santos. EMENTA: Abusos cometidos por posseiro de área rural de domínio da União, impedindo o fluxo de pessoas e mercadorias, bem como o acesso a porto fluvial. Decisão de Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal determinando a conversão do julgamento em diligência. Novas diligências conduzidas pelo órgão ministerial local. Constatação de inexistência de irregularidades. Contenda que revela a natureza individual do interesse em causa, traduzida em litígio pessoal com o representado, em que pese a aparente presença de indícios indicativos de interesses plúrimos, como aventado pelo representante. Voto pelo arquivamento dos autos. ANDAMENTO: a) Vista ao Dr. Antônio Augusto César na 119ª Sessão Ordinária. b) Retorno à 121ª Sessão Ordinária, para apresentação de Voto-Vista. EMENTA VOTO-VISTA: Representação visando à intervenção do Ministério Público para que se apurem supostos abusos cometidos por posseiro de área rural de domínio da União, impedindo o acesso da população ribeirinha a porto fluvial. - Constatação de ausência de irregularidades. - Existência de Ação de Reintegração de Posse c/c Passagem Forçada ajuizada pelo representante contra o representado sob os mesmos fundamentos da presente representação, na qual adveio acordo judicial. Exaurimento do objeto. - Voto pela homologação do arquivamento proposto. CONCLUSÃO: Voto-Vista aprovado à unanimidade. 47) PROCESSO Nº: 1.00.000.008793/2002-20. RELATOR: Dr. Wallace de Oliveira Bastos. INTERESSADO: Alceu Andrade de Souza. ASSUNTO: Procedimento Administrativo instaurado a partir de ofício encaminhado pela 3ª Vara da Circunscrição Judiciária Federal em Blumenau, solicitando ao Exmo. Sr. Procurador Geral da República as providências cabíveis nos autos da Ação de Alvará Judicial nº 2002.72.05.002878-1, no tocante a exigibilidade de manifestação ministerial. EMENTA: Procedimento administrativo instaurado em razão do Ofício encaminhado pelo Juiz Federal da 3ª Vara de Circunscrição Judiciária Federal em Blumenau, em que comunica e solicita providências acerca da manifestação do Ministério Público na ação de alvará judicial nº 2002.72.05.002878-1, ajuizado por Alceu Andrade de Souza, postulando a liberação do valor das contas do FGTS e PIS. Posicionamento ministerial no sentido de que não restou caracterizado interesse público que justifique a intervenção do *Parquet* Federal. Limites da atuação institucional do Ministério Público Federal. Constituição Federal, art. 127, caput, e art. 129. Procedimento especial de jurisdição voluntária. CPC., art. 1105, c/c as disposições do art. 82 do mesmo diploma processual. Presença necessária do representante judicial da CEF – órgão gestor das contas do FGTS/PIS. Voto pela inexigibilidade da atuação ministerial na espécie dos autos. Retorno dos autos à consideração do Exmo. Sr. Procurador Geral da República, e remessa posterior ao juízo de origem. ANDAMENTO: a) Vista ao Dr. Antônio Augusto César na 120ª Sessão Ordinária. b) Retorno à 121ª Sessão Ordinária, para apresentação de Voto-Vista. EMENTA VOTO-VISTA: - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DO FGTS E PIS. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INEXIGIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. - O art. 1.105, do CPC, estabelece disposição geral para os procedimentos de jurisdição voluntária e deve ser interpretado sistematicamente com as demais normas que regem a atuação do Ministério Público, inclusive o art. 82 do CPC. - A lei adjetiva civil específica, expressamente, os casos de intervenção do *Parquet* nos procedimentos de jurisdição voluntária, dentre os quais a hipótese versada nos autos não se inclui.

– Acrescidas as considerações delineadas neste voto, acompanho o entendimento do voto prolatado pelo il. Membro desta Câmara, Dr. Wallace de Oliveira Bastos, pela inexigibilidade de intervenção ministerial, devendo ser os autos submetidos à consideração do excelentíssimo senhor Procurador-Geral da República. CONCLUSÃO: Voto-Vista aprovado à unanimidade. 48) PROCESSO Nº: 1.13.000.000780/2001-73. RELATOR: Dr. Antônio Augusto César. INTERESSADO: José Freitas Viana. ASSUNTO: Transferência do auxílio doença para aposentadoria. EMENTA: REMESSA DE ARQUIVAMENTO. REPRESENTAÇÃO REQUERENDO INTERVENÇÃO DO MPF JUNTO AO INSS. TRANSFORMAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. I – Com a concessão de aposentadoria ao representante, conforme informado pelo INSS, o pleito inicial restou integralmente satisfeito, inexistindo outros elementos que justifiquem a continuidade de intervenção ministerial. II – Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 49) PROCESSO Nº: 1.30.005.000153/2001-10. RELATOR: Dr. Antônio Augusto César. INTERESSADA: Procuradoria da República no Município de Niterói – PRM/Niterói/RJ. ASSUNTO: Reportagem sobre possível controle na entrada de bairro com acesso à Praia de Cambinhas – Bem de uso comum – projeto citado pela imprensa como sendo da Prefeitura de Niterói – violação, em tese, de direito do cidadão. EMENTA: NOTÍCIA VEICULADA EM PERIÓDICO REVELANDO PROPOSTA MUNICIPAL DE LIMITAÇÃO E CONTROLE DO TRÁFEGO DE VEÍCULOS À PRAIA DE CAMBOINHAS – BEM DE USO COMUM. – Instrução Probatória que demonstra inexistência das restrições noticiadas. Adoção de medidas no sentido de dinamizar o tráfego na região, preservando a comodidade dos moradores da localidade. Entendimento ministerial no sentido de que inexistem, in locu, obstáculos ou óbices ao livre acesso aos cidadãos. Não caracterizada ofensa ao disposto no art. 10, da Lei 7.661/98, e seu parágrafo 1º. – Parecer pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 50) PROCESSO Nº: 08120.020128/99-67. RELATOR: Dr. Antônio Augusto César. INTERESSADO: Sindicato dos Trabalhadores no Combate às Endemias de Campos – RJ. ASSUNTO: FNS – Extinção de contrato provisório. Necessidade de realização de exames demissionais. EMENTA: REPRESENTAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMBATE ÀS ENDEMIAS DE CAMPOS – RJ. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES COMETIDAS PELA FUNASA. – Instrução probatória deficiente. Inexistência de elementos que firmem a convicção pelo arquivamento do feito. – Voto pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das medidas necessárias. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 51) PROCESSO Nº: 1.19.000.000072/20002-08. RELATOR: Dr. Antônio Augusto César. INTERESSADA: Mércia Helena Salgado Leite de Souza. ASSUNTO: Procedimento administrativo instaurado a partir de representação contra a Universidade Federal do Maranhão em virtude de alegada ofensa ao princípio da igualdade em processo seletivo para curso de mestrado. EMENTA: REMESSA DE ARQUIVAMENTO. REPRESENTAÇÃO IMPUGNANDO PROCESSO SELETIVO PARA CURSO DE MESTRADO NA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO. I – Reserva de 50% das vagas para o curso de mestrado na área de Ciências da Saúde destinadas ao corpo docente. Inocorrência de violação ao princípio da igualdade. II – Ampliação do número de vagas resultando na classificação e habilitação da representante para o curso almejado. III – Pretensão inicial que restou integralmente satisfeita. Inexistência de outros elementos que justifiquem a continuidade de intervenção ministerial. IV – Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO: Vista ao Membro Dr. José Carlos Pimenta. 52) PROCESSO Nº: 1.26.000.000432/20002-29. RELATOR: Dr. Wallace de Oliveira Bastos. INTERESSADO: Ernani Santos Cunha Serra. ASSUNTO: Apurar irregularidades em descontos efetuados em contracheque, reajuste indevido de pensão alimentícia, entre outros, no Ministério da Saúde. EMENTA: Remessa de despacho de arquivamento. Procedimento administrativo instaurado a partir de representação visando apurar irregularidade em descontos efetuados em contracheque e reajuste indevido de pensão alimentícia no âmbito do Ministério da Saúde. Matéria incompatível com o exercício do dever institucional que deflui do art. 129, III da Constituição Federal. Art. 15 da Lei Complementar nº 75/93. Voto pela homologação do pedido de arquivamento. ANDAMENTO: a) Vista ao Dr. Antônio Augusto César na 119ª Sessão Ordinária. b) Retorno à 121ª Sessão Ordinária, para apresentação de Voto-Vista. EMENTA VOTO VISTA: REPRESENTAÇÃO VISANDO À INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA QUE SE APURE EVENTUAL IRREGULARIDADE NOS DESCONTOS EFETUADOS EM CONTRACHEQUE DE SERVIDOR PÚBLICO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. – É função institucional do Ministério Público zelar pela defesa da ordem jurídica e da legalidade nos atos praticados pela Administração Pública. – A realização de descontos indevidos nos vencimentos de servidor público fere o art. 45 da Lei 8.112/90, bem como o princípio da legalidade, ensejando a intervenção ministerial. – Para a correta análise da alegação de reajuste dos descontos efetuados a título de pensão alimentícia, torna-se indispensável a obtenção de informações do setor responsável pelo pagamento de pessoal no Ministério da Saúde. – Voto pelo regresso dos autos à Procuradoria da República em Recife, para que sejam providenciadas as diligências cabíveis no sentido de apurar se o Ministério da Saúde age em desconformidade com a legislação em vigor e, se caso, responsabilizar o agente público infrator. CONCLUSÃO: Voto-Vista aprovado à unanimidade. 53) PROCESSO Nº: 08120.001536/97-94. RELATOR: Dr. Antônio Augusto César. INTERESSADA: Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro. ASSUNTO: Possível inconstitucionalidade da

Medida Provisória nº 1.591, de 09 de outubro de 1997 – qualificação de entidades de direito privado sem fins lucrativos como organizações sociais. EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUESTIONANDO A CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1591/97, DE 09/10/1997, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.637, DE 15/05/1998, QUE DISPÕE SOBRE QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS E CRIA O PROGRAMA NACIONAL DE PUBLICIZAÇÃO. I – Já estão em trâmite, no STF, no aguardo de julgamento, as ADIns nº 1.923-5 e 1.943-1, cujo objeto é a inconstitucionalidade da Lei 9.637/98. II – Inexistência de outras providências a serem adotadas por este órgão ministerial. II - Voto pelo arquivamento do feito. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade.

SEGUNDA PARTE

Expediente Recebido

I – O Dr. Wallace de Oliveira Bastos agradeceu pela felicitação recebida do Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Amazonas, Dr. Sérgio Lauria Ferreira, em razão de sua designação para o exercício da função de Coordenador da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – objeto da Portaria PGR Nº 575, de 03 de setembro de 2002.

II – Ofício/PGR/Nº 112/02/GAB/AM, de 26 de novembro do corrente, do Excelentíssimo Senhor Membro-Suplente da 1ª CCR – Dr. Alcides Martins, que restituiu os Procedimentos Administrativos a ele distribuídos, em virtude de licença do Titular, por estar legalmente impedido de votar, após o regresso do Titular, o Membro Dr. Wallace de Oliveira Bastos. O Membro Dr. Antônio Augusto César lembrou, a propósito do tema, haver o CSMPF - em sua 9ª Sessão Ordinária, realizada aos 05.11.2002 – aprovado proposição de sua lavra, objetivando a distribuição regular de feitos aos Suplentes das Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF. Em poder desta Câmara a resenha do aludido julgamento, transcreve-se a seguir o "Resultado" do julgado: "O Conselho, por maioria, acolheu a proposta do Cons. Paulo de Tarso, e autorizou a distribuição de processos aos membros suplentes das Câmaras de Coordenação e Revisão, até que a matéria seja regulamentada pelo Conselho Superior. O Cons. Moacir Moraes, acrescentou a participação dos membros suplentes nas deliberações dos processos. Vencidos os Cons. Wagner Mathias e Roberto Gurgel, que votaram contrariamente à autorização. Ausente justificadamente a Cons. Sandra Cureau.". Seguiu-se, então, a decisão unânime deste Colegiado, no sentido de convocar os Membros Suplentes da 1ª CCR para participarem da próxima Sessão Ordinária, a realizar-se dia 18 de dezembro de 2002 – com direito a voto nas deliberações da pauta processual deste Colegiado.

TERCEIRA PARTE

Considerações Pessoais e Deliberações Finais

I – O Dr. Antonio Augusto César, Subprocurador-Geral da República, DD. Membro da 1ª CCR, apresentou ao Colegiado requerimento enviado pela Procuradora Regional da República, Drª LAURA NOEME DOS SANTOS, da PR/MG, para oficialização de sua presença no Seminário "Constituição em Crise ou Constituição Desafiada?" – já com despacho pessoal de indeferimento ao final homologado por este Colegiado.

II – Foi proposta pelo Dr. Antonio Augusto César, Subprocurador-Geral da República, DD. Membro da 1ª CCR, a compra de um gravador de CD-Rom, para armazenamento de dados relativos às deliberações desta Câmara. Decidiu-se pelo encaminhamento de solicitação à Secretaria Geral do MPF.

III – Deliberou-se, à unanimidade, que a próxima sessão ordinária ocorrerá no dia 18 de dezembro do corrente ano, quarta-feira, às 11:00 horas.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão.

Brasília, 27 de novembro de 2002. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS – Coordenador; ANTONIO AUGUSTO CÉSAR – Membro; JOSÉ CARLOS PIMENTA – Membro; NÚBIA SOLANGE DE OLIVEIRA TEIXEIRA – Secretária.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL
ATA DA 122ª SESSÃO ORDINÁRIA

Início: 11:55 h - término: 13:55 h

Aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dois, a Primeira Câmara de Coordenação e Revisão do M.P.F. reuniu-se, em sua Centésima Vigésima Segunda Sessão Ordinária, com a presença dos membros: Dr. Wallace de Oliveira Bastos – Coordenador, Dr. Antônio Augusto César – Membro, Dr. José Carlos Pimenta – Membro e Dr. José Eduardo de Santana – Membro-Suplente/1ªCCR. Foram tomadas as seguintes deliberações:

PRIMEIRA PARTE

Pauta Processual

01) PROCESSO Nº: 1.17.000.000587/2002-74. RELATOR: Dr. Antônio Augusto César. INTERESSADO: Procurador da República, Dr. Frederico Lugon Nobre. ASSUNTO: Representação proposta objetivando a análise da constitucionalidade da lei 6.286/2000, do Estado do Espírito Santo, que autoriza a exploração de jogos lotéricos por empresas privadas, ao fundamento de que referida norma derroga legislação de direito penal e invade área de competência legislativa privativa da União. Art. 22, incisos I e XX, da Constituição Federal. EMENTA: Representação formulada para analisar a constitucionalidade da Lei nº 6.286/00 do Estado do Espírito Santo que autoriza a exploração de jogos lotéricos por empresas privadas, excepcionalizando norma de direito penal que institui as contravenções penais. I – Invasão de competência legislativa privativa da União. II – Ofensa aos incisos I e XX, do art. 22, da Constituição Federal. III – Voto pela recomendação de propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade contra o inteiro teor da Lei Estadual nº 6.286/00. CONCLUSÃO: Retirado de pauta para efeito de exame de decisões anteriores da matéria na 1ª CCR. 02) PROCESSO Nº: 08111.000154/97-61. RELATOR: Dr. Antônio Augusto César. INTERESSADO: Chereno Shezer Ajala *Loubet*. ASSUNTO: Contratação de pessoal sem concurso público por parte da ABCT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO A PARTIR DE OFÍCIO DA 4ª JCJ - CAMPO GRANDE/MS, ENCAMINHANDO DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS D A RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 01011.04/95. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE LESÃO AO ERÁRIO PÚBLICO, DECORRENTE DE CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIO POR EMPRESA PÚBLICA SEM CONCURSO PÚBLICO. MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA DA 5ª CCR, NOS TERMOS DO ART. 6º, §1º, INCISO II, LETRA "C", DO REGIMENTO INTERNO DO MPF. VOTO PELA REMESSA DOS AUTOS À CÂMARA COMPETENTE. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 03) PROCESSO Nº: 1.26.000.000679/2000-83. RELATOR: Dr. Antônio Augusto César. INTERESSADO: Fred Jorge Iasbeck Leitão. ASSUNTO: Ausência de registro no INSS da empresa Pró-Educar. EMENTA: REPRESENTAÇÃO NOTICIANDO FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PELO INSTITUTO PRÓ-EDUCAR. CONSTATAÇÃO DAS IRREGULARIDADES PELO INSS, QUE ADOTOU AS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS CABÍVEIS. FATO TÍPICO PREVISTO NO ART. 169-A DO CP. VERIFICAÇÃO DE INDÍCIOS PARA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. COMPETÊNCIA DA 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. VOTO PELA REMESSA DOS AUTOS À 2ª CÂMARA, PARA ANÁLISE DA MATÉRIA CRIMINAL. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 04) PROCESSO Nº: 1.10.000.000395/2001-38. RELATOR: Dr. Antônio Augusto César. INTERESSADOS: Ministério Público Federal e Vanessa Alves Figueiredo. ASSUNTO: Notificação de trânsito. EMENTA: INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREVISTO PELOS ARTS. 280 E SEQUINTE, DO CÓDIGO NACIONAL DE TRANSITO, PARA APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA. I – Ajuizamento de ação civil pública pela PR/AC impugnando procedimento adotado pela Polícia Rodoviária Federal no Estado do Acre para punição das infrações de trânsito. Antecipação de tutela concedida para suspender os efeitos das autuações, suas conseqüentes penalidades e julgamento dos recursos no ano de 2001. II – A multa objeto de análise nesse procedimento administrativo foi aplicada após o regular procedimento previsto pelos arts. 280 e ss. do Código de Trânsito. Infração que se refere ao ano de 1999. Efeitos *ex nunc* da decisão judicial que não abrangem a infração ora *sub examine*. III – Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 05) PROCESSO Nº: 1.10.000.000401/2001-57. RELATOR: Dr. Antônio Augusto César. INTERESSADO: Ministério Público Federal – PR/AC. ASSUNTO: Cobrança de Mensalidade nos cursos de pós-graduação da UFAC. EMENTA: REMESSA DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR COBRANÇA DE TAXAS E MENSALIDADES NOS CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO DA UFAC. AFRONTA AO ART. 206, IV, DA CF, E ART. 3º, VI, DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. PRINCÍPIO DA GRATUIDADE DO ENSINO PÚBLICO EM ESTABELECIMENTOS OFICIAIS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR DEFERIDA. DECISÃO ACATADA PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EFETIVIDADE DAS MEDIDAS ADOTADAS PELO PARQUET FEDERAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 06) PROCESSO Nº:

1.33.000.002430/2002-30 (1762/02). RELATOR: Dr. Antônio Augusto César. INTERESSADO: Caetano Dias Corrêa. ASSUNTO: Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão – regulamentação do direito de greve dos servidores públicos, previsto no art. 37, VIII, da Constituição Federal. EMENTA: REPRESENTAÇÃO RECLAMANDO O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO COM FIM DE OBTER REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. ART. 37, VIII E 103, §2º DA CF. I – O mandado de injunção é o instrumento adequado para reclamar a regulamentação do direito de greve dos servidores públicos, já que visa a suprir a falta de norma regulamentadora que torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais (art. 5º, LXXI, CF). II – Matéria já analisada pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu formalmente a inércia do Poder Público, cientificando o Congresso Nacional para regulamentação do direito sob enfoque (adoção da teoria não concretista dos efeitos do mandado de injunção). III – Inexistência de outras providências a serem tomadas para satisfação da pretensão do representante. Voto pelo arquivamento da representação. CONCLUSÃO: O Colegiado decidiu acolher preliminar suscitada pelo Dr. José Eduardo de Santana, no sentido da remessa dos autos a Procuradoria da República de origem, onde foram originariamente protocolizados, para efeito de elaboração de exame formal e material do objeto da Representação. 07) PROCESSO Nº: 1.29.005.000097/2001-26. RELATOR: Dr. Antônio Augusto César. INTERESSADO: *Câmara Municipal de Pelotas*. ASSUNTO: Irregularidades nas retiradas de diárias pelo Poder Executivo da Municipalidade de Pelotas. EMENTA: REPRESENTAÇÃO QUESTIONANDO DIÁRIAS PERCEBIDAS PELO SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PELOTAS. SUSPEITA DE DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS. ANÁLISE DE CONDUTA LESIVA AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, ART. 9º, INCISO XII, da Lei 8.429/92. MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA DA 5ª CCR, NOS TERMOS DO ART. 6º, §1º, INCISO II, LETRA "C ", DO REGIMENTO INTERNO DO MPF. VOTO PELA REMESSA DOS AUTOS À CÂMARA COMPETENTE. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 08) PROCESSO Nº: 1.00.000.011427/2002-58. RELATOR: Dr. Antônio Augusto César. INTERESSADO: Exmo. Sr. Dr. Roberto Wanderley Nogueira, MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Seção Judiciária do Estado de Pernambuco. EMENTA: "Ação de Mandado de Segurança. Garantia constitucional. Fiscalização dos atos praticados por autoridade pública. Interesse público. Defesa da ordem jurídica e de direitos constitucionais meta-individuais. Constituição Federal, arts. 127 e 129, II. Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, *caput*, e inciso VI, c/c Lei nº 1.533/51, art. 10. *Custos Legis*. Imprescindibilidade da manifestação do Ministério Público Federal sobre o mérito da causa." Enunciado nº 01 da 1ª CCR. - Voto pela remessa dos autos à Procuradoria da República originária, a fim de ser elaborada a imprescindível manifestação nos limites constitucionalmente traçados. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 09) PROCESSO Nº: 1.10.000.000414/2001-26. RELATOR: Dr. Wallace de Oliveira Bastos. INTERESSADO: Federação Interestadual dos Trabalhadores nas Indústrias nos Estados de Rondônia e Acre – FITRAC. ASSUNTO: Denúncia sobre registro no SINTIACRE. EMENTA: Indevido exercício de atividades sindicais pelo Sindicato dos Trabalhadores Industriários do Estado do Acre – SINTIACRE, face a inexistência do competente registro. Processamento de registro sindical formulado pelo representado, em curso no Ministério do Trabalho. Comprovação do depósito devidamente saneado. Impulso oficial dado pela pasta ministerial do Trabalho. Ausência de indícios que justifiquem a continuidade da intervenção do Ministério Público Federal. Voto pela homologação do arquivamento proposto. ANDAMENTO ANTERIOR: a) Vista ao Dr. Antônio Augusto César. b) Retorno dos autos à 122ª Sessão Ordinária, para apresentação do Voto-Vista. EMENTA VOTO-VISTA: Exercício indevido de atividades sindicais pelo SINTIACRE. Ausência de registro. I – Diante do sistema de liberdade associativa e sindical adotado pela Constituição Federal, o registro do sindicato junto ao órgão competente passou a ter caráter meramente fiscalizatório, diante da proibição de exigência de autorização estatal (art. 8º e inciso I, da CF) . II – *In casu*, o pedido de registro foi regularmente processado pelo Ministério do Trabalho, sendo que os atos realizados pelo representado, na qualidade de presidente do sindicato, embora ainda não efetivado o registro, o foram tão somente para satisfação dos requisitos legais de reconhecimento da personalidade sindical. III – Inexistência de indícios e danos que justifiquem a continuidade da intervenção ministerial no feito. IV – Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO: Voto-Vista aprovado à unanimidade. 10) PROCESSO Nº: 1.00.000.008726/2002-13. RELATOR: Dr. Wallace de Oliveira Bastos. INTERESSADO: Cícero Ceccon Giacomitti. ASSUNTO: Possível aumento abusivo no IPTU do imóvel do interessado, por parte da Prefeitura Municipal de Pinhais/PR. EMENTA: Denúncia formalizada visando apurar possível aumento abusivo no IPTU do imóvel do interessado, por parte da Prefeitura Municipal de Pinhais/PR. Pretensão que explicita direito individual privado e disponível, não comportando a ação do Ministério Público Federal – legitimado exclusivamente à defesa de interesses e direitos sociais difusos e coletivos. Voto pelo arquivamento do procedimento em exame. ANDAMENTO ANTERIOR: a) Procedimento Administrativo já decidido, por maioria, na 121ª Sessão Ordinária. b)) Retorno dos autos à 122ª Sessão Ordinária, para apresentação da Declaração de Voto proferida pelo Membro Dr. Antônio Augusto César. EMENTA DECLARAÇÃO DE VOTO: VOTO DIVERGENTE – REPRESENTAÇÃO INSURGINDO-SE CONTRA AUMENTO DE IPTU. I - Voto do relator pelo arquivamento do

procedimento, entendendo tratar-se de interesse individual disponível. II - Divergência. Majoração de tributos que pode configurar possível infração à princípios constitucionais, direitos e garantias dos contribuintes. Art. 5º, inciso II, letra "a", da LC 75/93, define como função institucional do *Parquet* o zelo pela observância dos princípios relativos ao sistema tributário, limitação ao poder de tributar e direitos dos contribuintes. Atuação do Ministério Público voltada à defesa da ordem jurídica, na qualidade de fiscal da lei. III- O IPTU é tributo municipal, passível somente de controle de constitucionalidade pela via difusa. Competência do Ministério Público Estadual para adoção de quaisquer providências cabíveis. IV – Voto pela remessa dos autos ao Procurador Geral da República, para conhecimento da matéria versada neste feito, com fim de que adote as medidas que entender pertinentes, ou mantenha o arquivamento proposto pelo il. relator, aprovado, por maioria, no âmbito dessa 1ª CCR. CONCLUSÃO: Voto de Divergência acolhido em parte por este Colegiado, que manteve o arquivamento proposto pelo Relator, decidindo, ainda, pela remessa de cópia dos autos ao DD. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná. 11) PROCESSO Nº: 1.19.000.000718/2002-49. RELATOR: Dr. José Carlos Pimenta. INTERESSADO: Maria José Rodrigues do Nascimento. ASSUNTO: Suspensão de pagamento de benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (Gerência Executiva de São Luís – MA). EMENTA: Suspensão de pagamento de benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em razão de homonímia detectada pela Gerência Executiva de São Luís – MA. Reativação do benefício, com o reconhecimento do erro do órgão previdenciário. Voto pela homologação do despacho de arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 12) PROCESSO Nº: 1.00.000.008241/2002-11. RELATOR: Dr. José Carlos Pimenta. INTERESSADO: Juizado Especial Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (Niterói) e Francisco Martins da Silva. ASSUNTO: Remessa de autos de ação penal – Art. 28 do CPP. EMENTA: Manifestação ministerial na Ação Penal nº 2002.5152000603-9, de competência do Juizado Especial Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (Niterói). Aplicação analógica do Art. 28 do CPP. Remessa dos autos do Exmo. Sr. Procurador-Geral da República. Voto no sentido da declinação da competência para a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão – Matéria Criminal e Controle Externo da Atividade Policial. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 13) PROCESSO Nº: 1.00.000.008783/2002-94. RELATOR: Dr. José Carlos Pimenta. INTERESSADO: Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina – SINJUSC. ASSUNTO: Representação contra atos da Corregedoria-Geral de Justiça e de Juízes Diretores de Foros relativos à criação de Juizados Informais de Pequenas Causas para Pessoas Jurídicas em diversas Comarcas do Estado de Santa Catarina. EMENTA: Provimento nº 58/99, de 1º/11/1999, da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina. Instituição dos Juizados Informais de Pequenas Causas para Pessoas Jurídicas. Alegação de contrariedade ao princípio da legalidade. - Ausência de exame preliminar da matéria pelo Procurador da República oficiante, cuja manifestação se impõe, segundo precedente da 1ª CCR. - Voto pela remessa dos autos à Procuradoria da República de origem, para exame e pronunciamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade com a ressalva formulada pelo Membro Dr. Antônio Augusto César, registrada no sentido de que as Câmaras Revisionais são competentes para conhecer e decidir diretamente o mérito da questão, desde que haja nos autos elementos suficientes para tanto, o que não ocorre na espécie, a seu entender. 14) PROCESSO Nº: 1.19.000.000967/2002-34. RELATOR: Dr. José Carlos Pimenta. INTERESSADO: Urubatan de Deus Almeida Lima. ASSUNTO: Procedimento administrativo instaurado em face de Representação oferecida por Urubatan de Deus Almeida Lima, através da qual requer ao Ministério Público Federal providências para que a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA forneça ao Representante cópia de processo administrativo. EMENTA: - Despacho exarado pelo Procurador da República no Estado do Maranhão, no sentido do arquivamento da Representação. - Pretensão que gravita em torno de interesses de cunho individual disponível, não justificando a intervenção do Ministério Público Federal. Voto no sentido da homologação do despacho de arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 15) PROCESSO Nº: 1.00.000.010914/2002-01. RELATOR: Dr. José Carlos Pimenta. INTERESSADO: Múcio Gomes da Silva Queiroz. ASSUNTO: Intervenção do Ministério Público Federal nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.83.00.018078-0, impetrado por Múcio Gomes da Silva Queiroz, perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco. EMENTA: Manifestação ministerial no sentido de que não restou caracterizado interesse público que justificasse a intervenção do Ministério Público Federal, como custos legis nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.83.00.018078-0. Discordância do MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco. - Interesse público sempre identificável no processo de mandado de segurança. Imprescindibilidade da intervenção. Art. 10 da Lei n. 1533, de 31.12.1951. - Aplicação do Enunciado 1ª CCR nº 01. - Voto pelo retorno do expediente ao Procurador-Geral da República – a quem foi remetido pelo magistrado – a fim de que sejam adotadas providências visando à emissão de parecer nos referidos autos. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 16) PROCESSO Nº: 1.10.000.000487/2001-18. RELATOR: Dr. José Carlos Pimenta. INTERESSADO: Hospital Santa Juliana (Rio Branco – AC). ASSUNTO: Ameaça de paralisação da prestação de serviços de anestesiologia no Hospital Santa Juliana, pelos médicos associados do Serviço de Anestesiologia de Rio Branco Ltda – SASC. EMENTA: Ameaça de paralisação da prestação de

serviços de anestesiologia no Hospital Santa Juliana, em Rio Branco – AC, pelos médicos associados do Serviço de Anestesiologia de Rio Branco Ltda – SASC. Acordo celebrado entre as partes, perante o Ministério Público Federal. Voto pela homologação do despacho de arquivamento. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. 17) PROCESSO Nº : 1.25.000.000967/2002-37. RELATOR: Dr. José Carlos Pimenta. **INTERESSADAS:** Selma Hiromi Akinaga Morita e Jane Guedes Sobreira. **ASSUNTO:** Procedimento administrativo instaurado visando apurar possível cobrança indevida de honorários advocatícios por parte do Sindicato dos Servidores Públicos Federais em Saúde, Trabalho, Previdência e Ação Social do Estado do Paraná – SINDPREVS/PR e adoção de outras providências. **EMENTA:** Despacho exarado pela Procuradora da República no Estado do Paraná, no sentido do arquivamento da Representação. Providências junto à Caixa Econômica Federal – CEF e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, também requeridas pelas Representantes. Voto pela não-homologação do despacho de arquivamento, para que os autos retornem à Procuradoria da República no Paraná, a fim de se completarem as diligências junto à CEF e ao INSS. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. 18) PROCESSO Nº: 1.00.000.011317/2002-26. RELATOR: Dr. José Carlos Pimenta. **INTERESSADA:** Procuradoria Regional da República da 1ª Região. **ASSUNTO:** Conflito de Atribuições entre membros do MPF, nos autos da REO nº 96.01.40400-7/AC – TRF 1ª Região. **DESPACHO:** Expeça-se, com urgência, notificação à ilustre Procuradora Regional da República, Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE, para que, em face do princípio do contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, possa manifestar-se a respeito do Conflito Positivo de Atribuições suscitado, devendo o ofício de notificação ser acompanhado de cópias das fls. 01/09. 2 – Com cópias das mesmas folhas, expeça-se, ainda, ofício solicitando-se informações, no prazo de 15 (quinze) dias, à ilustre Procuradora Regional da República, Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI, Coordenadora do NIDCIN, cujo nome é mencionado à fl. 07. 3 – Após, voltem-me os autos para apreciação. **CONCLUSÃO:** Despacho conhecido e homologado. 19) PROCESSO Nº: 1.25.000.002948/2001-64. RELATOR: Dr. Wallace de Oliveira Bastos. **INTERESSADO:** Carlos Roberto Facin. **ASSUNTO:** Procedimento administrativo visando apurar indícios de acúmulo irregular de cargo público. **EMENTA:** Procedimento Administrativo. Apuração de acumulação indevida de cargos públicos: dois cargos públicos privativos de médico exercidos pelo representado. Consonância com a Constituição Federal, art. 37, XVI, "c". Contrato de trabalho firmado com a FUNPAR – pessoa jurídica de direito privado. Regime Celetista. Inexistência de contrariedade ao dispositivo constitucional regente da espécie. Voto pela homologação do arquivamento proposto. **ANDAMENTO ANTERIOR:** a) Vista ao Dr. José Carlos Pimenta. b) Retorno dos autos à 122ª Sessão Ordinária, para apresentação de Voto-Vista. **VOTO-VISTA:** Deduzido oralmente, acompanhando o Voto do Relator. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. 20) PROCESSO Nº: 1.00.000.006477/2002-13. RELATOR: Dr. Wallace de Oliveira Bastos. **INTERESSADO:** Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública/MA. **ASSUNTO:** Representação por inconstitucionalidade da Resolução nº 10/01 do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, que criou a Central de Penas Alternativas da Comarca de São Luís, em 08 de agosto de 2001. **EMENTA:** Representação objetivando a análise da constitucionalidade do art. 6º § 2º da Resolução nº 10/01, do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Alegada violação aos princípios da inamovibilidade e do juiz natural, nos termos dos arts. 5º, XXXVIII e LIII, 93, VIII, 95, II da Constituição da República. Remessa dos autos à 1ª CCR carente de exame de mérito do tema central da representação originariamente feita perante a PR/MA. Insuficiência de mero encaminhamento sem a indispensável adoção preliminar das medidas procedimentais cabíveis. Formalização e ajuizamento eventual de Adin. Atividade-fim reservada a S.Exa. o DD. Procurador-Geral da República, que mesmo não ficando adstrita à opinião de outros órgãos do MPF, não afasta o cumprimento do dever de ofício. Voto pelo retorno dos autos à Procuradoria da República de origem, para fins de exaurimento da atribuição local. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado por maioria, vencido o Membro Dr. Antônio Augusto César, sendo seu entendimento que o Colegiado deve conhecer diretamente do objeto da Representação, nesse caso. 21) PROCESSO Nº: 08101.000091/99-14. RELATOR: Dr. Wallace de Oliveira Bastos. **INTERESSADO:** Comitê Internacional da Cruz Vermelha. **ASSUNTO:** Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de averiguar a questão da incidência de tuberculose na população carcerária no Estado do Acre. **EMENTA:** Aferição da incidência de tuberculose nos ambientes prisionais, atendendo-se ao quantitativo de detentos infectados e as medidas preventivas e assistenciais adotadas na recuperação dos enfermos. Requisição ministerial dirigida à Penitenciária Estadual em Rio Branco. Esclarecimentos do diretor da casa de detenção revelando a inocorrência da doença entre os detentos e indicando as medidas adotadas no combate à aludida enfermidade. Exaurimento do objeto do procedimento administrativo em exame. Voto pela homologação do arquivamento proposto. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. 22) PROCESSO Nº: 0.10.000.000002/2001-41. RELATOR: Dr. Wallace de Oliveira Bastos. **INTERESSADA:** Dalva Diniz Rocha Amaral. **ASSUNTO:** Procedimento administrativo instaurado visando apurar indícios de irregularidades no processo seletivo realizado pela FUNDAPE – Fundação de Direito Privado, em convênio com a UFAC - Universidade Federal do Acre. **EMENTA:** Procedimento Administrativo. Apuração de noticiadas irregularidades no processo seletivo para os cargos de auxiliar de secretaria e digitador realizado

pela FUNDAPE em convênio com a Universidade Federal do Acre. Alegação de violação ao art. 5º, *caput*, da Constituição Federal. Indemonstração. Ausência de ilegalidade na realização do certame. Voto pela homologação do arquivamento proposto. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. 23) PROCESSO Nº: 1.00.000.011395/2002-91. RELATOR: Dr. Wallace de Oliveira Bastos. INTERESSADO: Conselho Regional de Enfermagem no Distrito Federal – COREN/DF. ASSUNTO: Apuração de ilegalidade do aproveitamento no Quadro Permanente da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, da servidora Wilma Correia de Melo. EMENTA: Denúncia de contratação e promoção de pessoas no serviço médico da Fundação Nacional do Índio na área de enfermagem, sem a comprovação de habilitação técnica e sem registro perante o COREN/DF. Abalizada investigação empreendida pela Corregedoria-Geral de Justiça, concluindo pelo arquivamento dos autos, dando ciência desta decisão ao Ministério Público Federal. Natureza estritamente informativa do expediente dirigido à 1ª CCR, face a determinação pretérita firmada pela Câmara Constitucional e Infranconstitucional e Infracostitucional em soberana manifestação proferida nos autos em sua 106ª Sessão Ordinária. Voto pelo arquivamento definitivo do feito, confirmando decisão anterior desta Câmara, nesse sentido, acolhendo voto deste Relator, às fls. CGU 93/95, do Vol. III. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. 24) PROCESSO Nº: 1.26.000.001024/2000-22. RELATOR: Dr. Wallace de Oliveira Bastos. INTERESSADO: Paulo Barbosa da Silva. ASSUNTO: Denúncia de existência de 38 trabalhadores escravos no Porto do Recife/PE. EMENTA: Remessa de despacho de arquivamento. Procedimento administrativo instaurado para apurar alegada ilegalidade na escalação dos trabalhos portuários avulsos "ex-loneiros", bem como a existência de trabalho escravo na área do Porto de Recife/PE. Ausência de indícios que justifiquem a continuidade da intervenção do Ministério Público Federal. Voto pela homologação do arquivamento proposto. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. 25) PROCESSO Nº: 1.13.000.000260/2001-61. RELATOR: Dr. Wallace de Oliveira Bastos. INTERESSADO: Luís Felipe Mota Mendonça. ASSUNTO: Representação versando sobre a cobrança de taxas referentes a documentos requeridos junto ao Comando Militar da Amazônia. EMENTA: Remessa de despacho de arquivamento. Procedimento administrativo instaurado para apurar ilegalidade de cobrança de taxa pelo fornecimento de documentos pessoais requeridos perante o Comando Militar da Amazônia. Informações de interesse particular. Obtenção de certidões em repartições públicas. Direito individual. Direitos e garantias fundamentais. Dever do Estado e *princípio da legalidade*. Constituição Federal, art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV. Defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal. Prestação de informação e certidão, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa. Obrigatoriedade e dever legal. Falta disciplinar. Tutela jurisdicional por via do mandado de segurança em caso de recusa na entrega das informações documentais e/ou certidões requeridas pela parte interessada. Devolução dos autos à origem, com recomendação a ser dirigida ao Comando Militar da Amazônia para que se abstenha de efetuar a cobrança financeira de que cuida o "Ofício Circular Nr 001 – Asse Jur, incidente sobre o fornecimento de documentos e/ou de certidões requeridas para o exercício do direito constitucional de defesa. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. 26) PROCESSO Nº: 1.00.000.008243/2002-19. RELATOR: Dr. Wallace de Oliveira Bastos. INTERESSADA: Moana Premoldados e Construções Ltda. ASSUNTO: Recurso ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal, com pedido de Efeito Suspensivo da decisão adotada pela 1ª CCR em sua 120ª Sessão Ordinária realizada em 09/10/02. (Obs.: *Em apenso de dois (02) volumes acompanham os presentes autos cópia de inteiro teor, que retornou da PR/PI acompanhando o presente Recurso ao Conselho Institucional, originariamente encaminhada à Corregedoria Geral do MPF*). **CONCLUSÃO:** A 1ª CCR decidiu à unanimidade manter a decisão motivadora do recurso ora examinado, para recebê-lo no efeito meramente devolutivo, e em seguida encaminhá-lo ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal, na forma prevista pelos Artigos 2º e 3º da Resolução nº 02/CI, de 20/10/98. 27) PROCESSO Nº: 1.00.000.007335/2002-73. RELATOR: Dr. Wallace de Oliveira Bastos. INTERESSADO: Curtume Europa Ltda. ASSUNTO: Recurso ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal, com pedido de Efeito Suspensivo da decisão adotada pela 1ª CCR em sua 120ª Sessão Ordinária realizada em 09/10/02. (Obs.: *Em apenso de dois (02) volumes acompanham os presentes autos cópia de inteiro teor, que retornou da PR/PI acompanhando o presente Recurso ao Conselho Institucional, originariamente encaminhada à Corregedoria Geral do MPF*). **CONCLUSÃO:** A 1ª CCR decidiu à unanimidade manter a decisão motivadora do recurso ora examinado, para recebê-lo no efeito meramente devolutivo, e em seguida encaminhá-lo ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal, na forma prevista pelos Artigos 2º e 3º da Resolução nº 02/CI, de 20/10/98. 28) PROCESSO Nº: 008/2001 – PRM/Chapécó/SC. RELATOR: Dr. José Eduardo de Santana. INTERESSADOS: Fundação Nacional de Saúde – FUNASA. ASSUNTO: Programa Nacional de Imunizações. Descumprimento das metas preestabelecidas na cobertura vacinal no Estado de Santa Catarina. EMENTA: Programa Nacional de Imunizações. Vacinações. Descumprimento das metas estabelecidas, pelo Ministério da Saúde, por alguns municípios do Estado de Santa Catarina. Não ocorrência. Divergências entre os dados do IBGE e a realidade atual, por conta de movimentos

migratórios. Inexistência de irregularidade a corrigir. Voto pela homologação do arquivamento.
CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade.

SEGUNDA PARTE

Expedientes Recebidos

- Nada a registrar.

TERCEIRA PARTE

Considerações Pessoais e Deliberações Finais

I – Os Membros da 1ª CCR, presentes à 122ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, registraram agradecimentos e felicitações pelas festas natalinas, e de ano novo, aos demais Membros e servidores deste Colegiado.

II – Decidiu-se, ainda, suspender os trabalhos da 1ªCCR durante o recesso forense e férias de seus Membros e servidores, ficando convocada nova Sessão para a última quarta-feira do mês de fevereiro de 2003, às 11:00 horas da manhã.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão.

Brasília, 18 de dezembro de 2002. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS, Subprocurador-Geral da República – Coordenador; ANTONIO AUGUSTO CÉSAR, Subprocurador-Geral da República - Membro-Titular; JOSÉ CARLOS PIMENTA, Procurador Regional da República - Membro-Titular; JOSÉ EDUARDO DE SANTANA, Subprocurador-Geral da República - Membro-Suplente; NÚBIA SOLANGE DE OLIVEIRA TEIXEIRA, Secretária.